

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 236/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 237/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	3
Regulamento (CE) n.º 238/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	4
Regulamento (CE) n.º 239/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001	6
Regulamento (CE) n.º 240/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001	7
Regulamento (CE) n.º 241/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001	8
Regulamento (CE) n.º 242/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001	9
Regulamento (CE) n.º 243/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001	10
* Regulamento (CE) n.º 244/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 relativo à inscrição de determinadas denominações no Registo dos Certificados de Especificidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	11

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 245/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	12
* Regulamento (CE) n.º 246/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, que derroga temporariamente do Regulamento (CE) n.º 1445/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino	14
Regulamento (CE) n.º 247/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	15
Regulamento (CE) n.º 248/2002 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	16

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/105/CE, CECA, Euratom:

* Decisão do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, relativa à ordem do exercício da Presidência do Conselho	17
* Regulamento do Pessoal do Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia	18
* Regulamento do Pessoal do Centro de Satélites da União Europeia	44

Comissão

2002/106/CE:

* Decisão da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2002, que aprova um Manual Diagnóstico que estabelece procedimentos diagnósticos, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos testes laboratoriais de confirmação da peste suína clássica ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 381]	71
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 236/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	80,9
	204	75,9
	212	110,5
	999	89,1
0707 00 05	052	174,5
	628	223,4
	999	198,9
0709 90 70	052	135,8
	204	139,8
	999	137,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	51,5
	204	51,1
	212	40,1
	220	45,0
	508	23,9
	624	85,4
	999	49,5
0805 20 10	052	64,1
	204	82,0
	999	73,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	68,0
	204	37,0
	220	59,3
	464	138,7
	600	106,6
	624	88,2
	999	83,0
	0805 50 10	052
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	220	43,5
	600	44,4
	999	48,6
	060	39,9
	400	119,7
	404	92,8
	720	115,4
	728	111,7
0808 20 50	999	95,9
	388	122,0
	400	114,0
	528	107,0
	999	114,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 237/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 2002
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 206/2002 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Bélgica e pelo Reino Unido em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 206/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Dinamarca, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria, no Reino Unido e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 206/2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 33 de 2.2.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 238/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 2002
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 96/2002 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades.
- (2) A aplicação das disposições previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras

necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 17 de 19.1.2002, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België			×			
Danmark			×			
Deutschland			×			
Nederland			×			

REGULAMENTO (CE) N.º 239/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 7 de Fevereiro de 2002, em 193,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 240/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 2002**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 7 de Fevereiro de 2002, em 212,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 241/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 2002**

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 7 de Fevereiro de 2002, em 203,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 242/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 1 a 7 de Fevereiro de 2002, em 297,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 243/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 2002**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 4 a 7 de Fevereiro de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 244/2002 DA COMISSÃO**de 8 de Fevereiro de 2002****que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 relativo à inscrição de determinadas denominações no Registo dos Certificados de Especificidade previsto no Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, a Finlândia transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «Sahti» para efeitos de certificação de especificidade.
- (2) A menção «especialidade tradicional garantida» apenas é aplicável às denominações constantes do referido registo.
- (3) Na sequência da publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, da denominação constante do anexo do presente regulamento, não foram transmitidas à Comissão declarações de oposição, na acepção do artigo 8.º desse mesmo regulamento.
- (4) Por conseguinte, a denominação em anexo pode ser inscrita no Registo dos Certificados de Especificidade e pode ser, portanto, protegida a nível comunitário enquanto especialidade tradicional garantida na Comuni-

dade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92.

- (5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2430/2001 ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A denominação constante do anexo do presente regulamento é aditada ao anexo do Regulamento (CE) n.º 2301/97 e inscrita no Registo dos Certificados de Especificidade, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92.

A referida denominação fica protegida em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do mesmo regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Cerveja

— Sahti

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 9.⁽²⁾ JO C 125 de 26.4.2001, p. 5.⁽³⁾ JO L 319 de 21.11.1997, p. 8.⁽⁴⁾ JO L 328 de 13.12.2001, p. 29.

REGULAMENTO (CE) N.º 245/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 2002

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a Espanha transmitiu à Comissão um pedido de registo como denominação de origem para a denominação «Kaki Ribera del Xúquer» e a Itália transmitiu à Comissão dois pedidos de registo como indicação geográfica para as denominações «Asparago bianco di Cimadolmo» e «Ciliegia di Marostica».
- (2) Verificou-se que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esses pedidos estão conformes com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ das denominações constantes do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão nenhuma declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

(4) Por conseguinte, essas denominações devem ser inscritas no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas» e ser, pois, protegidas à escala comunitária como denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2601/01 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com as denominações constantes do anexo do presente regulamento, que são inscritas como denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP) no «Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas», previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 26.

⁽³⁾ JO C 113 de 18.4.2001, p. 7 (Kaki Ribera del Xúquer), JO C 125 de 26.4.2001, p. 2 (Asparago bianco di Cimadolmo), JO C 113 de 18.4.2001, p. 5 (Ciliegia di Marostica).

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 47.

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA**Frutas e produtos hortícolas**

ESPAÑA

Kaki Ribera del Xúquer (DOP)

ITÁLIA

Asparago bianco di Cimadolmo (IGP)

Ciliegia di Marostica (IGP)

**REGULAMENTO (CE) N.º 246/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 2002**

que derroga temporariamente do Regulamento (CE) n.º 1445/95, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2492/2001 ⁽⁴⁾, prevê que os certificados de exportação serão emitidos no quinto dia útil após o dia da apresentação do pedido, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma medida especial.
- (2) Tendo em conta os dias feriados do ano 2002 e a publicação irregular do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* durante esses dias, verifica-se que esse prazo para reflexão de cinco dias úteis é excessivamente curto para garantir uma boa gestão do mercado e que é oportuno prorrogá-lo, temporariamente.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, os certificados de que sejam apresentados pedidos durante os períodos a seguir referidos, são emitidos nas datas respectivas correspondentes, desde que, entretanto, não tenha sido tomada nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 2 do artigo em causa:

- de 25 a 26 de Março de 2002, emissão em 4 de Abril de 2002,
- em 6 de Maio de 2002, emissão em 15 de Maio de 2002,
- em 12 de Agosto de 2002, emissão em 21 de Agosto de 2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 247/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 2002
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca,
refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Fevereiro de 2002 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Março de 2002 para 7 993,100 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 248/2002 DA COMISSÃO
de 8 de Fevereiro de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 24,075 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 28 de Janeiro de 2002
relativa à ordem do exercício da Presidência do Conselho

(2002/105/CE, CECA, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 203.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 27.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 116.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 1 de Janeiro de 1995, que estabelece a ordem do exercício da Presidência do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta a proposta da Alemanha e da Finlândia de 18 de Janeiro de 2002,

Considerando o seguinte:

A presente decisão é adoptada sem prejuízo de alterações à ordem do exercício da Presidência que o Conselho também poderá aprovar, nomeadamente no âmbito da adesão de novos Estados-Membros à União,

DECIDE:

Artigo 1.º

São permutados os respectivos períodos do exercício da Presidência do Conselho pela Alemanha e pela Finlândia durante o segundo semestre de 2006 e o primeiro semestre de 2007.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

⁽¹⁾ JO L 1 de 1.1.1995, p. 220.

TRADUÇÃO

**REGULAMENTO DO PESSOAL DO INSTITUTO DE ESTUDOS DE
SEGURANÇA DA UNIÃO EUROPEIA ⁽¹⁾**

⁽¹⁾ Adoptado por procedimento escrito, por força do artigo 8.º da Acção Comum do Conselho n.º 2001/554/PESC, de 20 de Julho de 2001 (JO L 200 de 25.7.2001, p. 1).

PREÂMBULO

Artigo 1.º

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2.º — Disposições comuns aplicáveis a todo o pessoal

Autoridade

Declaração

Conduta

Responsabilidade Financeira

Segurança

TÍTULO II — ESTATUTO APLICÁVEL AOS AGENTES**CAPÍTULO I — GENERALIDADES**

Artigo 3.º — Disposições gerais aplicáveis aos agentes

Privilégios e imunidades

Assistência e indemnização

Direitos de propriedade

Actividades externas

Candidatura a um mandato ou cargo público ou político

CAPÍTULO II — RECRUTAMENTO E CONTRATOS DOS AGENTES

Artigo 4.º — Recrutamento

Artigo 5.º — Limite de idade para o exercício de funções

Artigo 6.º — Exames médicos

Artigo 7.º — Contratos e respectiva duração

Contratos iniciais

Estágio

Rescisão de contratos

Indemnização por perda de emprego

Redução do prazo de pré-aviso de rescisão

Caso especial dos investigadores

CAPÍTULO III — VENCIMENTO E SUBSÍDIOS

Artigo 8.º — Disposições gerais

Artigo 9.º — Vencimento de base

Artigo 10.º — Subsídio de expatriação

Artigo 11.º — Prestações familiares e sociais

Abono de lar

Abono por filho ou pessoa a cargo

Abono escolar

Abono por filho ou pessoa deficiente a cargo

Subsídio de alojamento

Artigo 12.º — Subsídio por substituição

Artigo 13.º — Subsídio de instalação

Artigo 14.º — Descontos e impostos

Imposto interno

Contribuição para o regime de pensões

Descontos para quotização para o regime de segurança social

Desconto para as contribuições para o seguro complementar

Artigo 15.º — Adiantamentos sobre o vencimento e respectivo reembolso

CAPÍTULO IV — DESPESAS DE DESLOCAÇÃO

Artigo 16.º — Instalação e cessação de funções

Artigo 17.º — Mudança de residência

Artigo 18.º — Deslocações em serviço

CAPÍTULO V — FUNCIONAMENTO INTERNO

Artigo 19.º — Horários e duração do trabalho

Artigo 20.º — Feriados

Artigo 21.º — Férias

Artigo 22.º — Férias no país de origem

CAPÍTULO VI — AVALIAÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Artigo 23.º — Disposições gerais

Artigo 24.º — Procedimento

Artigo 25.º — Consequências e seguimento das avaliações

CAPÍTULO VII — PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 26.º — Definições

Artigo 27.º — Indemnizações

Artigo 28.º — Comunicação dos factos

Artigo 29.º — Conselho de Disciplina

CAPÍTULO VIII — RECURSOS E COMISSÃO DE RECURSOS

Artigo 30.º — Contestação de uma decisão por um agente

CAPÍTULO IX — REGIME DE PENSÕES

Artigo 31.º — Compensação por cessação de funções

Artigo 32.º — Pensão de aposentação

Artigo 33.º — Pensão de invalidez

Artigo 34.º — Pensão de sobrevivência

Artigo 35.º — Pensões de orfandade ou de pessoa a cargo

Artigo 36.º — Pensões provisórias

TÍTULO III — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PESSOAL TEMPORÁRIO

Artigo 37.º — Disposições estatutárias

Artigo 38.º — Contratos

Artigo 39.º — Remuneração

Artigo 40.º — Disposições especiais

TÍTULO IV — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS PERITOS, BOLSEIROS E ESTAGIÁRIOS

Artigo 41.º — Disposições estatutárias e financeiras

ANEXO I	Indemnização por perda de emprego
ANEXO II	Subsídio de expatriação
ANEXO III	Noções de filho e de pessoa a cargo
ANEXO IV	Pessoas deficientes a cargo
ANEXO V	Subsídio de alojamento
ANEXO VI	Despesas de viagem e mudança de residência
ANEXO VII	Despesas de deslocação em serviço
ANEXO VIII	Doença, maternidade e outras interrupções de serviço
ANEXO IX	Composição e funcionamento dos Conselhos de disciplina
ANEXO X	Comissão de recurso

PREÂMBULO

O Instituto de Estudos de Segurança é uma agência da União Europeia, associada às Organizações Coordenadas.

Artigo 1.º

O presente regulamento define o estatuto, os direitos, deveres e responsabilidades do pessoal do Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia, a seguir designado por «o Instituto».

O pessoal do Instituto é constituído por pessoas singulares titulares de um contrato de agente ou de pessoal temporário.

Os peritos designados, os bolseiros e os estagiários estão sujeitos às disposições específicas constantes do Título IV.

O Director do Instituto está habilitado a introduzir no presente regulamento as alterações que se revelem necessárias na prática, após parecer favorável do Conselho de Administração.

O presente regulamento é aplicável a todo o pessoal, salvo decisão em contrário do Conselho de Administração relativa ao pessoal exterior ao quadro.

TÍTULO I:

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 2.º***Disposições comuns aplicáveis a todo o pessoal**1. Autoridade

Os membros do pessoal estão sujeitos à autoridade do Director e são perante ele responsáveis pela execução das respectivas funções, as quais se comprometem a exercer com o máximo de pontualidade e consciência profissional.

2. Declaração

No momento em que aceita o seu contrato no Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia, todo o membro do pessoal deverá subscrever a seguinte declaração:

«Comprometo-me solenemente a exercer com toda a lealdade, discrição e consciência as funções que me foram confiadas na qualidade de membro do pessoal do Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia e a desempenhar as minhas funções tendo exclusivamente em vista os interesses do Instituto, a não solicitar nem receber de qualquer governo ou entidade estranha ao Instituto quaisquer directrizes relativas ao exercício das minhas funções.»

3. Conduta

Os membros do pessoal do Instituto devem, em todas as circunstâncias, subordinar a sua conduta à sua qualidade de representantes do Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia. Devem abster-se de qualquer acto ou actividade que

possa de algum modo prejudicar a dignidade das respectivas funções ou o bom nome do Instituto.

4. Responsabilidade financeira

Qualquer membro do pessoal pode ser obrigado a indemnizar o Instituto, em parte ou na totalidade, por qualquer prejuízo financeiro sofrido em consequência da sua negligência ou não observância intencional de um regulamento ou procedimento aprovado pelo Conselho de Administração ou pelo Director.

5. Segurança

Desde a sua entrada em funções, os membros do pessoal devem tomar conhecimento dos regulamentos do Instituto. Subscreverão uma declaração especial e responsabilizam-se disciplinar e financeiramente por qualquer inobservância de tais regulamentos.

- a) Todos os membros do pessoal, incluindo o pessoal temporário, os bolseiros e os estagiários, poderão ser objecto de um pedido de habilitação para tomarem conhecimento de documentos classificados, em virtude das funções que lhe são atribuídas. Tal pedido será dirigido às autoridades competentes pelo Oficial de Segurança do Instituto. Enquanto se aguarda a habilitação oficial, o Director poderá conceder uma habilitação provisória.
- b) Os membros do pessoal informam directamente o Oficial de Segurança do Instituto do qualquer incidente relacionado com a perda presumida ou com a divulgação de um documento classificado.

TÍTULO II:

ESTATUTO APLICÁVEL AOS AGENTES

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Artigo 3.º

Disposições gerais aplicáveis aos agentes

Um agente do Instituto é um pessoal singular, titular de um contrato definido no capítulo II infra, que ocupa um posto previsto no orçamento constante do quadro de efectivos anexo anualmente ao orçamento do Instituto.

1. Privilégios e imunidades

Os privilégios e imunidades de que beneficiam os agentes são conferidos no interesse do Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia e não para sua conveniência pessoal. Estes privilégios e imunidades não isentam os membros do pessoal que deles beneficiam do cumprimento das suas obrigações privadas, nem da observância das leis ou regulamentos de polícia do Estado de acolhimento.

Sempre que estiverem em causa esses privilégios e imunidades, o agente em questão deverá imediatamente participar tal facto ao Director. Em caso de infracção à legislação local, o Director pode decidir suspender os privilégios ou imunidades, se o considerar necessário.

2. Assistência e indemnização

O Instituto presta assistência aos agentes que, em virtude da sua qualidade ou das funções que exercem no Instituto, e sem que lhes possa ser imputada qualquer falta, sejam vítimas de ameaças, injúrias, difamações ou prejuízos. Pode ser paga uma indemnização por danos materiais se o agente:

- não tiver provocado, deliberadamente ou por negligência os danos em causa;
- não tiver obtido reparação dos danos;
- sub-rogar o Instituto nos seus direitos relativamente a terceiros, nomeadamente as companhias de seguros.

Qualquer decisão a este respeito susceptível de implicar a actuação do Instituto ou as suas finanças é da competência do Director, que dispõe de um poder de apreciação discricionário quanto às circunstâncias da situação, à forma que deverá assumir a assistência a prestar e, eventualmente, ao montante da indemnização a pagar.

3. Direitos de propriedade

Todos os direitos, incluindo o direito de titulariedade, o direito de autor e de patente, relativos a trabalhos efectuados por um agente no exercício das suas funções oficiais são pertença do Instituto.

4. Actividades externasa) *Regra geral*

Nenhum agente poderá, perante quaisquer organismos ou pessoas exteriores ao Instituto:

- fazer declarações públicas, nomeadamente a órgãos de informação, sobre as actividades do Instituto,
- pronunciar conferências ou exercer actividades de ensino directamente relacionadas com as funções que exerce no Instituto,
- aceitar honorários ou qualquer remuneração pelo exercício das actividades referidas no ponto anterior,
- aceitar condecorações ou distinções honoríficas, nem quaisquer benefícios materiais que lhes estejam associados,

salvo mediante o acordo prévio do Director.

b) *Caso especial dos investigadores*

A função de investigador inclui o estabelecimento de relações com organismos e pessoas exteriores ao Instituto. Por conseguinte, os investigadores estão habilitados a pronunciar conferências, a intervir nos meios de comunicação e a difundir publicações, depois de terem obtido o acordo do Director.

5. Candidatura a um mandato ou cargo público ou político

Qualquer agente que pretenda apresentar a sua candidatura a um mandato ou cargo público ou político deve declará-lo ao Director.

Será colocado em situação de licença sem vencimento a contar da data em que declarar dar início à campanha eleitoral.

Se aceitar o cargo ou mandato a que se tiver candidatado, deverá solicitar a rescisão do seu contrato. Tal rescisão não o habilita a indemnização por perda de emprego.

Se não aceitar o cargo ou mandato, o agente tem direito à reintegração no respectivo posto previsto no orçamento, nas mesmas condições de vencimento e antiguidade de que gozava à data da sua colocação em situação de licença sem vencimento.

O período correspondente à licença sem vencimento implica a interrupção da contagem do tempo de serviço e não será tido em conta para efeitos de direitos à pensão. O agente poderá ser substituído por pessoal temporário durante o período de licença.

CAPÍTULO II

RECRUTAMENTO E CONTRATOS DOS AGENTES

Artigo 4.º

Recrutamento

1. As ofertas descritivas de lugares vagos são decididas pelo Director, com excepção do seu próprio posto, sendo a sua divulgação assegurada pelo Instituto.

2. Não poderão, em princípio, ser aceites as candidaturas de pessoas com idade inferior a 20 anos ou superior a 60 anos.

3. Não poderão ser aceites candidaturas de parentes próximos, por filiação ou afinidade, de um membro do pessoal. A título excepcional, poderá derrogar-se a este princípio mediante autorização do Director, na condição de nenhum dos interessados ser subordinado do outro.

4. O recrutamento de agentes está reservado aos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia.

5. Os agentes são integrados no primeiro escalão do grau correspondente ao respectivo posto. O Director pode, todavia, atribuir-lhes um escalão superior se as circunstâncias o justificarem.

6. O Director determina quais os lugares relativamente aos quais o recrutamento se fará por prestação de provas ou por concurso, bem como quais as provas que os candidatos aos lugares em causa devem prestar para serem contratados. O júri das provas ou dos concursos são seleccionados pelo Director de entre o pessoal do Instituto, podendo esse júri ser coadjuvado por um examinador externo.

7. Os candidatos convocados para uma entrevista ou exame na sede do Instituto serão reembolsados das despesas de viagem e alojamento nas mesmas condições que as aplicáveis aos agentes em deslocação de serviço. ⁽¹⁾

Artigo 5.º

Limite de idade para o exercício de funções

O limite de idade para o exercício de funções é fixado no termo do mês durante o qual o agente completa 65 anos de idade. O Director pode autorizar derrogações a este princípio dentro de um limite de 12 meses suplementares.

Artigo 6.º

Exames médicos

1. A contratação de qualquer agente é confirmada depois de um médico aprovado pelo Instituto ter certificado que o candidato se encontra fisicamente apto a ocupar o lugar e que não sofre de qualquer enfermidade ou doença susceptível de constituir um perigo ou prejuízo para os demais membros do pessoal.

2. Os agentes são obrigados a submeterem-se a um exame médico anual de controlo.

3. O médico aprovado pelo Instituto está habilitado a determinar a eventual inaptidão do agente para continuar a ocupar o seu lugar e desse facto avisa o Director.

4. Se o resultado de um exame anual ou de rotina revelar que o interessado já não está em condições de exercer as suas funções, o contrato será rescindido num prazo de três meses, sendo convocada uma comissão de invalidez para determinar os direitos do agente à pensão de invalidez.

⁽¹⁾ Cf. anexo VII ao presente regulamento.

Artigo 7.º

Contratos e respectiva duração

1. Contratos iniciais

Salvo disposições especiais aplicáveis aos contratos do Director e dos investigadores, os contratos iniciais propostos pelo Instituto são de três anos. Estes contratos podem ser renovados pelo Director por um período idêntico ou inferior, mediante o acordo do agente.

2. Estágio

Todos os contratos iniciais compreendem um período de estágio de seis meses a contar da data de entrada ao serviço.

Durante esse período, o contrato pode ser rescindido, sem gerar a qualquer direito a subsídio por perda de emprego, com o pré-aviso de um mês, quer pelo Instituto quer pelo próprio agente.

No termo do período de estágio ou antes dessa data, o agente será avisado por escrito da confirmação ou da rescisão do seu contrato inicial.

O período de estágio constitui parte integrante da duração do contrato inicial, sendo gerador de direitos de antiguidade e de direitos à pensão.

3. Rescisão de contratos

Nas situações previstas no anexo I, qualquer contrato pode ser rescindido ou não renovado por iniciativa do Instituto ou do próprio agente:

a) *Por iniciativa do Instituto,*

- ii) mediante um pré-aviso de seis meses, em virtude:
 - da supressão do posto previsto no orçamento ocupado pelo agente
 - da alteração da natureza ou das funções associadas ao posto em causa
 - da incapacidade profissional do agente, devidamente constatada por duas notações anuais consecutivas, ou
 - da inaptidão física do agente, constatada durante a vigência do contrato;

- ii) mediante um pré-aviso de um mês, no máximo, na sequência de um processo disciplinar que tenha comprovado a falta ou a responsabilidade do agente, de acordo com as modalidades definidas no capítulo VII *infra*.

b) *Por iniciativa do próprio agente,* mediante um pré-aviso de três meses por quaisquer motivos de ordem pessoal que não é obrigado a revelar.

4. Indemnização por perda de emprego

Salvo por motivos disciplinares, a rescisão ou a não renovação de um contrato por iniciativa do Instituto implica:

- 1. Para os agentes com mais de 10 anos de serviço, a liquidação dos direitos à pensão diferida, acompanhada do pagamento de uma indemnização por perda de emprego de acordo com as modalidades definidas no anexo I;

2. Para os agentes com menos de 10 anos de serviço, o pagamento de uma compensação por cessação de funções, acompanhada de uma indemnização por perda de emprego no caso dos agentes cuja duração do contrato tenha sido reduzida por rescisão, de acordo com as modalidades definidas no anexo I;

3. Para os agentes cujo contrato tenha sido rescindido por inaptidão física e cuja invalidez tenha sido comprovada por uma Comissão de invalidez, a atribuição de uma pensão de invalidez, de acordo com as modalidades definidas no regulamento relativo às pensões.

A rescisão ou a não renovação do contrato por iniciativa do próprio agente não gera qualquer direito à indemnização por perda de emprego. ⁽¹⁾

5. Redução do prazo de pré-aviso de rescisão

Se as necessidades do serviço o exigirem, o período de pré-aviso estipulado na alínea a) do n.º 3 poderá ser reduzido. Nesse caso, o agente terá direito ao pagamento de um montante suplementar que corresponderá à soma do vencimento e dos subsídios que teria recebido entre a data de expiração efectiva do respectivo contrato e a data do termo do pré-aviso de seis meses.

Estas disposições não são aplicáveis aos casos de rescisão por motivos disciplinares.

6. Caso especial dos investigadores

Os investigadores do Instituto são titulares de contratos de três anos não renováveis. Todavia, o Director pode prolongar o contrato por uma ou mais vezes, não podendo o total desses prolongamentos exceder 24 meses.

CAPÍTULO III

VENCIMENTO E SUBSÍDIOS

Artigo 8.º

Disposições gerais

A remuneração paga aos agentes do Instituto compreende o vencimento de base, o subsídio de expatriação e as prestações familiares e sociais.

Destas prestações são deduzidas as contribuições e os descontos devidos pelo agente a título do imposto interno, do regime de pensões e do regime de segurança social.

O montante a pagar é creditado nas contas correntes do agentes durante a última semana útil do mês.

Qualquer alteração da situação pessoal do agente que possa ter consequências financeiras é tida em consideração na remuneração do mês durante o qual a administração toma conhecimento dessa alteração, sem efeitos retroactivos sobre as remunerações que já tenham sido pagas.

⁽¹⁾ As modalidades de abertura e de cálculo da indemnização por perda de emprego encontram-se definidas no anexo I.

Artigo 9.º

Vencimento de base

O vencimento líquido de base corresponde ao montante fixado para o grau e o escalão de cada agente no quadro aprovado anualmente pelo Conselho de Administração.

O vencimento ilíquido de base corresponde ao vencimento líquido de base, acrescido do montante do imposto interno devido pelo agente.

Artigo 10.º

Subsídio de expatriação

Este subsídio é pago aos agentes dos graus A, L e B que, aquando da sua contratação inicial, não tenham a nacionalidade do Estado em cujo território está situado o local da sua afectação permanente e que não tenham residido ininterruptamente nesse território durante os últimos três anos.

O subsídio deixará de ser devido se o agente for colocado no país da sua nacionalidade.

O montante do subsídio é fixado de acordo com o disposto no anexo II.

No caso de o agente ser contratado pelo Instituto imediatamente após um período em que tenha sido empregado, no país em que exerce as suas funções, por outra administração ou organização internacional, os anos de serviço junto da entidade empregadora anterior são equiparados a anos de serviço no Instituto para efeitos do direito ao subsídio e do respectivo montante.

Artigo 11.º

Prestações familiares e sociais

Estas prestações são acessórias da remuneração e somam-se mensalmente ao vencimento de base.

1. Abono de lar

Este abono

a) É pago a todos os agentes casados, viúvos, divorciados, separados legalmente ou solteiros que tenham pelo menos uma pessoa a cargo, na acepção do disposto no anexo III do presente regulamento;

b) Corresponde a 6 % do vencimento líquido de base;

c) É reduzido no caso dos agentes casados que não tenham pessoas a cargo e cujo cônjuge exerça uma actividade profissional remunerada. Nesse caso o abono pago corresponderá à diferença entre o vencimento líquido de base correspondente ao grau B3, escalão 1, acrescido, por um lado, do valor do abono a que o agente teria teoricamente direito e, por outro, do valor correspondente ao rendimento do cônjuge. Se este último montante for igual ou superior ao primeiro, o agente não receberá o abono.

d) Não é pago ao agente cujo cônjuge seja também membro de uma organização internacional e cujo vencimento de base seja mais elevado que o do agente em causa.

2. Abono por filho ou pessoa a cargo

Este abono:

- a) É pago ao agente que assegurar, a título principal e contínuo, o sustento de um filho legalmente reconhecido, de qualquer outro familiar, em virtude uma obrigação legal ou judicial, ou de uma criança órfã de pai e mãe que se encontre a seu cargo;
- b) Corresponde a um montante fixo por cada pessoa a cargo, estabelecido anualmente na tabela aprovada pelo Conselho de Administração;
- c) Nos casos em que ambos os cônjuges trabalhem em organizações internacionais, é pago àquele que receber um abono de lar ou qualquer outra prestação equivalente.

As definições e condições de concessão deste abono constam do anexo III.

3. Abono escolar

Os agentes que beneficiem do abono de lar e cujos filhos a cargo, na acepção do disposto no anexo III, frequentem um estabelecimento de ensino primário, secundário ou superior ⁽¹⁾ têm direito a um abono escolar anual. Este abono corresponde ao dobro do montante mensal do abono por filho a cargo, sendo pago de uma vez, no início do ano escolar, por cada filho. O agente em causa fornece à administração os justificativos necessários no início de cada ano escolar.

4. Abono por filho ou pessoa deficiente a cargo

- a) Este abono é concedido aos agentes que assegurarem, a título principal e contínuo, o sustento de um filho ou de uma pessoa deficiente, os quais devem preencher os critérios e as condições definidas no anexo III.
- b) As modalidades de atribuição e de pagamento deste abono são estabelecidas no anexo IV.

5. Subsídio de alojamento:

- a) Este subsídio é pago mensalmente aos agentes de grau B, C, A1, e L1 que sejam arrendatários ou sub-arrendatários de um local de habitação pelo qual, excluídos os encargos domésticos que se considerem incumbir ao arrendatário no país de residência, pague uma renda correspondente a uma fracção do seu rendimento que exceda um determinado montante fixo.
- b) O método de cálculo deste subsídio é estabelecido no anexo V.
- c) O agente que receber um subsídio de alojamento é obrigado a comunicar imediatamente ao Chefe da Administração e do Pessoal qualquer alteração da situação que seja susceptível de alterar o respectivo direito ao subsídio.

⁽¹⁾ Com exclusão dos infantários ou instituições similares.

d) Este subsídio não será pago aos agentes

- que beneficiem de uma prestação análoga por parte das autoridades do país da sua nacionalidade;
- cujo cônjuge, agente de outra organização internacional, beneficie de uma prestação análoga.

Artigo 12.º

Subsídio por substituição

O Director pode conceder um subsídio por substituição a um agente que seja chamado a assumir, no interesse do serviço e por um período determinado, uma parte ou a totalidade das responsabilidades de um agente de grau superior. Este subsídio corresponde ao valor de dois escalões suplementares do grau do interessado e só é devido no termo de um período contínuo de um mês de serviço no lugar de grau superior.

Artigo 13.º

Subsídio de instalação

1. Aos agentes cujo local de residência se situava a mais de 100 km ou 60 milhas do local de trabalho na data em que aceitaram um emprego no Instituto, é devido um subsídio de instalação.

2. O montante do subsídio corresponde a 30 dias do vencimento de base.

3. O subsídio de instalação é pago ao agente quando assume funções no Instituto.

4. Qualquer agente que abandone o cargo por sua própria iniciativa antes do termo de um período de dois anos é obrigado a reembolsar metade do subsídio de instalação.

5. O Director pode, a título excepcional, autorizar derrogações às presentes disposições se considerar que a sua aplicação estrita pode ter consequências particularmente gravosas para o interessado.

Artigo 14.º

Descontos e impostos

1. Imposto interno

O imposto interno é igual a 40 % do vencimento de base correspondente ao grau e ao escalão do agente. O montante do imposto é adicionado ao vencimento líquido de base, obtendo-se desse modo o vencimento ilíquido de base. O montante deste imposto é cobrado sob a forma de retenção mensal na fonte, inscrita a débito nas folhas de vencimento.

2. Contribuição para o regime de pensões

A contribuição para o regime de pensões, correspondente a 8,3 % do vencimento líquido de base, é cobrada mensalmente por meio de retenção na fonte; o respectivo montante é inscrito no orçamento das pensões do Instituto.

3. Desconto para quotização para o regime de segurança social

A este título, é descontado mensalmente na remuneração do agente, sob a forma de retenção na fonte, um montante correspondente a 5,5 % do vencimento líquido de base; o respectivo montante é adicionado à parte a cargo da entidade patronal e pago ao organismo competente da segurança social local (U.R.S.S.A.F.).

4. Desconto para as contribuições para o seguro complementar

A este título, é descontado mensalmente na remuneração do agente, sob a forma de retenção na fonte, um montante que corresponderá a uma percentagem do vencimento líquido de base. Esta percentagem é fixada no início do ano para os 12 meses subsequentes, mediante acordo entre o Instituto e a companhia de seguros encarregada do regime. O montante do desconto é adicionado à parte a cargo da entidade patronal e pago no final do ano à companhia encarregada deste seguro.

Artigo 15.º

Adiantamentos sobre o vencimento e respectivo reembolso

1. Salvo parecer em contrário do Director, e no limite das disponibilidades de tesouraria, o Chefe da Administração e do Pessoal do Instituto pode conceder adiantamentos sobre o vencimento, que vencem juros, aos agentes que apresentem um pedido devidamente justificado.

2. O montante do adiantamento não pode exceder três meses do vencimento líquido de base.

3. O reembolso destes adiantamentos é efectuado por dedução mensal sobre os emolumentos do agente em causa; os adiantamentos deverão estar integralmente reembolsados aquando do pagamento do vencimento correspondente ao último mês do exercício orçamental.

CAPÍTULO IV

DESPESAS DE DESLOCAÇÃO

Artigo 16.º

Instalação e cessação de funções

1. Os agentes têm direito ao reembolso das despesas de viagem, para si próprios e para os familiares que com eles coabitam, da localidade onde estavam colocados antes de serem nomeados para a localidade da sede do Instituto.

2. O mesmo direito é adquirido quando o agente cessa definitivamente funções e regressa ao país onde estava colocado antes da nomeação.

3. Os reembolsos são efectuados com base no disposto na secção I do anexo VI.

Artigo 17.º

Mudança de residência

1. Os agentes têm direito ao reembolso das suas despesas de mudança de residência da localidade onde estavam colocados

antes de serem nomeados para a localidade da sede do Instituto.

O mesmo direito é adquirido quando o agente cessa definitivamente funções e regressa ao país onde estava colocado antes de ser nomeado.

2. O reembolso das despesas sobre a mudança do mobiliário pessoal do agente, excluindo veículos automóveis, barcos ou quaisquer outros meios de transporte, com exclusão dos prémios de seguro, nos limites de peso e de cubicagem definidos no anexo VI.

Os reembolsos são efectuados directamente ao agente, mediante a apresentação de uma factura autenticada por este último.

Artigo 18.º

Deslocações em serviço

Os agentes colocados no Instituto têm direito ao reembolso das despesas ocasionadas pelas deslocações em serviço que efectuam por ordem do Director.⁽¹⁾

Os reembolsos dizem respeito às despesas de viagem propriamente ditas, bem como às despesas de alojamento e acessórias na localidade para onde os agentes são enviados. As condições, tabelas e modalidades desses reembolsos constam do anexo VII.

CAPÍTULO V

FUNCIONAMENTO INTERNO

Artigo 19.º

Horários e duração do trabalho

A duração normal do trabalho para todos os membros do pessoal é de 40 horas semanais. Essas horas de trabalho deverão ser efectuadas entre as 9 horas de segunda-feira e as 17 horas de sexta-feira.

O Director pode autorizar horários flexíveis ou desfasados em função da situação pessoal do agente ou de condicionalismos específicos do seu trabalho.

Se circunstâncias excepcionais, deixadas ao critério do Director, o exigirem, determinados agentes podem ser requisitados para trabalhar ao sábado. Nesse caso, essas horas dão direito a uma recuperação de duração equivalente durante um dia de semana.

Artigo 20.º

Dias feriados

Os dias feriados do país de acolhimento são também feriados no Instituto. No caso da França, esses dias são os seguintes:

- a) Dia de Ano Novo (1 de Janeiro)
- b) Segunda-feira de Páscoa
- c) Dia do Trabalhador (1.º de Maio)
- d) Dia da Vitória (8 de Maio)
- e) Quinta-feira de Ascensão

⁽¹⁾ Esses reembolsos são representativos das despesas, não podendo constituir um complemento de remuneração.

- f) Segunda-feira de Pentecostes
- g) Dia Nacional (14 de Julho)
- h) Dia da Assunção (15 de Agosto)
- i) Dia de Todos-os-Santos (1 de Novembro)
- j) Dia do Armistício (11 de Novembro)
- k) Dia de Natal (25 de Dezembro).

Esses dias não estão incluídos no cálculo das férias do pessoal.

Se um desses dias feriados coincidir com um sábado ou um domingo, o Director pode decidir não se trabalhar noutro dia, que não será descontado nas férias.

Artigo 21.º

Férias

1. Férias anuais.

a) *Direitos.*

Cada agente tem direito a férias remuneradas à razão de 2,5 dias úteis por cada mês de serviço efectuado. Esse crédito é calculado para cada ano civil.

Os agentes contratados entre 1 de Abril e 30 de Julho têm direito a 15 dias de férias antecipadas do seu crédito anual, se tiverem de gozar férias depois dessa última data.

Se, em 31 de Dezembro, um agente tiver um saldo de férias não gozadas, por necessidades imperiosas de serviço, o Director ou o seu representante podem autorizar a transição da totalidade ou de parte desse saldo para o ano seguinte. Em todo o caso, o crédito transitado e não gozado até 31 de Março será anulado.

b) *Procedimento administrativo.*

O agente que pretenda gozar férias, no limite do seu crédito definido na alínea a) *supra*, deve obter a autorização prévia do Director ou do seu representante.

Para esse efeito, o Serviço Administrativo do Instituto fará uma contabilidade das férias. O agente deve dirigir-se a esse serviço para obter o formulário do pedido de férias. Esse documento indica o número de dias de férias que deverão ser gozados pelo agente até ao final do ano.

O agente deve preencher as seguintes rubricas:

- número de dias pedidos
- dia e hora de partida
- dia e hora de regresso
- país ou países onde são gozadas as férias
- endereço durante as férias (facultativo)
- número de telefone durante as férias (caso exista).

Após assinatura do Director ou do seu representante, o formulário de pedido de férias é entregue pelo agente ao

serviço administrativo, a fim de ser arquivado no processo individual do agente.

c) *Férias não gozadas aquando da cessação de funções.*

As férias não gozadas na data em que cessam as funções são anuladas. Todavia, se o Director atestar por escrito que essas férias não puderam ser gozadas por necessidades imperiosas de serviço, o agente que estiver nessa situação tem direito a um subsídio compensatório de um sexagésimo do vencimento líquido de base por cada dia de férias não gozado.

2. Férias sem vencimento.

A pedido de um agente, e num máximo de 15 dias consecutivos, o Director pode conceder férias suplementares sem vencimento.

Esta situação não interrompe a antiguidade no grau nem os direitos à pensão.

No entanto, o total dos descontos a título de pensões e do regime de protecção social será retirado da remuneração do agente em questão, como se este tivesse sido remunerado normalmente durante o período abrangido pelas férias sem vencimento.

3. Doença, maternidade e outras licenças especiais.

São concedidas licenças especiais, para além das férias anuais, em caso de doença, de maternidade ou em circunstâncias excepcionais.

As disposições a tomar nesses casos e as modalidades dessas licenças figuram no anexo VIII.

Artigo 22.º

Férias no país de origem

O pessoal que beneficia do subsídio de expatriação pode requerer, por cada período de três anos de serviço, o reembolso de uma viagem anual de ida e volta ao país de que é nacional, para si próprio e para os membros da sua família, desde que estes últimos coabitem com o agente.

As despesas de viagem são reembolsadas pela administração, depois de avaliado qual o meio de transporte menos oneroso, nas condições fixadas nas disposições do anexo VIII.

As férias no país de origem dão direito a um período suplementar de cinco dias, que se vêem a acrescentar ao crédito anual.

CAPÍTULO VI

AVALIAÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Artigo 23.º

Disposições gerais

1. À excepção do Director, todos os agentes do Instituto são avaliados anualmente pela sua actividade, o mais tardar até 15 de Dezembro.

A avaliação aprecia a qualidade relativa dos agentes e permite à Autoridade felicitar um agente ou, pelo contrário, indicar a cada um as suas insuficiências ou lacunas para que melhore o serviço a prestar.

2. A avaliação incide sobre os seguintes critérios:

- a) assiduidade e pontualidade,
- b) qualidade e rapidez de execução do trabalho,
- c) espírito de iniciativa,
- d) correcção e relações humanas.

Cada critério é notado de 0 a 5. O conjunto desta avaliação é inscrito numa folha de avaliação anual, arquivada no processo individual de cada agente.

Artigo 24.º

Procedimento

1. O Director designa os agentes que ficam encarregados de propor a avaliação do pessoal que lhes está parcial ou totalmente subordinado.

2. Uma vez apresentadas todas as propostas, o Director reúne um Conselho de Promoção, a que preside, e que inclui todos os agentes que propuseram uma ou várias avaliações. O Chefe da Administração e do Pessoal assiste a todas as sessões do Conselho de Promoção, com direito de voto relativamente ao pessoal seu subordinado e com voto consultivo relativamente ao demais pessoal.

3. Com base em parecer do Chefe de Administração, o Director aprova uma avaliação definitiva para cada agente e manda lavrar uma acta que será assinada por todos os membros do Conselho de Promoção.

4. Cada agente é recebido pessoalmente pelo Director — ou pelo seu representante, se necessário — em princípio durante uma sessão do Conselho de Promoção. Cada agente toma conhecimento da sua avaliação anual e assina a respectiva folha, atestando assim que dela teve conhecimento.

5. A avaliação anual é um acto administrativo para uso interno não passível de recurso perante qualquer instância.

Artigo 25.º

Consequências e seguimento das avaliações

1. Uma notação excepcionalmente boa pode justificar um avanço excepcional de escalão ou mesmo para o grau superior, se o número orçamental autorizar essa promoção.

2. Duas notações insuficientes consecutivas justificam a manutenção, por um ano suplementar, no escalão ocupado pelo agente.

3. Duas ou mais notações insuficientes podem justificar a não renovação do contrato quando este atinge o seu termo.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 26.º

Definições

1. Os agentes ou ex-agentes que, quer intencionalmente quer por negligência, não cumpram as obrigações decorrentes do Estatuto do Pessoal, são passíveis de sanção disciplinar simples, financeira ou estatutária, sem prejuízo das indemnizações que possam ser obrigados a pagar por força do disposto no n.º 4 do artigo 2.º e no artigo 27.º do presente regulamento.

a) As sanções disciplinares simples compreendem:

- a advertência;
- a repreensão por escrito.

b) As sanções financeiras compreendem:

- a supressão de um aumento anual de vencimento;
- a redução imediata de um escalão no mesmo grau.

c) As sanções estatutárias compreendem:

- a suspensão temporária de funções com privação total ou parcial de emolumentos;
- a demissão, implicando a rescisão do contrato, acompanhada da supressão total ou parcial da indemnização por perda de emprego e acompanhada ou não de uma diminuição das prestações do regime de pensões ou da sua suspensão temporária.

As sanções são decretadas pelo Director; as sanções disciplinares simples podem ser decretadas pelo Chefe da Administração e do pessoal, por delegação do Director, excepto em caso de reunião do Conselho de Disciplina. (1)

2. Em caso de acusação grave feita contra um agente, e se o Director considerar que essa acusação, à partida, parece ter fundamento e que a manutenção do interessado nas suas funções durante a duração do inquérito é prejudicial para o Instituto, o agente pode ser imediatamente objecto de uma medida de suspensão, com ou sem vencimento, segundo a decisão do Director, enquanto se aguardam os resultados do inquérito.

Artigo 27.º

Indemnizações

Os agentes podem ser obrigados a indemnizar, total ou parcialmente, qualquer prejuízo sofrido pelo Instituto devido a negligência grave ou a um acto deliberado da sua parte. Quando o agente tiver cessado funções no Instituto, essa indemnização poderá ser obtida mediante a supressão de uma percentagem das prestações devidas a título do regime de pensões, que poderá ascender a 70 % do montante da pensão.

(1) Neste caso, a sanção é decretada pelo próprio Director.

Artigo 28.º

Comunicação dos factos

Qualquer agente que, por força do disposto no artigo 26.º, seja objecto de uma proposta de sanção, deve ser informado do facto num prazo de dois dias úteis a contar da data de apresentação da proposta no gabinete do Director ou do Chefe da Administração e do Pessoal. A esta notificação devem ser apensos os documentos relativos às razões de queixa de que é objecto, bem como todos os relatórios elaborados a seu respeito.

Artigo 29.º

Conselho de Disciplina

No prazo de cinco dias úteis a contar da data da notificação efectuada nos termos do disposto no artigo 28.º, o interessado pode solicitar, por escrito, que o seu caso seja analisado por um Conselho de Disciplina, a convocar pelo Director num prazo de cinco dias. O Conselho de Disciplina reúne-se na semana subsequente à data de emissão da convocatória.

A composição e o funcionamento do Conselho de Disciplina encontram-se expostos no anexo IX.

O Director não está vinculado pelo parecer do Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO VIII

RECURSO E COMISSÃO DE RECURSO

Artigo 30.º

Contestação de uma decisão por um agente

Uma decisão do Director pode ser objecto de reclamação, apresentada por um agente ou antigo agente ou pelos seus sucessores. Essa reclamação ou os procedimentos que a mesma pode ocasionar não são suspensivos da execução da medida contestada.

1. Recurso gracioso.

O recurso gracioso é o acto pelo qual o agente, que considera ter sido lesado nos seus direitos decorrentes do presente regulamento, apresenta um requerimento fundamentado ao Director do Instituto, solicitando-lhe que reconsidere a sua decisão, que esse agente considera lesar os seus direitos.

O Director acusa recepção deste recurso e dá a sua resposta no prazo de cinco dias úteis após recepção do requerimento.

Em caso de resposta negativa, o agente pode solicitar a intervenção do mediador. Esta intervenção não é obrigatória.

2. Mediação.

O mediador é um jurista competente e independente, nomeado pelo Director por um período renovável de 3 anos.

O Director e o agente em causa enviam ao mediador todos os elementos que este considerar necessários para a análise do litígio.

O mediador transmite as suas conclusões num prazo de quinze dias após a data em que lhe foi submetido o litígio.

Essas conclusões não vinculam o Director nem o agente.

As despesas ocasionadas pela mediação ficam a cargo do Instituto se as conclusões forem refutadas pelo Director; se for o agente a recusar os seus termos, ficam a seu cargo 50 % das despesas.

3. Recurso contencioso.

Depois de se esgotar a primeira via de recurso (recurso gracioso), o agente tem a liberdade de apresentar um recurso contencioso perante a Comissão de Recurso do Instituto.

A composição, o funcionamento e o procedimento específicos a esta instância encontram-se descritos no anexo X.

4. Decisões da comissão de Recurso.

As decisões da comissão de Recurso são executórias para ambas as partes. Não podem ser objecto de recurso.

- a) A comissão pode anular ou confirmar a decisão contestada.
- b) A título acessório, a comissão pode ainda condenar o Instituto a reparar os prejuízos materiais sofridos pelo agente desde o dia em que a decisão anulada começou a produzir efeitos.
- c) A comissão pode, além disso, decidir que o Instituto reembolse, dentro de um limite fixado pela Comissão, as despesas justificadas incorridas pelo requerente, bem como as despesas de transporte e estadia incorridas pelas testemunhas que forem ouvidas. Essas despesas serão calculadas com base no disposto no artigo 18.º e no anexo VII do presente regulamento.

CAPÍTULO IX

PENSÕES

As regras e condições aplicáveis a estas matérias encontram-se definidas no «Regulamento Geral de Pensões» do Instituto, em conformidade com o regime de pensões das Organizações Coordenadas.

O Regulamento Geral de Pensões constitui parte integrante do Estatuto do Pessoal do Instituto. O disposto nos artigos 31.º a 36.º infra constitui apenas uma exposição sumária das principais disposições do regime de pensões, apenas fazendo fé o respectivo texto integral.

Artigo 31.º

Compensação por cessação de funções

1. Um agente que cesse funções no Instituto antes de ter cumprido dez anos de serviço ⁽¹⁾ beneficia de uma compensação por cessação de funções (prevista no regulamento de pensões).
2. Essa compensação comporta dois elementos:
 - um primeiro elemento resultante da multiplicação por $1 \frac{1}{2}$ do último vencimento líquido de base, pelo número de anos (ou fracções de anos) de serviço;

⁽¹⁾ Os anos de serviço cumpridos anteriormente noutra Organização Coordenada são tidos em conta para a aquisição deste direito, desde que o agente não tenha já recebido esta compensação a título do seu emprego anterior.

— o reembolso de todas as contribuições descontadas no vencimento do agente a título do regime de pensões, acrescido de um juro composto à taxa de 4 % ao ano.

Artigo 32.º

Pensão de aposentação

1. Os agentes que cumpriram mais de dez anos de serviço efectivo no Instituto ⁽¹⁾ têm direito a uma pensão de aposentação. O agente tem legitimidade para reclamar e obter o pagamento dos seus direitos à pensão ao atingir a idade de 60 anos. Antes dessa idade, o pagamento da pensão é diferido.

2. O montante da pensão é proporcional ao número de anos de serviço efectuados. Pode ser pago mensalmente ao agente sob a forma de uma pensão vitalícia.

3. Salvo decisão excepcional tomada pelo Director, qualquer agente beneficia automaticamente do pagamento de uma pensão ao completar 65 anos de idade, se tiver cumprido pelo menos dez anos de serviço.

Artigo 33.º

Pensão de invalidez

1. Em aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do presente Regulamento, os agentes a quem é reconhecido o estado de invalidez permanente, que os coloca na incapacidade total de exercer as funções próprias da sua profissão, têm direito a uma pensão de invalidez.

2. O montante da pensão de invalidez é igual ao montante da pensão de aposentação à qual o agente teria tido direito ao atingir o limite de idade estatutário, se tivesse permanecido em funções até essa idade, sem que seja requerido o mínimo de dez anos previsto no artigo anterior (n.º 1). Esse montante pode ser pago mensalmente ao agente sob a forma de pensão vitalícia a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que a invalidez foi oficialmente reconhecida.

Artigo 34.º

Pensão de sobrevivência

1. Quando um agente falecer no exercício das suas funções, o seu cônjuge sobrevivente tem direito a uma pensão de sobrevivência.

2. O montante dessa pensão pode ser pago mensalmente ao cônjuge viúvo sob a forma de pensão vitalícia a partir do

⁽¹⁾ Os anos de serviço efectuados anteriormente noutra organização coordenada são tomados em consideração para a aquisição desse direito, desde que o agente tenha sido contratado pelo Instituto o mais tardar seis meses depois de ter deixado de exercer funções na outra organização.

primeiro dia do mês subsequente à data de falecimento do agente em funções. ⁽²⁾

3. O direito à pensão de sobrevivência cessa no final do mês em que ocorreu o falecimento do seu beneficiário ou no decurso do qual este último deixou de preencher as condições constitutivas do direito a essa pensão.

Artigo 35.º

Pensões de orfandade ou de pessoa a cargo

1. Quando um agente falece no exercício das suas funções ou depois de ter tido direito a uma pensão de invalidez ou de aposentação imediata ou diferida, os filhos ou pessoas a cargo têm direito a uma pensão nas condições descritas no Regulamento Geral de Pensões.

2. São considerados a cargo os filhos e as pessoas que cumpram os requisitos definidos no Anexo III do Regulamento do Pessoal. O direito é igualmente adquirido pelos filhos nascidos o mais tardar 300 dias após o falecimento.

3. O direito à pensão cessa no final do mês em que o filho ou pessoa a cargo deixou de preencher as condições requeridas para a concessão do abono por filho ou pessoa a cargo.

As pensões de aposentação e de invalidez referidas nos artigos acima referidos, podem ser pagas aos cônjuges sobreviventes nas condições previstas no regulamento das pensões.

Artigo 36.º

Pensões provisórias

1. Se um agente, no exercício das suas funções ou titular de uma pensão de aposentação ou de invalidez, desaparece em condições tais que se possa presumir o seu falecimento, o seu cônjuge ou as pessoas consideradas a seu cargo podem obter, a título provisório, a liquidação de direitos de pensão de sobrevivência, viuvez ou orfandade, conforme o caso, depois de decorrido mais de um ano desde o dia do desaparecimento.

2. O disposto no número anterior aplica-se às pessoas consideradas a cargo do cônjuge beneficiário de uma pensão de sobrevivência desaparecido há mais de um ano.

3. As pensões provisórias referidas nos dois números anteriores são convertidas em pensões definitivas quando o falecimento do agente — ou do cônjuge — é oficialmente estabelecido ou quando a ausência legal é declarada por decisão judicial transitada em julgado.

⁽²⁾ Ou a partir da data em que cessou o pagamento do vencimento ao agente falecido.

TÍTULO III:

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PESSOAL TEMPORÁRIO*Artigo 37.º***Disposições estatutárias**

Os empregados temporários são auxiliares contratados, em princípio, para um período curto. Não têm a qualidade de agentes internacionais e estão inteiramente sujeitos às leis e regulamentos do Estado de acolhimento e do Estado de que são nacionais.

1. O pessoal temporário é composto por empregados que não ocupam postos previstos no orçamento definidos no quadro de efectivos do Instituto.
2. Estes empregados estão sujeitos ao disposto no título I e às seguintes disposições do título II:
 - capítulo I: artigo 3.º, n.º 2 (Assistência e indemnização), n.º 4 (Actividades externas), n.º 5 (Candidatura a um mandato ou cargo público ou político),
 - capítulo II: artigos 5.º (Limite de idade) e 6.º (Exames médicos),
 - capítulo III: artigo 15.º (Adiantamentos sobre o vencimento),
 - Capítulo IV: artigos 17.º (Mudança de residência), 18.º (Deslocações em serviço),
 - capítulo V: artigos 19.º (Horários e duração do trabalho), 20.º (Dias feriados),
 - capítulo VII: artigo 27.º (Indemnizações),
 - capítulo VIII (Recursos) — sob reserva do disposto no n.º 3 do artigo 40.º

*Artigo 38.º***Contratos**

O pessoal temporário é contratado por um período de 1 a 6 meses. Os contratos podem ser renovados nas mesmas condições. O Instituto e o agente podem denunciar estes contratos mediante pré-aviso de 10 dias úteis.

*Artigo 39.º***Remuneração**

1. A remuneração dos empregados temporários é contratualmente fixada e composta por um salário mensal líquido para além de eventuais subsídios ou abonos acessórios, independentemente da situação familiar e social do interessado.
2. Desse montante são deduzidas as contribuições sociais a cargo do trabalhador, quer a título do seguro privado em que é previsto um reembolso integral, quer a título do seguro complementar no caso de o trabalhador se encontrar já afiliado a um regime de seguro de doença.
3. Dado que os empregados temporários não beneficiam do regime de pensões dos agentes, não é efectuada, a este título, qualquer retenção sobre o vencimento.
4. A remuneração dos empregados temporários é acrescida, no início do ano, da mesma percentagem de aumento que o concedido aos agentes pelo Conselho de Administração.

*Artigo 40.º***Disposições especiais**

1. Despesas de instalação e de reinstalação no final do contrato.

Os empregados temporários não podem requerer o reembolso das suas despesas de instalação ou de deslocação das suas famílias.

2. Férias.

Os empregados temporários têm direito a 1,5 dias de férias por mês de serviço.

3. Litígios.

As espécies de recursos descritos nos artigos 30.º e 31.º do presente regulamento são aplicáveis aos litígios internos em matéria de direitos e remunerações do empregado temporário.

Todos os restantes litígios são da competência dos tribunais de direito comum do Estado de acolhimento.

TÍTULO IV:

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS PERITOS, BOLSEIROS E ESTAGIÁRIOS*Artigo 41.º***Disposições estatutárias e financeiras**

1. Os peritos, bolseiros e estagiários têm o estatuto de «visitas» do Instituto. Estão sujeitos ao disposto no título I do presente regulamento, do qual tomam conhecimento aquando da sua entrada em funções.
 2. A sua remuneração é globalmente fixada desde o início da sua actividade no Instituto; é paga em fracções sucessivas, definidas pelo Director, em função dos resultados dos estudos e trabalhos para os quais este pessoal foi solicitado ou aceite.
 3. Os peritos destacados e os bolseiros têm direito ao reembolso das suas próprias despesas de viagem, excluindo-se as de qualquer outra pessoa, à chegada e à partida do Instituto. A título excepcional, e por decisão do Director, este reembolso pode ser concedido a um estagiário.
-

ANEXO I

INDEMNIZAÇÃO POR PERDA DE EMPREGO

- Referências: a) Artigo 7.º do regulamento.
b) Anexo V do 78.º Relatório do Comité de Coordenação dos peritos em matéria orçamental dos Governos — Agosto 1972

1. Circunstâncias para a atribuição da indemnização

Uma indemnização por perda de emprego ⁽¹⁾ pode ser paga a um agente cujo contrato foi rescindido nos seguintes casos:

- a) Supressão do posto previsto no orçamento;
- b) Alterações da natureza ou do nível do emprego, que façam com que o agente titular deixe de possuir as habilitações requeridas para o preencher;
- c) Saída do Conselho de Administração do Estado-Membro de que o agente é nacional;
- d) Transferência da sede do Instituto para uma localidade a mais de 100 km ou de 60 milhas daquela para a qual o agente foi contratado, em caso de recusa de transferência por parte do agente, desde que tal eventualidade não esteja prevista no seu contrato;
- e) Revogação do certificado de segurança ⁽²⁾ do agente por motivos que não sejam de natureza disciplinar.

A indemnização não é devida se:

- f) Ao agente tiver obtido um emprego do mesmo grau no Instituto;
- g) O agente tiver obtido um novo emprego numa outra organização internacional na mesma localidade,
- h) O agente, funcionário de um Estado-Membro, tiver sido reintegrado e remunerado na sua administração nacional num prazo de 30 dias após a rescisão do seu contrato pelo Instituto;
- i) O contrato do agente tiver sido rescindido em consequência de um processo disciplinar.

2. Indemnização dos agentes com menos de 10 anos de serviço no Instituto ⁽³⁾

Desde que o contrato em curso não tenha atingido o seu termo, estes agentes têm direito a uma indemnização igual a 50 % da sua remuneração mensal líquida, multiplicada pelo número de meses ⁽⁴⁾ que faltam para o termo do seu contrato, com um máximo de 5 meses de emolumentos. Por remuneração líquida entende-se o vencimento de base acrescido de todos os subsídios e abonos acessórios pagos mensalmente.

3. Indemnização dos agentes com mais de 10 anos de serviço no Instituto ⁽³⁾

Estes agentes têm direito a uma indemnização igual a 100 % da sua remuneração mensal líquida, sem subsídio de expatriação, por ano de serviço no Instituto ⁽³⁾, dentro do limite de 24 mensalidades. O montante da indemnização não pode representar um número de meses ⁽⁴⁾ superior ao período que o interessado teria de cumprir para atingir o limite de idade previsto no artigo 5.º do presente Regulamento.

⁽¹⁾ Distinta da compensação por cessação de funções, representando esta última apenas uma liquidação de direitos de pensão.

⁽²⁾ Caso o posto ocupado exija esta habilitação.

⁽³⁾ Ou com 10 anos de serviço cumulados entre o Instituto e outra organização internacional, sem interrupção.

⁽⁴⁾ Ou de fracções de meses, expressas em trigésimos.

ANEXO II

SUBSÍDIO DE RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO

1. Os agentes contemplados no artigo 10.º do Estatuto do Pessoal recebem mensalmente um subsídio de expatriação cujo montante é fixado do seguinte modo:
 - a) Para os agentes com direito a abono de lar:
 - 18 % do vencimento de referência durante os primeiros dez anos de serviço;
 - 17 % do vencimento de referência durante o décimo primeiro ano de serviço;
 - 16 % do vencimento de referência durante o décimo segundo ano de serviço;
 - 15 % do vencimento de referência a partir do décimo quarto ano de serviço.
 - b) Para os agentes sem direito a abono de lar:
 - 14 % do vencimento de referência durante os primeiros dez anos de serviço;
 - 13 % do vencimento de referência durante o décimo primeiro ano de serviço;
 - 12 % do vencimento de referência durante o décimo segundo ano de serviço;
 - 11 % do vencimento de referência a partir do décimo quarto ano de serviço.
2. O vencimento de referência a ter em conta é o vencimento líquido de base referente ao primeiro escalão do grau do agente.
3. O montante mínimo do subsídio de expatriação é calculado com base no primeiro escalão do grau B3.

ANEXO III

NOÇÕES DE FILHO E DE PESSOA A CARGO**1. Filhos a cargo**

- a) Um filho legítimo, natural legalmente reconhecido ou adoptivo é considerado como pessoa a cargo do agente, sempre que este lhe assegurar de modo permanente os cuidados e a educação, e quando este filho habitar de modo permanente sob o mesmo tecto que a sua família, na mesma localidade em que o agente exerce funções ou na localidade em que se encontra domiciliado o outro cônjuge.
- b) O agente em questão deve fornecer ao serviço administrativo cópia de documentos legais que atestem que o filho se encontra materialmente a seu cargo.
- c) Um filho não é considerado como pessoa a cargo do agente:
 - ao atingir a idade de 26 anos;
 - quando, antes dessa idade, receber um salário, rendimento ou honorários a título pessoal;
 - se o agente ou o cônjuge que assegura a sua guarda receber um subsídio da mesma natureza, pago a título da regulamentação nacional do país de acolhimento ou do país de que é nacional.
- d) O serviço administrativo tem legitimidade para exigir e mandar reunir todos os documentos oficiais ou notariais que considere necessários para estabelecer o direito aos subsídios correspondentes.

2. Pessoas a cargo

- a) Uma pessoa, que não um filho visado no ponto anterior, pode estar a cargo do agente se as seguintes condições se encontrarem preenchidas:
 - se se tratar de um ascendente ou de um familiar directo ou por aliança;
 - se viver de modo permanente sob o mesmo tecto que o agente ou o seu cônjuge ou for regularmente admitido numa estrutura de acolhimento especializada por questões de saúde;
 - se não dispuser de recursos próprios suficientes para assegurar a sua subsistência.
- b) O agente em questão deve fornecer ao serviço administrativo cópia dos documentos legais que atestem que a pessoa se encontra materialmente a seu cargo.
- c) O serviço administrativo tem legitimidade para exigir e mandar reunir todos os documentos oficiais ou notariais que considere necessários para estabelecer o direito aos subsídios correspondentes.

ANEXO IV

PESSOAS DEFICIENTES A CARGO

1. Considera-se deficiente qualquer pessoa afectada por uma enfermidade que implique uma incapacidade com carácter grave e permanente, certificado pelo médico. Essa enfermidade exige cuidados especializados ou uma vigilância especial que não são dispensados gratuitamente, ou ainda de educação ou formação especializadas.
2. A decisão de atribuir o subsídio é tomada pelo Director, que ausculta o parecer de uma comissão que constitui para o efeito e que compreende pelo menos um médico. A decisão do Director fixa o período de atribuição do subsídio, salvo revisão.
3. A afecção grave e crónica das actividades físicas ou mentais constitui o critério de apreciação das enfermidades que dão direito a beneficiar do disposto no presente regulamento.

Deste modo, podem ser consideradas deficientes as pessoas a cargo que apresentem:

- uma afecção grave ou crónica do sistema nervoso central ou periférico quaisquer que sejam as respectivas etiologias: encefalopatias, miopatias e paralisias de tipo periférico;
- uma afecção grave do aparelho locomotor;
- uma afecção grave de um ou mais aparelhos sensoriais;
- uma doença mental crónica e que provoque incapacidade.

A lista *supra* não é de modo algum exaustiva. É dada a título indicativo e não pode ser considerada como base de avaliação da taxa de enfermidade ou de incapacidade.

4. O subsídio é igual ao montante do abono por filho a cargo, acumulando-se a este.
5. Na eventualidade de o agente ou a sua família beneficiarem de um subsídio da mesma natureza ao abrigo de um regime nacional ou internacional, o subsídio pago pelo Organismo será igual à diferença entre o montante previsto no presente regulamento e o concedido ao abrigo do referido regime nacional ou internacional.

ANEXO V

SUBSÍDIO DE ALOJAMENTO

1. O montante do subsídio de alojamento é igual a uma quota-parte da diferença entre o montante real do aluguer pago pelo agente, uma vez deduzidos todos os encargos referidos no n.º 5, alínea a), do artigo 11.º, e um montante fixo equivalente a:
 - a) 15 % do vencimento líquido de base para os agentes do grau C e B até ao grau B4 inclusive;
 - b) 20 % do vencimento líquido de base para os agentes do grau B5 e B6;
 - c) 22 % do vencimento líquido de base para os agentes dos graus A1 e L1.
2. O montante desta quota-parte é igual a:
 - a) 50 % para os agentes solteiros e os agentes casados que não tenham pessoas a cargo;
 - b) 55 % para os agentes que tenham uma pessoa a cargo;
 - c) 60 % para os agentes que tenham duas ou mais pessoas a cargo.
3. O subsídio é limitado a:
 - a) 10 % do vencimento líquido de base do interessado para os agentes dos graus C a B4 inclusive;
 - b) 15 % do vencimento líquido de base para os agentes do grau B5 e B6, A1 e L1.

Por vencimento líquido de base deve entender-se o vencimento de base efectivo tal como consta da tabela anual aceite pelo Conselho de Administração, com exclusão de qualquer outro elemento, positivo ou negativo, que entre na remuneração.

ANEXO VI

DESPESAS DE VIAGEM E DE MUDANÇA DE RESIDÊNCIA**SECÇÃO I — Despesas de viagem dos agentes e respectiva família entre o local de residência e o local de afectação**

1. Os agentes cujo local de residência esteja situado a mais de 100 quilómetros ou 60 milhas do respectivo local de afectação têm direito, nas condições estipuladas no artigo 22.º do Regulamento, ao reembolso das despesas de viagem efectivamente incorridas:
 - a) Aquando da sua entrada em funções, ao transporte do local de residência para o local de afectação;
 - b) Aquando da transferência do local de afectação onde foram recrutados para outro local de afectação situado a mais de 100 quilómetros ou 60 milhas;
 - c) Aquando da cessação de funções:
 - quer ao transporte do local de afectação para o local onde residiam por ocasião da respectiva entrada em funções;
 - quer ao transporte do local de afectação para um local de residência que não o referido acima, desde que o montante das despesas a reembolsar não seja superior.
2. O reembolso das despesas de viagem previsto no número anterior será recusado na totalidade ou em parte nos seguintes casos:
 - a) Se o direito ao reembolso não tiver sido constituído no momento em que o agente entrou em funções;
 - b) Se a totalidade ou parte das despesas em questão for suportada por um governo ou outra autoridade;
 - c) Aquando da cessação de funções, se a viagem não tiver sido efectuada num prazo de três meses a contar da data de cessação de funções ou se o pedido de reembolso não tiver sido apresentado à administração no prazo de 30 dias seguintes à deslocação;
 - d) Aquando da cessação de funções, se o interessado tiver apresentado a sua demissão antes de ter cumprido doze meses de serviço no Instituto.
3. Os agentes que satisfazem as condições estipuladas nos dois números anteriores e que recebem o abono de lar têm ainda direito:
 - a) Ao reembolso das despesas de viagem efectivamente incorridas relativamente ao respectivo cônjuge e filhos a cargo quando estes se reuniram ao agente no local de afectação;
 - b) Ao reembolso das despesas de viagem efectivamente incorridas relativamente ao respectivo cônjuge e filhos a cargo aquando da respectiva transferência de um local de afectação para outro situado a mais de 100 quilómetros ou 60 milhas do primeiro, e se o período da transferência for indeterminado e superior a dois meses;
 - c) Ao reembolso das despesas de viagem efectivamente incorridas relativamente ao respectivo cônjuge e filhos a cargo aquando da cessação de funções, com a reserva de que o reembolso pode ser recusado se o membro do pessoal apresentar a sua demissão antes de ter cumprido doze meses de serviço no Instituto.
4. Os cônjuges e filhos a cargo ⁽¹⁾ são equiparados a agentes do mesmo grau que o interessado.

SECÇÃO II — Mudança de residência dos agentes

1. Os agentes cujo local de residência esteja situado a mais de 100 quilómetros ou 60 milhas do local de afectação têm direito ao reembolso das despesas efectivamente incorridas relativamente à mudança do mobiliário pessoal nos seguintes casos:
 - a) Aquando da entrada em funções;
 - b) Aquando da transferência, por período indeterminado superior a dois meses, do local de afectação para outro local de afectação situado a mais de 100 quilómetros ou 60 milhas;
 - c) Aquando da cessação de funções, com a reserva de que o reembolso pode ser recusado se o agente apresentar a sua demissão antes de ter cumprido doze meses de serviço no Instituto.
2. O reembolso das despesas de transporte do mobiliário pessoal, incluindo a embalagem ⁽²⁾, é efectuada dentro dos seguintes limites:
 - a) Agentes que beneficiam do abono de lar:

Pessoal exterior ao quadro	7 000 kg	ou 46 m ³
A e L	6 000 kg	ou 40 m ³
B e C	3 000 kg	ou 20 m ³

mais 750 kg ou 5 m³ por filho que resida com o agente.

⁽¹⁾ Ou pessoas a cargo na acepção do disposto no anexo IV.

⁽²⁾ Os reembolsos não incluem as despesas com o seguro do mobiliário.

b) Agentes que não beneficiam do abono de lar:

Pessoal exterior ao quadro	5 000 kg	ou 33 m ³
A e L	4 000 kg	ou 27 m ³
B e C	2 000 kg	ou 13 m ³

Para beneficiar do disposto na presente secção, os agentes devem submeter à aprovação prévia do Chefe da Administração e do Pessoal pelo menos dois orçamentos de empresas diferentes relativos às despesas de transporte previstas, bem como um inventário do mobiliário pessoal ⁽¹⁾ O reembolso só será concedido dentro dos limites do direito constituído e com base no orçamento mais baixo.

3. Os agentes só podem reclamar o reembolso previsto na presente secção se as despesas em questão não forem reembolsadas por um governo ou outra autoridade.

—

⁽¹⁾ Os dois orçamentos devem dizer respeito ao mesmo peso (ou cubicagem) e à mesma distância.

ANEXO VII

DESPESAS DE DESLOCAÇÃO EM SERVIÇO

Os agentes que viajem ao serviço do Instituto, com ordem de deslocação em serviço, têm direito ao reembolso integral das despesas de transporte e a ajudas de custo diárias correspondentes às despesas de estadia fora do local de trabalho por força do disposto no artigo 18.º do regulamento.

SECÇÃO I — Meios de transporte

Nas suas deslocações em serviço os agentes utilizarão os meios de transporte mais económicos sob reserva das disposições derogatórias previstas na presente secção. ⁽¹⁾

O avião e o caminho-de-ferro são considerados os meios de transporte de direito comum. O Director pode no entanto autorizar um agente em deslocação oficial a utilizar um veículo pessoal ou de serviço, designadamente nos casos em que um médico atesta que o agente não pode viajar de avião por razões médicas, e que a viagem de comboio é inexistente, demasiado longa ou demasiado cara.

Se um agente em deslocação oficial preferir, depois de obter a devida autorização, utilizar um meio de transporte que não seja o meio mais económico, aplicam-se as regras seguintes:

- só é reembolsado o preço da viagem pelo meio de transporte mais económico;
- o agente só recebe as ajudas de custo correspondentes ao tempo que teria durado a sua viagem se tivesse utilizado o meio de transporte mais económico;
- se, devido a esta escolha, a duração da viagem vier a ser prolongada por vários dias úteis, estes serão deduzidos das férias anuais.

1. Viagens de avião

Salvo autorização excepcional do Director, todos os agentes viajam em classe económica ou equiparada.

2. Viagens por caminho-de-ferro

- a) Os agentes de grau A e L viajam em primeira classe;
- b) O agentes de grau B e C viajam em segunda classe;
- c) Se a viagem incluir um percurso nocturno superior a 6 horas será reembolsado o suplemento «beliche», mas não o suplemento «carruagem-cama». Caso seja utilizada esta categoria, os agentes serão reembolsados com base nas tarifas «beliche» de 1.ª ou 2.ª classe, consoante o seu grau;
- d) O Director pode autorizar certos agentes a viajar em companhia de membros do pessoal de graus superiores, a fim de facilitar a execução da missão oficial, caso em que o reembolso das despesas da viagem será efectuada para todos os agentes à tarifa mais elevada.

3. Viagens por estrada — Utilização de veículos privados

- a) Os agentes podem ser autorizados, no interesse do Instituto, a utilizar uma viatura pessoal. Nesse caso têm direito a um subsídio por quilómetro, calculado com base no itinerário habitual mais curto. Este subsídio é calculado com base na taxa aplicável no país em que está estabelecido o Instituto, independentemente do país ou dos países em que se efectua a deslocação; a taxa a vigorar será definida numa directiva administrativa; ⁽²⁾
- b) Se o agente interessado for autorizado a transportar outros agentes do Instituto, é-lhe concedido um subsídio suplementar por quilómetro igual a 10 % do subsídio por quilómetro por passageiro transportado ⁽³⁾; se a utilização de um itinerário acarretar despesas especiais (como o pagamento de portagens, o transporte da viatura por barco ou por ferry) estas despesas serão reembolsadas contra a entrega dos comprovativos, com excepção de todas as despesas de transporte aéreo;
- c) Os agentes que utilizarem a sua viatura pessoal devem comprovar previamente que possuem um seguro que cubra os danos sofridos por terceiros, e em particular pelos passageiros transportados, em caso de acidente;
- d) Em caso de acidente, o Instituto não efectua qualquer reembolso pelos danos materiais sofridos.

⁽¹⁾ Estas disposições podem ser alargadas ao pessoal temporário, por decisão do Director.

⁽²⁾ A soma total que será paga não poderá exceder o montante que o Instituto teria que desembolsar de outro modo.

⁽³⁾ Neste caso, os agentes «passageiros» não beneficiam de qualquer reembolso de despesas de viagem.

SECÇÃO II — Ajudas de custo diárias dos agentes em deslocação em serviço

1. Os agentes em deslocação em serviço têm direito a ajudas de custo diárias cujas taxas são fixadas anualmente pelo Conselho de Administração. Os montantes das ajudas de custo para as deslocações em serviço em países membros das organizações coordenadas são denominados na moeda local.

No entanto, o Director pode autorizar:

- a) o estabelecimento de taxas especiais para os países em que o custo de vida é superior ou inferior às taxas habituais;
 - b) o pagamento de ajudas de custo diárias mais elevadas que aquelas a que um membro do pessoal teria em princípio direito, se isso facilitar a execução da missão oficial;
 - c) o pagamento de ajudas de custo em caso de licença por doença concedido durante a missão, salvo se a missão for efectuada na localidade do domicílio familiar do agente.
2. As ajudas de custo diárias são calculadas do seguinte modo:
- a) Os agentes têm direito a tantas ajudas de custo diárias quantos os períodos de 24 horas em que pode ser dividida a missão; ⁽¹⁾
 - b) Para um período inferior a 4 horas não são devidas ajudas de custo diárias;
 - c) Quando a duração da deslocação em serviço for igual ou superior a 4 horas e inferior a 8 horas, os agentes interessados recebem um quarto das ajudas de custo diárias; o mesmo acontece para qualquer período igual ou superior a 4 horas e inferior a 8 horas para além de qualquer período completo de 24 horas;
 - d) Quando a duração da deslocação em serviço for igual ou superior a 8 horas e não incluir uma noite de hotel, os agentes interessados recebem metade das ajudas de custo diárias; o mesmo acontece para qualquer período igual ou superior a 8 horas e inferior a 24 horas além de qualquer período completo de 24 horas;
 - e) Se a deslocação em serviço comportar necessariamente uma estadia num hotel, os agentes interessados podem receber o montante integral das ajudas de custo diárias;
 - f) Para o cálculo das ajudas de custo diárias, e a fim de ter em conta o tempo de transporte para a estação principal ou para o aeroporto, a duração real da viagem é aumentada de:
 - 2 horas no caso dos transportes ferroviários,
 - 3 horas no caso dos transportes aéreos.

3. Ajudas de custo diárias reduzidas

As ajudas de custo diárias são reduzidas

- a) No caso de a viagem compreender as refeições ou o alojamento nocturno: de 15 % para cada refeição principal e de 50 % para o alojamento nocturno previsto no montante das despesas;
- b) Quanto à duração do trajecto, de três décimos para os agentes que efectuem viagens nocturnas por barco, em camarote ou beliche, por via férrea ou por via aérea;
- c) De três décimos se os agentes são enviados em deslocação para o local do seu domicílio oficial ou se a sua família ainda aí reside;
- d) De três quartos se o alojamento no local é assegurado por um organismo externo ao Instituto.

4. Complementos às ajudas de custo diárias

As ajudas de custo cobrem em princípio todas as despesas susceptíveis de ser efectuadas pelo agente em deslocação, sob reserva das despesas a seguir indicadas, que podem ser objecto de um reembolso suplementar:

- a) despesas com a obtenção de vistos e outras despesas da mesma natureza e inerentes a uma viagem em missão oficial;
- b) preço do transporte do excesso de bagagem, mediante autorização expressa do Director;
- c) despesas de expedição de correspondência telegráfica e telefónica a longa distância efectuadas por motivos de serviço;
- d) despesas de recepção efectuadas pelo agente nas condições determinadas pelo Director;
- e) despesas de táxi, sob reserva da autorização prévia do Director e contra a apresentação dos comprovativos;

Quando, em certas circunstâncias, as despesas de alojamento representarem mais de 60 % do montante das ajudas de custo diárias, o Instituto pode conceder um reembolso parcial ou total da diferença contra a apresentação dos comprovativos, caso se comprove que essas despesas suplementares eram inevitáveis. Este montante reembolsado não pode ser superior a 30 % das ajudas de custo diárias.

⁽¹⁾ Estes períodos devem ser contados a partir da data e hora de partida do Instituto ou do domicílio, até à data e hora de regresso ao Instituto ou ao domicílio. Se o agente está de férias antes do início da missão, a data e hora a considerar são as do início da actividade; se o agente está de férias depois do fim da missão, a data e hora a considerar são as do fim da actividade.

ANEXO VIII

DOENÇA, MATERNIDADE E OUTRAS INTERRUPTÕES DE SERVIÇO ESPECIAIS**1. Ausências e interrupção de serviço por motivo de doença**

- a) Os agentes ausentes por mais de três dias consecutivos, por motivo de doença ou de acidente, são obrigados a apresentar um atestado médico no prazo de três dias a contar da interrupção do trabalho.
- b) As ausências por motivo de doença ou de acidente de duração igual ou inferior a três dias, para as quais não seja apresentado atestado médico, podem dar origem, na medida em que ultrapassem nove dias úteis durante um mesmo ano civil, a uma redução correspondente da duração das férias anuais a que o interessado tem direito ou, caso tenha esgotado os seus direitos às férias anuais, a um desconto correspondente nos seus emolumentos.
- c) Os agentes ausentes por motivo de doença ou de acidente têm direito a uma interrupção de serviço por doença e à totalidade do seu vencimento e subsídios por uma duração máxima de treze semanas consecutivas, mediante a apresentação de um atestado médico. Esses agentes devem reembolsar a UE dos subsídios de doença de que beneficiaram durante esse período por força da legislação de segurança social em vigor no país de acolhimento.
- d) Uma ausência contínua por motivo de doença ou de acidente cuja duração ultrapasse treze semanas consecutivas pode ser considerada pelo Director motivo suficiente para a rescisão do contrato.
- e) As ausências de curta duração mas frequentes por motivo de doenças podem ser consideradas pelo Director como motivo suficiente para a rescisão do contrato.
- f) O Director do Instituto pode exigir, sempre que o entender, um exame médico do interessado.

2. Doenças contagiosas, vacinas e acidentes

- a) Todo o agente que contraia uma doença contagiosa deve ausentar-se do seu local de trabalho e comunicar imediatamente a sua doença ao Chefe da Administração e do Pessoal. Se uma doença contagiosa for detectada na família ou nas pessoas mais chegadas de um membro do pessoal, este deve avisar imediatamente o Chefe da Administração e do Pessoal e submeter-se às precauções sanitárias que este último poderá prescrever-lhe. Todo o membro do pessoal em contacto com uma pessoa afectada por uma doença contagiosa e obrigado, por esse motivo, a ausentar-se do seu trabalho tem direito à totalidade do seu vencimento; a sua ausência não é deduzida nem da licença por doença nem das férias anuais.
- b) Os agentes devem submeter-se às vacinas ou inoculações preventivas que forem julgadas necessárias.
- c) Todo o acidente de que seja vítima um agente, quer no local de trabalho, quer no exterior, por mais benigno que possa parecer no momento em que ocorre, deve ser assinalado o mais rapidamente possível ao Chefe da Administração e do Pessoal pelo interessado, com os nomes e moradas das eventuais testemunhas.

3. Interrupções de serviço especiais e licenças de parto

- a) Por motivos pessoais excepcionais ou urgentes, o Director do Instituto pode conceder licenças especiais sem perda de vencimento ou com perda parcial que não ultrapassem dez dias úteis por ano, ou licenças não pagas que não ultrapassem esse mesmo limite de dez dias.
 - b) Ao casar, o agente tem direito a uma licença especial de cinco dias úteis sem perda de vencimento. É concedida licença idêntica ao agente aquando do falecimento do seu cônjuge, de um descendente directo ou de um ascendente directo.
 - c) Mediante a apresentação de um atestado médico adequado, é concedida aos agentes uma licença de parto sem perda de vencimento, a qual não é deduzida da licença por doença nem das férias anuais. Esta licença de parto tem a duração de dezasseis semanas com início seis semanas antes da data prevista para o nascimento; se o nascimento ocorrer depois da data prevista, a licença é prolongada até ao termo das dez semanas seguintes ao nascimento.
- Os agentes em causa reembolsarão a UE da parte das prestações de maternidade a que tem direito durante o mesmo período ao abrigo do regime francês de segurança social.
-

ANEXO IX

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA**1. Composição do Conselho de Disciplina**

O Conselho de Disciplina é composto por:

- a) um agente presidente, de grau A ou L, designado pelo Director, que não seja o Chefe da Administração e do Pessoal ou do agente de que depende o interessado;
- b) um agente designado pelo Director;
- c) um agente do mesmo grau do interessado, designado por este;
- d) o Chefe da Administração e do Pessoal, na qualidade de conselheiro jurídico, sem voto deliberativo.

2. Funcionamento

- a) O Conselho de Disciplina toma conhecimento de todos os documentos necessários à análise do caso que lhe é apresentado. O interessado pode ser ouvido, a seu pedido, podendo para o efeito fazer-se assistir ou representar por um agente do Instituto. O Conselho de Disciplina ouve igualmente todas as pessoas que considerar oportuno convocar.
 - b) As reuniões do Conselho de Disciplina não são públicas. Os seus membros são obrigados a manter o sigilo sobre todas as informações de que vierem a ter conhecimento durante a instrução e as deliberações.
 - c) O Conselho de Disciplina dá o seu parecer fundamentado ao Director. Este parecer incide sobre a oportunidade e o grau da sanção.
-

ANEXO X

COMISSÃO DE RECURSO**A. Competência**

A Comissão de Recurso é competente para dirimir os litígios a que pode dar lugar a violação do presente regulamento ou dos contratos previstos no artigo 7.º Para o efeito, recebe reclamações apresentadas pelos agentes ou antigos agentes, ou pelos seus representantes, contra uma decisão do Director.

B. Composição e Estatuto

- a) A Comissão de Recurso compreende um presidente e dois membros. Podem fazer-se substituir por suplentes. O Presidente ou um dos membros e o seu suplente devem ter formação jurídica.
- b) O Presidente, o seu suplente, os membros e os seus suplentes são designados pelo Conselho de Administração por um período de dois anos, e não podem pertencer ao pessoal do Instituto. Em caso de indisponibilidade, procede-se a uma nova designação para o período remanescente do mandato.
- c) As reuniões da Comissão de Recurso só são válidas se estiver presente o Presidente, o seu suplente e dois membros efectivos ou suplentes.
- d) Os membros da Comissão exercem as suas funções com total independência.
- e) Os emolumentos do Presidente, dos membros e dos suplentes são fixados pelo Conselho de Administração.
- f) A Comissão de Recurso aprova o seu regulamento sob reserva das disposições do presente título.

C. Secretariado da Comissão

- a) O Secretário da Comissão de Recurso é designado pelo Director de entre o pessoal do Instituto.
- b) No exercício das suas funções, o Secretário da Comissão desempenha as funções de secretário e está submetido apenas à autoridade da Comissão.

D. Requerimentos

- a) Os requerimentos apresentados à Comissão só são aceites se o requerente não tiver obtido satisfação prévia mediante um recurso gracioso apresentado ao Director.
- b) O requerente dispõe de um prazo de vinte dias a contar da notificação da decisão que lhe causou o prejuízo ou da data do indeferimento das conclusões do mediador, para efectuar um pedido escrito no sentido de a Comissão de Recurso anular ou modificar a decisão. Este pedido é dirigido ao Chefe da Administração e do Pessoal do Instituto, que acusa a sua recepção ao agente e que dará início ao processo de reunião da Comissão.
- c) Os requerimentos devem dar entrada no Secretariado da Comissão de Recurso no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão contestada. Em casos excepcionais, designadamente em matéria de pensões, a Comissão de Recurso pode no entanto aceitar requerimentos apresentados no prazo de um ano a contar da notificação da decisão contestada.
- d) Os requerimentos devem ser apresentados por escrito e devem conter todas as alegações apresentadas pelo interessado e ser acompanhados de documentos comprovativos.
- e) Os requerimentos não têm efeito suspensivo.

E. Instrução dos requerimentos

- a) Os requerimentos são imediatamente comunicados ao Director, que apresentará as suas observações por escrito. No prazo de um mês a contar da apresentação do requerimento será transmitida uma cópia dessas observações ao Secretariado da Comissão, bem como ao requerente, que dispõe de vinte dias para apresentar uma réplica por escrito, cuja cópia é transmitida imediatamente ao Director pelo Secretário da Comissão.
- b) Os requerimentos, memorandos e documentos justificativos produzidos, as observações do Director e, se for caso disso, a réplica apresentada pelo interessado, são transmitidos aos membros da Comissão pelo seu Secretariado, no prazo de três meses a contar da apresentação da reclamação e pelo menos quinze dias antes da sessão durante a qual serão analisados.

F. Convocação da Comissão

A Comissão de Recurso reúne-se por convocação do seu presidente. Deve, em princípio, examinar os requerimentos num prazo de quatro meses a contar da data em que lhe sejam apresentados.

G. Processo perante a Comissão

- a) As sessões da Comissão de Recurso não são públicas [salvo decisão em contrário da Comissão]. As deliberações da Comissão são secretas.
- b) O Director ou o seu representante, bem como o requerente, assistem aos debates e podem apresentar oralmente quaisquer argumentos em defesa das alegações invocadas nos seus memorandos.
- c) A Comissão de Recurso pode exigir que lhe seja transmitido qualquer documento que considere útil para a análise dos requerimentos que lhe são apresentados. Qualquer documento transmitido à Comissão deve igualmente ser transmitido ao Director e ao requerente.
- d) A Comissão de Recurso ouve as partes bem como todas as testemunhas cujas declarações considere úteis para os debates. Qualquer membro do pessoal citado como testemunha é obrigado a comparecer perante a Comissão e não se pode recusar a prestar as informações pedidas.
- e) Qualquer pessoa que tenha assistido a uma sessão da Comissão é obrigada a guardar o segredo mais absoluto sobre os factos de que tomou conhecimento por ocasião dos debates e sobre as opiniões que aí foram expressas.

H. Decisão final e acórdão da Comissão de Recurso

- a) Em circunstâncias excepcionais, a Comissão pode decidir, a título cautelar, que a execução da medida contestada seja suspensa até ao momento da decisão final prevista adiante.
 - b) As decisões da Comissão são tomadas por maioria dos votos. São escritas e fundamentadas. Estas decisões, das quais não há recurso, são executórias para as duas partes um dia completo depois da sua notificação.
 - c) Pode no entanto ser interposto recurso de rectificação de uma decisão ferida de erro material. Os recursos de rectificação devem ser interpostos num prazo de seis meses a contar da constatação do erro.
-

TRADUÇÃO

**REGULAMENTO DO PESSOAL DO CENTRO DE SATÉLITES DA UNIÃO
EUROPEIA ⁽¹⁾**

⁽¹⁾ Adoptado pelo Conselho, por procedimento escrito, em 21 de Dezembro de 2001, em aplicação do disposto do n.º 3 do artigo 9.º da Acção Comum do Conselho n.º 555/PESC, de 20 de Julho de 2001 (JO L 200 de 25.7.2001, p. 5).

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES**PREÂMBULO**

Artigo 1.º

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2.º — Disposições comuns aplicáveis a todo o pessoal

- Autoridade
- Declaração
- Conduta
- Responsabilidade Financeira
- Segurança

TÍTULO II — ESTATUTO APLICÁVEL AOS AGENTES**CAPÍTULO I — GENERALIDADES**

Artigo 3.º — Disposições gerais aplicáveis aos agentes

- Privilégios e imunidades
- Assistência e indemnização
- Direitos de propriedade
- Actividades externas
- Candidatura a um mandato ou cargo público ou político

CAPÍTULO II — RECRUTAMENTO E CONTRATOS DOS AGENTES

Artigo 4.º — Recrutamento

Artigo 5.º — Limite de idade para o exercício de funções

Artigo 6.º — Exames médicos

Artigo 7.º — Contratos e respectiva duração

- Contratos iniciais
- Estágio
- Rescisão de contratos
- Indemnização por perda de emprego
- Redução do prazo de pré-aviso de rescisão

CAPÍTULO III — VENCIMENTO E SUBSÍDIOS

Artigo 8.º — Disposições gerais

Artigo 9.º — Vencimento de base

Artigo 10.º — Subsídio de expatriação

Artigo 11.º — Prestações familiares e sociais

- Abono de lar
- Abono por filho ou pessoa a cargo
- Abono escolar
- Abono por filho ou pessoa deficiente a cargo
- Subsídio de alojamento
- Subsídio de transporte

Artigo 12.º — Subsídio por substituição

Artigo 13.º — Subsídio de instalação

Artigo 14.º — Descontos e impostos

- Imposto interno
- Contribuição para o regime de pensões
- Desconto para as contribuições para o seguro complementar

Artigo 15.º — Adiantamentos sobre o vencimento e respectivo reembolso

CAPÍTULO IV — DESPESAS DE DESLOCAÇÃO

Artigo 16.º — Instalação e cessação de funções

Artigo 17.º — Mudança de residência

Artigo 18.º — Deslocações em serviço

CAPÍTULO V — FUNCIONAMENTO INTERNO

Artigo 19.º — Horários e duração do trabalho

Artigo 20.º — Feriados

Artigo 21.º — Férias

Artigo 22.º — Férias no país de origem

Artigo 22.º -A — Interrupção para serviço militar

CAPÍTULO VI — AVALIAÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Artigo 23.º — Disposições gerais

Artigo 24.º — Procedimento

Artigo 25.º — Consequências e seguimento das avaliações

CAPÍTULO VII — PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 26.º — Definições

Artigo 27.º — Indemnizações

Artigo 28.º — Comunicação dos factos

Artigo 29.º — Conselho de Disciplina

CAPÍTULO VIII — RECURSOS E COMISSÃO DE RECURSOS

Artigo 30.º — Contestação de uma decisão por um agente

CAPÍTULO IX — PENSÕES

Artigo 31.º — Compensação por cessação de funções

Artigo 32.º — Pensão de aposentação

Artigo 33.º — Pensão de invalidez

Artigo 34.º — Pensão de sobrevivência

Artigo 35.º — Pensões de orfandade ou de pessoa a cargo

Artigo 36.º — Pensões provisórias

TÍTULO III — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PESSOAL TEMPORÁRIO

Artigo 37.º — Disposições estatutárias

Artigo 38.º — Contratos

Artigo 39.º — Remuneração

Artigo 40.º — Disposições especiais

TÍTULO IV — DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS PERITOS E PERITOS DESTACADOS

Artigo 41.º — Disposições estatutárias e financeiras

Artigo 42.º — Representação do pessoal

Anexo I Indemnização por perda de emprego

Anexo II Subsídio de expatriação

Anexo III Noções de filho e de pessoa a cargo

Anexo IV Pessoas deficientes a cargo

Anexo V Subsídio de alojamento

Anexo VI Despesas de viagem e mudança de residência

Anexo VII Despesas de deslocação em serviço

Anexo VIII Doença, maternidade e outras interrupções de serviço

Anexo IX Composição e funcionamento dos conselhos de disciplina

Anexo X Comissão de recurso

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

O Regulamento do Pessoal do Centro de Satélites foi elaborado em conjunto com o do Instituto de Estudos de Segurança, o que explica a grande semelhança entre os dois documentos. Sublinhe-se, todavia, a existência de divergências que se ficam a dever a certas especificidades do Centro.

O Centro constitui, de facto, um órgão operacional, o que justifica, por exemplo, que um membro do pessoal deva assumir, em condições excepcionais, uma responsabilidade superior à que lhe incumbe pelo cargo que ocupa, ou que deva trabalhar fora dos horários «normais» de trabalho.

A localização particular do Centro, numa base aérea militar do país de acolhimento, constitui o segundo elemento importante que justifica determinadas diferenças, nomeadamente no que diz respeito à segurança ou aos transportes.

PREÂMBULO

O Centro de Satélites é uma agência da União Europeia, associada às Organizações Coordenadas.

Artigo 1.º

O presente regulamento define o estatuto, os direitos, deveres e responsabilidades do pessoal do Centro de Satélites da União Europeia, a seguir designado por «o Centro».

O pessoal do Centro é constituído por pessoas singulares titulares de um contrato de agente ou de pessoal temporário. Os

peritos designados e os estagiários estão sujeitos as disposições específicas constantes do Título IV.

O Director do Centro está habilitado a introduzir no presente regulamento as alterações que se revelem necessárias na prática, após parecer favorável do Conselho de Administração.

O presente regulamento é aplicável a todo o pessoal, salvo decisão em contrário do Conselho de Administração relativa ao pessoal exterior ao quadro.

TÍTULO I:

DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 2.º***Disposições comuns aplicáveis a todo o pessoal**1. Autoridade

Os membros do pessoal estão sujeitos à autoridade do Director e são perante ele responsáveis pela execução das respectivas funções, as quais se comprometem a exercer com o máximo de pontualidade e consciência profissional.

2. Declaração

No momento em que aceita o seu contrato no Centro de Satélites da União Europeia, todo o membro do pessoal deverá subscrever a seguinte declaração:

«Comprometo-me solenemente a exercer com toda a lealdade, discrição e consciência as funções que me foram confiadas na qualidade de membro do pessoal do Centro de Satélites da União Europeia e a desempenhar as minhas funções tendo exclusivamente em vista os interesses do Centro, a não solicitar nem receber de qualquer governo ou entidade estranha ao Centro quaisquer directrizes relativas ao exercício das minhas funções.»

3. Conduta

Os membros do pessoal do Centro devem, em todas as circunstâncias, subordinar a sua conduta à sua qualidade de representantes do Centro de Satélites da União Europeia. Devem abster-se de qualquer acto ou actividade que possa de algum modo

prejudicar a dignidade das respectivas funções ou o bom nome do Centro.

4. Responsabilidade financeira

Qualquer membro do pessoal pode ser obrigado a indemnizar o Centro, em parte ou na totalidade, por qualquer prejuízo financeiro sofrido em consequência da sua negligência ou não observância intencional de um regulamento ou procedimento aprovado pelo Conselho de Administração ou pelo Director.

5. Segurança

Desde a sua entrada em funções, os membros do pessoal devem tomar conhecimento dos regulamentos de segurança do Centro. Subscreverão uma declaração especial e responsabilizam-se disciplinar e financeiramente por qualquer inobservância de tais regulamentos.

- a) Todo os membros do pessoal, incluindo os peritos destacados dos Estados-Membros e de países terceiros, poderão ser objecto de um pedido de habilitação para tomarem conhecimento de documentos classificados, em virtude das funções que lhe são atribuídas. Tal pedido será dirigido às autoridades competentes pelo Oficial de Segurança do Centro. Enquanto se aguarda a habilitação oficial, o Director poderá conceder uma habilitação provisória.
- b) Os membros do pessoal informam directamente o Oficial de Segurança do Centro do qualquer incidente relacionado com a perda presumida ou com a divulgação de um documento classificado.

TÍTULO II:

ESTATUTO APLICÁVEL AOS AGENTES

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Artigo 3.º

Disposições gerais aplicáveis aos agentes

Um agente do Centro é uma pessoa singular, titular de um contrato definido no capítulo II infra, que ocupa um posto previsto no orçamento constante do quadro de efectivos anexo anualmente ao orçamento do Centro.

1. Privilégios e imunidades

Os privilégios e imunidades de que beneficiam os agentes são conferidos no interesse do Centro de Satélites da União Europeia e não para sua conveniência pessoal. Estes privilégios e imunidades não isentam os membros do pessoal que deles beneficiam do cumprimento das suas obrigações privadas, nem da observância das leis ou regulamentos de polícia do Estado de acolhimento.

Sempre que estiverem em causa esses privilégios e imunidades, o agente em questão deverá imediatamente participar tal facto ao Director. Em caso de infracção à legislação local, o Director pode decidir suspender os privilégios ou imunidades, se o considerar necessário.

2. Assistência e indemnização

O Centro presta assistência aos agentes que, em virtude da sua qualidade ou das funções que exercem no Centro, e sem que lhes possa ser imputada qualquer falta, sejam vítimas de ameaças, injúrias, difamações ou prejuízos. Pode ser paga uma indemnização por danos materiais se o agente:

- não tiver provocado, deliberadamente ou por negligência os danos em causa;
- não tiver obtido reparação dos danos;
- sub-rogar o Centro nos seus direitos relativamente a terceiros, nomeadamente as companhias de seguros.

Qualquer decisão a este respeito susceptível de implicar a actuação do Centro ou as suas finanças é da competência do Director, que dispõe de um poder de apreciação discricionário quanto às circunstâncias da situação, à forma que deverá assumir a assistência a prestar e, eventualmente, ao montante da indemnização a pagar.

3. Direitos de propriedade

Todos os direitos, incluindo o direito de titularidade, o direito de autor e de patente, relativas a trabalhos efectuados por um agente no exercício das suas funções oficiais são pertença do Centro.

4. Actividades externas

Nenhum agente poderá, perante quaisquer organismos ou pessoas externas ao Centro:

- fazer declarações públicas, nomeadamente a órgãos de informação, sobre as actividades do Centro,
 - pronunciar conferências ou exercer actividades de ensino directamente relacionadas com as funções que exerce no Centro,
 - aceitar honorários ou qualquer remuneração pelo exercício das actividades referidas no ponto anterior,
 - aceitar condecorações ou distinções honoríficas, nem quaisquer benefícios materiais que lhes estejam associados,
- salvo mediante o acordo prévio do Director.

5. Candidatura a um mandato ou cargo público ou político

- a) Qualquer agente que pretenda apresentar a sua candidatura a um mandato ou cargo público ou político deve declará-lo ao Director.
- b) Será colocado em situação de licença sem vencimento a contar da data em que declarar dar início à campanha eleitoral.
- c) Se aceitar o cargo ou mandato a que se tiver candidatado, deverá solicitar a rescisão do seu contrato. Tal rescisão não o habilita a subsídio por perda de emprego.
- d) Se não aceitar o cargo ou mandato, o agente tem direito à reintegração no respectivo posto previsto no orçamento, nas mesmas condições de vencimento e antiguidade de que gozava à data da sua colocação em situação de licença sem vencimento.
- e) O período correspondente à licença sem vencimento implica a interrupção da contagem do tempo de serviço e não será tido em conta para efeitos de direitos à pensão. O agente poderá ser substituído por pessoal temporário durante o período de licença.

CAPÍTULO II

RECRUTAMENTO E CONTRATOS DOS AGENTES

Artigo 4.º

Recrutamento

1. As ofertas descritivas de lugares vagos são decididas pelo Director, com excepção do seu próprio posto, sendo a sua divulgação assegurada pelo Centro.
2. Não poderão, em princípio, ser aceites as candidaturas de pessoas com idade inferior a 18 anos ou superior a 60 anos.
3. Não poderão ser aceites candidaturas de parentes próximos, por filiação ou afinidade, de um membro do pessoal. A título excepcional, poderá derogar-se a este princípio mediante autorização do Director, na condição de nenhum dos interessados ser subordinado do outro.

4. O recrutamento de agentes está reservado aos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia.

5. Os agentes são integrados no primeiro escalão do grau correspondente ao respectivo posto. O Director pode, todavia, atribuir-lhes um escalão superior se as circunstâncias o justificarem.

6. O Director determina quais os lugares relativamente aos quais o recrutamento se fará por prestação de provas ou por concurso, bem como quais as provas que os candidatos aos lugares em causa devem prestar para serem contratados. Os júris das provas ou dos concursos são seleccionados pelo Director de entre o pessoal do Centro, podendo ser designado um examinador externo.

7. Os candidatos convocados para uma entrevista ou exame na sede do Centro serão reembolsados das despesas de viagem e alojamento nas mesmas condições que as aplicáveis aos agentes em deslocação de serviço⁽¹⁾.

Artigo 5.º

Limite de idade para o exercício de funções

O limite de idade para o exercício de funções é fixado no termo do mês durante o qual o agente completa 65 anos de idade. O Director pode autorizar derrogações a este princípio dentro de um limite de 12 meses suplementares.

Artigo 6.º

Exames médicos

1. A contratação de qualquer agente é confirmada depois de um médico aprovado pelo Centro ter certificado que o candidato se encontra fisicamente apto a ocupar o lugar e que não sofre de qualquer enfermidade ou doença susceptível de constituir um perigo ou prejuízo para os demais membros do pessoal.

2. Os agentes são obrigados a submeterem-se a um exame médico anual de controlo.

3. O médico aprovado pelo Centro está habilitado a determinar a eventual inaptidão do agente para continuar a ocupar o seu lugar e desse facto avisa o Director.

4. Se o resultado de um exame anual ou de rotina revelar que o interessado já não está em condições de exercer as suas funções, o contrato será rescindido num prazo de três meses, sendo convocada uma comissão de invalidez para determinar os direitos do agente à pensão de invalidez.

Artigo 7.º

Contratos e respectiva duração

1. Contratos iniciais

Salvo disposições especiais aplicáveis aos contratos do Director, os contratos iniciais propostos pelo Centro são de três anos.

⁽¹⁾ Ver anexo VII.

Estes contratos podem ser renovados pelo Director por um período idêntico ou inferior, mediante o acordo do agente.

2. Estágio

Todos os contratos iniciais compreendem um período de estágio de seis meses a contar da data de entrada ao serviço.

Durante esse período, o contrato pode ser rescindido, sem gerar a qualquer direito a subsídio por perda de emprego, com o pré-aviso de um mês, quer pelo Centro quer pelo próprio agente.

No termo do período de estágio ou antes dessa data, o agente será avisado por escrito da confirmação ou da rescisão do seu contrato inicial.

O período de estágio constitui parte integrante da duração do contrato inicial, sendo gerador de direitos de antiguidade e de direitos à pensão.

3. Rescisão de contratos

Nas situações previstas no anexo I, qualquer contrato pode ser rescindido ou não renovado por iniciativa do Centro ou do próprio agente:

a) *Por iniciativa do Centro,*

ii) mediante um pré-aviso de seis meses, em virtude:

- da supressão do posto previsto no orçamento ocupado pelo agente
- da alteração da natureza ou das funções associadas ao posto em causa
- da incapacidade profissional do agente, devidamente constatada por duas notações anuais consecutivas, ou
- da inaptidão física do agente, constatada durante a vigência do contrato;

ii) mediante um pré-aviso de um mês, no máximo, na sequência de um processo disciplinar que tenha comprovado a falta ou a responsabilidade do agente, de acordo com as modalidades definidas no capítulo VII *infra*.

b) *Por iniciativa do próprio agente,* mediante um pré-aviso de três meses por quaisquer motivos de ordem pessoal que não é obrigado a revelar.

4. Indemnização por perda de emprego

Salvo por motivos disciplinares, a rescisão ou a não renovação de um contrato por iniciativa do Centro implica:

1. Para os agentes com mais de 10 anos de serviço, a liquidação dos direitos à pensão diferida, acompanhada do pagamento de uma indemnização por perda de emprego de acordo com as modalidades definidas no anexo I;

2. Para os agentes com menos de 10 anos de serviço, o pagamento de uma compensação por cessação de funções, acompanhada de uma indemnização por perda de emprego no caso dos agentes cuja duração do contrato tenha sido reduzida por rescisão, de acordo com as modalidades definidas no anexo I;

3. Para os agentes cujo contrato tenha sido rescindido por inaptidão física e cuja invalidez tenha sido comprovada por uma comissão de invalidez, a atribuição de uma pensão de invalidez, de acordo com as modalidades definidas no regulamento relativo às pensões.

A rescisão ou a não renovação do contrato por iniciativa do próprio agente não gera qualquer direito à indemnização por perda de emprego ⁽¹⁾.

5. Redução do prazo de pré-aviso de rescisão

Se as necessidades do serviço o exigirem, o período de pré-aviso estipulado na alínea a) do n.º 3 poderá ser reduzido. Nesse caso, o agente terá direito ao pagamento de um montante suplementar que corresponderá à soma do vencimento e dos subsídios que teria recebido entre a data de expiração efectiva do respectivo contrato e a data do termo do pré-aviso de seis meses.

Estas disposições não são aplicáveis aos casos de rescisão por motivos disciplinares.

CAPÍTULO III

VENCIMENTO E SUBSÍDIOS

Artigo 8.º

Disposições gerais

A remuneração paga aos agentes do Centro compreende o vencimento de base, o subsídio de expatriação e as prestações familiares e sociais.

Destas prestações são deduzidas as contribuições e os descontos devidos pelo agente a título do imposto interno, do regime de pensões e do regime de segurança social.

O montante a pagar é creditado nas contas correntes dos agentes durante a última semana útil do mês.

Qualquer alteração da situação pessoal do agente que possa ter consequências financeiras é tida em consideração na remuneração do mês durante o qual a administração toma conhecimento dessa alteração, sem efeitos retroactivos sobre as remunerações que já tenham sido pagas.

Qualquer importância recebida indevidamente dá lugar a reposição ao Centro por parte do agente.

Artigo 9.º

Vencimento de base

O vencimento líquido de base corresponde ao montante fixado para o grau e o escalão de cada agente no quadro aprovado anualmente pelo Conselho de Administração.

O vencimento ilíquido de base corresponde ao vencimento líquido de base, acrescido do montante do imposto interno devido pelo agente.

⁽¹⁾ As modalidades de abertura e de cálculo da indemnização por perda de emprego encontram-se definidas no anexo I.

Artigo 10.º

Subsídio de expatriação

Este subsídio é pago aos agentes dos graus A, L e B que, aquando da sua contratação inicial, não tenham a nacionalidade do Estado em cujo território está situado o local da sua afectação permanente e que não tenham residido ininterruptamente nesse território durante os últimos três anos.

O subsídio deixará de ser devido se o agente for colocado no país da sua nacionalidade.

O montante do subsídio é fixado de acordo com o disposto no anexo II.

No caso de o agente ser contratado pelo Centro imediatamente após um período em que tenha sido empregado, no país em que exerce as suas funções por outra administração ou organização internacional, os anos de serviço junto da entidade empregadora anterior são equiparados a anos de serviço no Centro para efeitos do direito ao subsídio e do respectivo montante.

Artigo 11.º

Prestações familiares e sociais

Estas prestações são acessórias da remuneração e somam-se mensalmente ao vencimento de base.

1. Abono de lar

Este abono:

- a) É pago a todos os agentes casados, viúvos, divorciados, separados legalmente ou solteiros que tenham pelo menos uma pessoa a cargo, na acepção do disposto no anexo II ao presente regulamento;
- b) Corresponde a 6 % do vencimento líquido de base;
- c) É reduzido no caso dos agentes casados que não tenham pessoas a cargo e cujo cônjuge exerça uma actividade profissional remunerada. Nesse caso o abono pago corresponderá à diferença entre o vencimento líquido de base correspondente ao grau B3, escalão 1, acrescido, por um lado, do valor do abono a que o agente teria teoricamente direito e, por outro, do valor correspondente ao rendimento do cônjuge. Se este último montante for igual ou superior ao primeiro, o agente não receberá o abono.
- d) Não é pago ao agente cujo cônjuge seja também membro de uma organização internacional e cujo vencimento de base seja mais elevado que o do agente em causa.

2. Abono por filho ou pessoa a cargo

Este abono:

- a) É pago ao agente que assegurar, a título principal e contínuo, o sustento de um filho legalmente reconhecido, de qualquer outro familiar, em virtude de uma obrigação legal ou judicial, ou de uma criança órfã de pai e mãe que se encontre a seu cargo;

- b) Corresponde a um montante fixo por cada pessoa a cargo, estabelecido anualmente na tabela aprovada pelo Conselho de Administração;
- c) Nos casos em que ambos os cônjuges trabalhem em organizações internacionais, é pago àquele que receber um abono de lar ou qualquer outra prestação equivalente.

As definições e condições de concessão deste abono constam do anexo III.

3. Abono escolar

Os agentes que beneficiem do abono de lar e cujos filhos a cargo, na acepção do disposto no anexo III, frequentemente um estabelecimento de ensino primário, secundário ou superior ⁽¹⁾ têm direito a um abono escolar anual. Este abono corresponde ao dobro do montante mensal do abono por filho a cargo, sendo pago de uma vez, no início do ano escolar, por cada filho. O agente em causa fornece à administração os justificativos necessários no início de cada ano escolar.

4. Abono por filho ou pessoa deficiente a cargo

- a) Este abono é concedido aos agentes que assegurarem, a título principal e contínuo, o sustento de um filho ou de uma pessoa deficiente, os quais devem preencher os critérios e as condições definidas no anexo III.
- b) As modalidades de atribuição e de pagamento deste abono são estabelecidas no anexo IV.

5. Subsídio de alojamento

- a) Este subsídio é pago mensalmente aos agentes de grau B, C, A1, A2, L1 e L2 que sejam arrendatários ou sub-arrendatários de um local de habitação pelo qual, excluídos os encargos domésticos que se considerem incumbir ao arrendatário no país de residência, pague uma renda correspondente a uma fracção do seu rendimento que exceda um determinado montante fixo.
- b) O método de cálculo deste subsídio é estabelecido no anexo V.
- c) O agente que receber um subsídio de alojamento é obrigado a comunicar imediatamente ao Chefe da Administração e do Pessoal qualquer alteração da situação que seja susceptível de alterar o respectivo direito ao subsídio.
- d) Este subsídio não será pago aos agentes
- que beneficiem de uma prestação análoga por parte das autoridades do país da sua nacionalidade;
 - cujo cônjuge, sendo agente de outra organização internacional, beneficie de uma prestação análoga.

6. Subsídio de transporte

Atendendo a que o local de trabalho se encontra afastado das zonas residenciais e ao facto de o Centro de Satélites se situar numa base militar que não é servida por qualquer transporte público, é concedido ao pessoal do Centro um subsídio de

transporte mensal fixo. O montante deste subsídio é fixado pelo Director no início de cada ano civil.

Artigo 12.º

Subsídio por substituição

- a) O Director pode conceder um subsídio por substituição a um agente que seja chamado a assumir, no interesse do serviço e por um período determinado, uma parte ou a totalidade das responsabilidades de um agente de grau superior. Este subsídio corresponde ao valor de dois escalões suplementares do grau do interessado e só é devido após a confirmação das funções de suplente do agente pelo Director e no termo de um período contínuo de um mês de serviço no lugar de grau superior. O subsídio é devido a contar da data efectiva do início da actividade de substituição.
- b) O Director pode conceder, caso a caso, um subsídio por responsabilidade adicional a determinados lugares, sempre que o agente assumir a responsabilidade de chefia de uma equipa constituída por agentes do mesmo grau que o seu. O montante máximo deste subsídio é fixado pelo Director no início de cada ano civil.

Artigo 13.º

Subsídio de instalação

1. Aos agentes cujo local de residência se situava a mais de 100 km do local de trabalho na data em que aceitaram um emprego no Centro, é devido um subsídio de instalação.
2. O montante do subsídio corresponde a 30 dias do vencimento de base.
3. O subsídio de instalação é pago ao agente quando assume funções no Centro.
4. Qualquer agente que abandone o cargo por sua própria iniciativa antes do termo de um período de dois anos é obrigado a reembolsar metade do subsídio de instalação.
5. O Director pode, a título excepcional, autorizar derrogações às presentes disposições se considerar que a sua aplicação estrita pode ter consequências particularmente gravosas para o interessado.

Artigo 14.º

Descontos e impostos

1. Imposto interno

O imposto interno é igual a 40 % do vencimento de base correspondente ao grau e ao escalão do agente. O montante do imposto é adicionado ao vencimento líquido de base, obtendo-se desse modo o vencimento ilíquido de base. O montante deste imposto é cobrado sob a forma de retenção mensal na fonte, inscrita a débito nas folhas de vencimento.

⁽¹⁾ Com exclusão dos infantários ou instituições similares.

2. Contribuição para o regime de pensões

A contribuição para o regime de pensões, correspondente a 8,3 % do vencimento líquido de base, é cobrada mensalmente por meio de retenção na fonte; o seu produto é inscrito no orçamento das pensões do Centro.

3. Desconto para as contribuições para o seguro complementar

A este título, é descontado mensalmente da remuneração do agente, sob a forma de retenção na fonte, um montante que corresponderá a uma percentagem do vencimento líquido de base. Esta percentagem é fixada no início do ano para os 12 meses subsequentes, mediante acordo entre o Centro e a companhia de seguros encarregada do regime. O montante do desconto é adicionado ao que incumbe à parte empregadora e pago no final do ano à companhia encarregada deste seguro.

Artigo 15.º

Adiantamentos sobre o vencimento e respectivo reembolso

1. Salvo parecer em contrário do Director, e no limite das disponibilidades de tesouraria, o Chefe da Administração e do Pessoal do Centro pode conceder adiantamentos sobre o vencimento, que vencem juros, aos agentes que apresentem um pedido devidamente justificado.

2. O montante do adiantamento não pode exceder três meses do vencimento líquido de base.

3. O reembolso destes adiantamentos é efectuado por retenção na fonte sobre a remuneração, num prazo máximo de dez meses a contar do fim do mês durante o qual o empréstimo tiver sido concedido.

CAPÍTULO IV

DESPESAS DE DESLOCAÇÃO

Artigo 16.º

Instalação e cessação de funções

1. Os agentes têm direito ao reembolso das despesas de viagem, para si próprios e para os familiares que com eles coabitam, da localidade onde estavam colocados antes de serem nomeados para a localidade da sede do Centro.

2. O mesmo direito é adquirido quando o agente cessa definitivamente funções e regressa ao país onde estava colocado antes da nomeação.

3. Os reembolsos são efectuados com base no disposto na secção I do anexo VI.

Artigo 17.º

Mudança de residência

1. Os agentes têm direito ao pagamento das despesas de mudança de residência da localidade onde estavam colocados antes de serem nomeados para a localidade da sede do Centro.

O mesmo direito é adquirido quando o agente cessa definitivamente funções e regressa ao país onde estava colocado antes de ser nomeado.

2. O pagamento das despesas cobre a mudança do mobiliário pessoal do agente, excluindo veículos automóveis, barcos ou quaisquer outros meios de transporte, nos limites de peso e de cubicagem definidos no anexo VI.

Os pagamentos são efectuados directamente pelo Centro, mediante a apresentação da factura pela empresa de mudanças.

Artigo 18.º

Deslocações em serviço

Os agentes colocados no Centro têm direito ao reembolso das despesas ocasionadas pelas deslocações em serviço que efectuem por ordem do Director⁽¹⁾.

Os reembolsos dizem respeito às despesas de viagem propriamente ditas, bem como às despesas de alojamento e acessórias na localidade para onde os agentes são enviados. As condições, tabelas e modalidades desses reembolsos constam do anexo VII.

CAPÍTULO V

FUNCIONAMENTO INTERNO

Artigo 19.º

Horários e duração do trabalho

a) A duração normal do trabalho para todos os membros do pessoal é de 40 horas semanais, cumpridas de acordo com um horário geral estabelecido pelo Director.

b) O Director pode autorizar horários flexíveis ou desfasados em função da situação pessoal do agente ou de condicionamentos específicos do seu trabalho.

c) Horas extraordinárias. O serviço prestado pelo pessoal para além da duração de trabalho prevista na alínea a) do artigo 19.º dá direito a uma compensação em tempo ou concessão de uma remuneração. No entanto, só serão consideradas horas extraordinárias as que tiverem sido efectuadas com o acordo prévio do chefe de divisão/serviço responsável. O serviço extraordinário será reduzido tanto quanto possível.

As horas extraordinárias conferem aos interessados o direito:

- i) a um descanso compensatório equivalente, ou
- ii) à remuneração de horas extraordinárias à razão de 133 % do vencimento de base, desde que esse descanso não possa ser concedido por necessidades de serviço.

⁽¹⁾ Esses reembolsos são representativos das despesas, não podendo constituir um complemento de remuneração.

d) Trabalho nocturno

É remunerado como trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20h30 e as 7h. Todavia, se se tratar de um prolongamento ininterrupto do trabalho diurno, só será considerado trabalho nocturno desde que se prolongue pelo menos 1 hora e ½ pelo período nocturno.

As horas de trabalho nocturno que não ultrapassem as referidas na alínea a) do artigo 19.º darão lugar à concessão de um suplemento de vencimento igual a 50 % do vencimento de base.

O trabalho extraordinário nocturno será pago à razão de 150 % da remuneração do trabalho extraordinário diurno.

e) Se circunstâncias excepcionais, deixadas ao critério do director, o exigirem, determinados agentes podem ser requisitados para trabalhar no fim de semana. Nesse caso, essas horas dão direito a uma recuperação de acordo com o Chefe da Administração e do Pessoal.

f) O pessoal dos graus A4, L4 e superior não recebe remuneração nem compensação pelas horas extraordinárias ou pelo trabalho nocturno.

Artigo 20.º

Dias feriados

A lista dos dias feriados é aprovada pelo Director com base na lista oficial de feriados publicada no *Boletín Oficial del Estado* (BOE) espanhol.

Esses dias não estão incluídos no cálculo das férias do pessoal.

Se um desses dias feriados coincidir com um sábado ou um domingo, o Director pode decidir não se trabalhar noutro dia que não será descontado nas férias.

Artigo 21.º

Férias1. Férias anuais.a) *Direitos.*

Cada agente tem direito a férias remuneradas à razão de 2,5 dias úteis por cada mês de serviço efectuado. Esse crédito é calculado para cada ano civil.

Os agentes contratados entre 1 de Abril e 30 de Julho têm direito a 15 dias de férias antecipadas do seu crédito anual, se tiverem de gozar férias depois dessa última data.

Se, em 31 de Dezembro, um agente tiver um saldo de férias não gozadas, por necessidades imperiosas de serviço, o Director ou o seu delegado podem autorizar a transição da totalidade ou de parte desse saldo para o ano seguinte. Em todo o caso, o crédito transitado e não gozado até 31 de Março será anulado.

b) *Procedimento administrativo.*

O agente que pretenda gozar férias, no limite do seu crédito definido na alínea a) supra, deve obter a autorização prévia do Director.

Para esse efeito, o Serviço Administrativo do Centro fará uma contabilidade das férias.

O procedimento a seguir encontra-se descrito num memorando interno assinado pelo Director.

c) *Férias não gozadas aquando da cessação de funções.*

As férias não gozadas na data em que cessam as funções são anuladas. Todavia, se o Director atestar por escrito que essas férias não puderam ser gozadas por necessidades imperiosas de serviço, o agente que estiver nessa situação tem direito a um subsídio compensatório de um trigésimo do vencimento líquido de base por cada dia de férias não gozado.

2. Férias sem vencimento.

A pedido de um agente, e num máximo de 15 dias consecutivos, o Director pode conceder férias suplementares sem vencimento.

Esta situação não interrompe a antiguidade no grau nem os direitos à pensão.

No entanto, o total dos descontos a título de pensões e do regime de protecção social será retirado da remuneração do agente em questão, como se este tivesse sido remunerado normalmente durante o período abrangido pelas férias sem vencimento.

3. Doença, maternidade e outras licenças especiais.

São concedidas licenças especiais, para além das férias anuais, em caso de doença, de maternidade ou em circunstâncias excepcionais.

As disposições a tomar nesses casos e as modalidades dessas licenças figuram no anexo VIII.

Artigo 22.º

Férias no país de origem

a) São concedidas férias no país de origem a todos os membros do pessoal que beneficiem do subsídio de expatriação, à excepção daqueles que possuíam exclusivamente a nacionalidade do país empregador, aquando da sua admissão.

1. As férias no país de origem são de oito dias úteis, acrescidos da duração da viagem calculada com base no meio de transporte mais rápido;

2. As férias no país de origem podem ser gozadas seis meses antes da respectiva data-limite. Têm de ser gozadas, o mais tardar, seis meses após a respectiva data-limite, sob pena de caducidade em relação ao período de dois anos, a cujo título são devidas. A data em que as férias no país de origem são efectivamente gozadas, durante um determinado período de dois anos, não entra em linha de conta para fixar a data das férias seguintes no país de origem;

3. Quando ambos os cônjuges são empregados do Centro e ambos têm direito a férias no país de origem, estas são-lhes concedidas nas seguintes condições:

i) se ambos têm a residência no mesmo país, cada um deles tem direito, de dois em dois anos, a umas férias nesse país;

- ii) se tiverem a residência em dois países diferentes, cada um deles tem direito, de dois em dois anos, a umas férias no respectivo país;
 - iii) os filhos a cargo desses cônjuges e, se for esse o caso, a pessoa que acompanha essas crianças, só têm direito a férias no país de origem de dois em dois anos; quando os cônjuges têm as suas residências em dois países diferentes, essas férias podem ser gozadas em qualquer desses países.
- b) De acordo com as modalidades previstas no artigo 18.º, os membros do pessoal que gozarem férias no país de origem têm direito ao pagamento das despesas de viagem de ida e volta para si próprios, para os filhos a cargo e, se receberem o abono de lar, para os cônjuges, mas não a ajudas de custo durante a viagem
- c) Os membros do pessoal que renunciem ao gozo de férias no país de origem não têm direito a qualquer compensação.
- d) As férias no país de origem só são concedidas nas seguintes condições:
- i) se o interessado se comprometer por escrito a gozar essas férias no país onde tem a residência oficial;
 - ii) se o interessado se comprometer por escrito a não apresentar a sua demissão do Centro nos seis meses subsequentes à data em que caduca o seu direito às férias no país de origem (independentemente da data em que efectivamente as gozar);
 - iii) se o chefe de divisão/serviço atestar que provavelmente precisará dos serviços desse membro do pessoal durante o período referido na subalínea ii) supra;

A inobservância do disposto na subalínea i) supra obriga o interessado a reembolsar o Centro de Satélites da totalidade das despesas suportadas aquando das suas férias no país de origem, podendo também ter como consequência uma redução das férias anuais que lhe são devidas, igual ao número de dias de férias no país de origem que lhe tinham sido concedidas. Por outro lado, o Director pode decidir derrogar às disposições previstas nas subalíneas ii) e iii) *supra*, se considerar que a sua estrita aplicação expõe o interessado a uma injustiça ou a dificuldades específicas.

Artigo 22.º-A

Interrupção para serviço militar

- a) Os membros do pessoal que voltem a ser convocados para cumprirem um período de instrução militar têm direito a uma licença especial remunerada com a duração máxima de duas semanas por ano, ou de quatro semanas de dois em dois anos. Os períodos de serviço militar cumpridos para além desses limites contam como férias anuais.
- b) Se o agente receber uma compensação financeira da autoridade nacional para a qual cumpriu o serviço militar, o

montante dessa compensação será deduzido do seu vencimento.

CAPÍTULO VI

AVALIAÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Artigo 23.º

Disposições gerais

1. À excepção do Director, todos os agentes do Centro são avaliados anualmente pela sua actividade, o mais tardar até 15 de Dezembro.

A avaliação aprecia a qualidade relativa dos agentes e permite à autoridade felicitar um agente ou, pelo contrário, indicar a cada um as suas insuficiências ou lacunas para que melhore o serviço a prestar.

2. A avaliação incide sobre os seguintes critérios:

- a) assiduidade e pontualidade,
- b) qualidade e rapidez de execução do trabalho,
- c) espírito de iniciativa,
- d) correcção e relações humanas.

O conjunto desta avaliação é inscrito numa folha de avaliação anual, arquivada no processo individual de cada agente.

Artigo 24.º

Procedimento

1. O Director designa os agentes que ficam encarregados de propor a avaliação do pessoal que lhes está parcial ou totalmente subordinado.

2. Uma vez apresentadas todas as propostas, o Director reúne um Conselho de Promoção, a que preside, e que inclui todos os agentes que propuseram uma ou várias avaliações. O Chefe da Administração e do Pessoal assiste a todas as sessões do Conselho de Promoção, com direito de voto relativamente ao pessoal seu subordinado e com voto consultivo relativamente ao demais pessoal.

3. Com base no parecer do Chefe da Administração, o Director aprova uma avaliação definitiva para cada agente e manda lavrar uma acta que será assinada por todos os membros do Conselho de Promoção.

4. Cada agente é recebido pessoalmente pelo Director — ou pelo seu representante, se necessário — em princípio durante uma sessão do Conselho de Promoção. Cada agente toma conhecimento da sua avaliação anual e assina a respectiva folha, atestando assim que dela teve conhecimento.

5. A avaliação anual é um acto administrativo para uso interno não passível de recurso perante qualquer instância.

*Artigo 25.º***Consequências e seguimento das avaliações**

1. Uma notação excepcionalmente boa pode justificar um avanço excepcional de escalão ou mesmo para o grau superior, se o número orçamental autorizar essa promoção, ou uma gratificação pecuniária. O montante máximo de gratificação atribuível é fixado pelo Director no início de cada ano civil.
2. Duas notações insuficientes consecutivas justificam a manutenção, por um ano suplementar, no escalão ocupado pelo agente.
3. Duas ou mais notações insuficientes podem justificar a não renovação do contrato quando este atinge o seu termo.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR*Artigo 26.º***Definições**

1. Os agentes que, quer intencionalmente quer por negligência, não cumpram as obrigações decorrentes do Estatuto do Pessoal, são passíveis de sanção disciplinar simples, financeira ou estatutária, sem prejuízo das indemnizações que possam ser obrigados a pagar por força do disposto no n.º 4 do artigo 2.º e no artigo 27.º do presente regulamento.
 - a) As sanções disciplinares simples compreendem:
 - a advertência;
 - a repreensão por escrito.
 - b) A sanção financeira compreende:
 - a supressão de um aumento anual de vencimento;
 - c) As sanções estatutárias compreendem:
 - a suspensão temporária de funções com privação total ou parcial de emolumentos;
 - a demissão, implicando a rescisão do contrato, acompanhada da supressão total ou parcial da indemnização por perda de emprego e acompanhada ou não de uma diminuição das prestações do regime de pensões ou da sua suspensão temporária.

As sanções são decretadas pelo Director; as sanções disciplinares simples podem ser decretadas pelo Chefe da Administração e do pessoal, por delegação do Director, excepto em caso de reunião do Conselho de Disciplina ⁽¹⁾.

2. Em caso de acusação grave feita contra um agente, e se o Director considerar que essa acusação, à partida, parece ter fundamento e que a manutenção do interessado nas suas funções durante a duração do inquérito é prejudicial para o Centro, o agente pode ser imediatamente objecto de uma medida de suspensão, com ou sem vencimento, segundo a decisão do Director, enquanto se aguardam os resultados do inquérito.

⁽¹⁾ Neste caso, a sanção é decretada pelo próprio Director.

*Artigo 27.º***Indemnizações**

Os agentes podem ser obrigados a indemnizar, total ou parcialmente, qualquer prejuízo sofrido pelo Centro devido a negligência grave ou a um acto deliberado da sua parte. Quando o agente tiver cessado funções no Centro, essa indemnização poderá ser obtida mediante a supressão de uma percentagem das prestações devidas a título do regime de pensões, que poderá ascender a 70 % do montante da pensão.

*Artigo 28.º***Comunicação dos factos**

Qualquer agente que, por força do disposto no artigo 26.º, seja objecto de uma proposta de sanção, deve ser informado do facto num prazo de dois dias úteis a contar da data de apresentação da proposta no gabinete do Director ou do Chefe da Administração e do Pessoal. A esta notificação devem ser apensos os documentos relativos às razões de queixa de que é objecto, bem como todos os relatórios elaborados a seu respeito.

*Artigo 29.º***Conselho de Disciplina**

No prazo de cinco dias úteis a contar da data da notificação efectuada nos termos do disposto no artigo 28.º, o interessado pode solicitar, por escrito, que o seu caso seja analisado por um Conselho de Disciplina, a convocar pelo Director num prazo de cinco dias. O Conselho de Disciplina reúne-se na semana subsequente à data de emissão da convocatória.

A composição e o funcionamento do Conselho de Disciplina encontram-se expostos no anexo IX.

O Director não está vinculado pelo parecer do Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO VIII

RECURSO E COMISSÃO DE RECURSO*Artigo 30.º***Contestação de uma decisão por um agente**

Uma decisão do Director pode ser objecto de reclamação, apresentada por um agente ou antigo agente ou pelos seus sucessores. Essa reclamação ou os procedimentos que a mesma pode ocasionar não são suspensivos da execução da medida contestada.

1. Recurso gracioso.

O recurso gracioso é o acto pelo qual o agente, que considera ter sido lesado nos direitos decorrentes do presente Regulamento, apresenta um requerimento fundamentado ao Director do Centro, solicitando-lhe que reconsidere a sua decisão, que esse agente considera lesar os seus direitos.

O Director acusa recepção deste recurso e dá a sua resposta no prazo de cinco dias úteis após recepção do requerimento.

Em caso de resposta negativa, o agente pode solicitar a intervenção do mediador. Esta intervenção não é obrigatória.

2. Mediação.

O mediador é um jurista competente e independente, nomeado pelo Director por um período renovável de 3 anos.

O Director e o agente em causa enviam ao mediador todos os elementos que este considerar necessários para a análise do litígio.

O mediador transmite as suas conclusões num prazo de quinze dias subsequente à data em que lhe foi submetido o litígio.

Essas conclusões não vinculam o Director nem o agente.

As despesas ocasionadas pela mediação ficam a cargo do Centro se as conclusões forem refutadas pelo Director, se for o agente a recusar os seus termos, ficam a seu cargo 50 % das despesas.

3. Recurso contencioso.

Depois de se esgotar a primeira via de recurso (recurso gracioso), o agente tem a liberdade de apresentar um recurso contencioso perante a Comissão de Recurso do Centro.

A composição, o funcionamento e o procedimento específicos a esta instância encontram-se descritos no anexo X.

4. Decisões da Comissão de Recurso.

As decisões da Comissão de Recurso são executórias para ambas as partes. Não podem ser objecto de recurso.

- a) A Comissão pode anular ou confirmar a decisão contestada.
- b) A título acessório, a Comissão pode ainda condenar o Centro a reparar os prejuízos materiais sofridos pelo agente desde o dia em que a decisão anulada começou a produzir efeitos.
- c) A Comissão pode, além disso, decidir que o Centro reembolse, dentro de um limite fixado pela Comissão, as despesas justificadas incorridas pelo requerente, bem como as despesas de transporte e estadia incorridas pelas testemunhas que forem ouvidas. Essas despesas serão calculadas com base no disposto no artigo 18.º e no anexo VII.

CAPÍTULO IX

PENSÕES

As regras e condições aplicáveis a estas matérias encontram-se definidas no «Regulamento Geral de Pensões» do Centro, em conformidade com o regime de pensões das Organizações Coordenadas.

O Regulamento Geral de Pensões constitui parte integrante do Estatuto do Pessoal do Centro. O disposto nos artigos 31.º a 36.º *infra* constitui apenas uma exposição sumária das principais disposições do regime de pensões, de que apenas o texto faz fé.

Artigo 31.º

Compensação por cessação de funções

1. Um agente que cesse funções no Centro antes de ter cumprido dez anos de serviço ⁽¹⁾ beneficia de uma compensação por cessação de funções (prevista no regulamento de pensões).
2. Essa compensação comporta dois elementos:
 - um primeiro elemento resultante da multiplicação por 1 1/2 do último vencimento líquido de base, pelo número de anos (ou fracções de anos) de serviço;
 - o reembolso de todas as contribuições descontadas no vencimento do agente a título do regime de pensões, acrescido de um juro composto à taxa de 4 % ao ano.

Artigo 32.º

Pensão de aposentação

1. Os agentes que cumpriram mais de dez anos de serviço efectivo no Centro ⁽²⁾ têm direito a uma pensão de aposentação. Para além deste período, o agente tem legitimidade para invocar, a qualquer momento, os seus direitos de pensão imediata ou diferida.
2. O montante da pensão é proporcional ao número de anos de serviço efectuados. Pode ser pago mensalmente ao agente sob a forma de uma pensão vitalícia.
3. Salvo decisão excepcional tomada pelo Director, qualquer agente beneficia automaticamente do pagamento de uma pensão ao completar 65 anos de idade, se tiver cumprido pelo menos dez anos de serviço.

Artigo 33.º

Pensão de invalidez

1. Em aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do presente Regulamento, os agentes a quem é reconhecido o estado de invalidez permanente, que os coloca na incapacidade total de exercer as funções próprias da sua profissão, têm direito a uma pensão de invalidez.
2. O montante da pensão de invalidez é igual ao montante da pensão de aposentação à qual o agente teria tido direito ao atingir o limite de idade estatutário, se tivesse permanecido em funções até essa idade, sem que seja requerido o mínimo de dez anos previsto no artigo anterior (n.º 1). Esse montante pode ser pago mensalmente ao agente sob a forma de pensão vitalícia a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que a invalidez foi oficialmente reconhecida.

⁽¹⁾ Os anos de serviço cumpridos anteriormente noutra organização coordenada são tidos em conta para a aquisição deste direito, desde que o agente não tenha já recebido esta compensação a título do seu emprego anterior.

⁽²⁾ Os anos de serviço efectuados anteriormente noutra organização coordenada são tomados em consideração para a aquisição desse direito, desde que o agente tenha sido contratado pelo Centro o mais tardar seis meses depois de ter deixado de exercer funções na outra organização.

Artigo 34.º

Pensão de sobrevivência

1. Quando um agente falecer no exercício das suas funções ou depois de ter tido direito a uma pensão de invalidez ou de aposentação imediata ou diferida, o seu cônjuge sobrevivente tem direito a uma pensão de sobrevivência.
2. O montante dessa pensão pode ser pago mensalmente ao cônjuge viúvo sob a forma de pensão vitalícia a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de falecimento do agente em funções ⁽¹⁾.
3. O direito à pensão de sobrevivência cessa no final do mês em que ocorreu o falecimento do seu beneficiário ou no decurso do qual este último deixou de preencher as condições constitutivas do direito a essa pensão.

Artigo 35.º

Pensões de orfandade ou de pessoa a cargo

1. Quando um agente falece no exercício das suas funções ou depois de ter tido direito a uma pensão de invalidez ou de aposentação imediata ou diferida, os filhos ou pessoas a cargo têm direito a uma pensão nas condições descritas no Regulamento Geral de Pensões.
2. São considerados a cargo os filhos e as pessoas que cumpram os requisitos definidos no anexo III do Estatuto do

Pessoal. O direito é igualmente adquirido pelos filhos nascidos o mais tardar 300 dias após o falecimento.

3. O direito de pensão cessa no final do mês em que o filho ou pessoa a cargo deixou de preencher as condições requeridas para a concessão do abono por filho ou pessoa a cargo.

Artigo 36.º

Pensões provisórias

1. Se um agente, no exercício das suas funções ou titular de uma pensão de aposentação ou de invalidez, desaparece em condições tais que se possa presumir o seu falecimento, o seu cônjuge ou as pessoas consideradas a seu cargo podem obter, a título provisório, a liquidação de direitos de pensão de sobrevivência, viuvez ou orfandade, conforme o caso, depois de decorrido mais de um ano desde o dia do desaparecimento.
2. O disposto no número anterior aplica-se às pessoas consideradas a cargo do cônjuge beneficiário de uma pensão de sobrevivência desaparecido há mais de um ano.
3. As pensões provisórias referidas nos dois números anteriores são convertidas em pensões definitivas quando o falecimento do agente — ou do cônjuge — é oficialmente estabelecido ou quando a ausência legal é declarada por decisão judicial transitada em julgado.

TÍTULO III:

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PESSOAL TEMPORÁRIO

Artigo 37.º

Disposições estatutárias

Os empregados temporários são auxiliares contratados, em princípio, para um período curto. Não têm a qualidade de agentes internacionais e estão inteiramente sujeitos às leis e regulamentos do Estado de acolhimento e do Estado de que são nacionais.

1. O pessoal temporário é composto por empregados que não ocupam postos previstos no orçamento definidos no quadro de efectivos do Centro.
2. Estes empregados estão sujeitos ao disposto no título I e às seguintes disposições do título II:
 - Capítulo I: artigo 3.º, n.º 2 (Assistência e indemnização), n.º 4 (Actividades externas), n.º 5 (Candidatura a um mandato ou cargo público ou político),
 - Capítulo II: artigos 5.º (Limite de idade) e 6.º (Exames médicos),
 - Capítulo III: artigo 15.º (Adiantamentos sobre o vencimento),
 - Capítulo IV: artigos 17.º (Mudança de residência), 18.º (Deslocações em serviço),

⁽¹⁾ Ou a partir da data em que cessou o pagamento do vencimento ao agente falecido.

- Capítulo V: artigos 19.º (Horários e duração do trabalho), 20.º (Dias feriados),
- Capítulo VII: artigo 27.º (Indemnizações),
- Capítulo VIII (Recursos) — sob reserva do disposto no n.º 3 do artigo 40.º

Artigo 38.º

Contratos

O pessoal temporário é contratado por um período de 1 a 6 meses. Os contratos podem ser renovados nas mesmas condições. O Centro e o agente podem denunciar estes contratos mediante pré-aviso de 10 dias úteis.

Artigo 39.º

Remuneração

1. A remuneração dos empregados temporários é contratualmente fixada e composta por um salário mensal líquido para além de eventuais subsídios ou abonos acessórios, independentemente da situação familiar e social do interessado.
2. Dado que os empregados temporários não beneficiam do regime de pensões dos agentes, não é efectuada, a este título, nenhuma retenção sobre o vencimento.

3. A remuneração dos empregados temporários é acrescida, no início do ano, da mesma percentagem de aumento que o concedido aos agentes pelo Conselho de Administração.

Artigo 40.º

Disposições especiais

1. Despesas de instalação e de reinstalação no final do contrato.

Os empregados temporários não podem requerer o reembolso das suas despesas de instalação ou de deslocação das suas famílias.

2. Férias.

Os empregados temporários têm direito a 1,5 dias de férias por mês de serviço.

3. Litígios.

As espécies de recursos descritos no artigo 30.º do presente Regulamento são aplicáveis aos litígios internos em matéria de direitos e remunerações do empregado temporário.

Todos os restantes litígios são da competência dos tribunais de direito comum do Estado de acolhimento.

TÍTULO IV:

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS PERITOS E AOS PERITOS DESTACADOS

Artigo 41.º

Disposições estatutárias e financeiras

1. Os peritos e os peritos destacados têm o estatuto de «visitas» do Centro. Estão sujeitos ao disposto no título I do presente regulamento, do qual tomam conhecimento aquando da sua entrada em funções.

2. A sua remuneração é globalmente fixada desde o início da sua actividade no Centro; é paga em fracções sucessivas, definidas pelo Director, em função dos resultados dos estudos e trabalhos para os quais este pessoal foi solicitado ou aceite.

3. Os peritos destacados têm direito a reembolso das suas próprias despesas de viagem, excluindo-se as de qualquer outra pessoa, à chegada e à partida do Centro. A título excepcional, e por decisão do Director, este reembolso pode ser concedido a um estagiário.

4. Os peritos destacados de Estados terceiros têm o estatuto de «visitas» do Centro. Estão sujeitos ao disposto no título I do presente regulamento, do qual tomam conhecimento aquando da sua entrada em funções, sem prejuízo do disposto no anexo

à Acção Comum do Conselho relativa à criação de um Centro de Satélites da União Europeia.

Artigo 42.º

Representação do pessoal

a) A associação do pessoal, composta por todos os membros do pessoal, procede anualmente, e de acordo com um procedimento aprovado pelo Director, à eleição de um Comité do Pessoal que exerce as funções de órgão executivo da Associação.

b) O Comité do Pessoal tem por objectivo:

1. defender os interesses profissionais dos membros do pessoal do Centro de Satélites;
2. apresentar propostas com vista a desenvolver o bem-estar do pessoal;
3. formular sugestões destinadas a favorecer as actividades sociais, culturais e desportivas do pessoal;
4. representar todos os membros do pessoal junto das associações de pessoal de outras organizações internacionais.

ANEXO I

INDEMNIZAÇÃO POR PERDA DE EMPREGO

- Referências: a) Artigo 7.º do Regulamento.
b) Anexo V do 78.º Relatório do Comité de Coordenação dos peritos em matéria orçamental dos Governos — Agosto 1972

1. Circunstâncias para a atribuição da indemnização

Uma indemnização por perda de emprego pode ser pago a um agente cujo contrato foi rescindido nos seguintes casos:

- a) Supressão do posto previsto no orçamento;
- b) Alterações da natureza ou do nível do emprego, que façam com que o agente titular deixe de possuir as habilitações requeridas para o preencher;
- c) Saída do Conselho de Administração do Estado-Membro de que o agente é nacional;
- d) Transferência da sede do Centro para uma localidade a mais de 100 km daquela para a qual o agente foi contratado, em caso de recusa de transferência por parte do agente, desde que tal eventualidade não esteja prevista no seu contrato;
- e) Revogação do certificado de segurança ⁽¹⁾ do agente por motivos que não sejam de natureza disciplinar

A indemnização não é devida se:

- f) Ao agente tiver obtido um emprego do mesmo grau no Centro;
- g) O agente tiver obtido um novo emprego numa outra organização internacional na mesma localidade,
- h) O agente, funcionário de um Estado-Membro, tiver sido reintegrado e remunerado na sua administração nacional num prazo de 30 dias após a rescisão do seu contrato pelo Centro;
- i) O contrato do agente tiver sido rescindido em consequência de um processo disciplinar.

2. A indemnização dos agentes com menos de 10 anos de serviço no Centro ⁽²⁾

Desde que o contrato em curso não tenha atingido o seu termo, estes agentes têm direito a uma indemnização igual a 50 % da sua remuneração mensal líquida, multiplicada pelo número de meses ⁽³⁾ que faltam para o termo do seu contrato, com um máximo de 5 meses de emolumentos. Por remuneração líquida entende-se o vencimento de base acrescido de todos os subsídios e abonos acessórios pagos mensalmente.

3. Indemnização dos agentes com mais de 10 anos de serviço no Centro ⁽⁴⁾

Estes agentes têm direito a uma indemnização igual a 100 % da sua remuneração mensal líquida por ano de serviço no Centro, GH dentro do limite de 24 mensalidades.

O montante da indemnização não pode representar um número de meses ⁴ superior ao período que o interessado teria de cumprir para atingir o limite de idade previsto no artigo 5.º do presente Regulamento.

⁽¹⁾ Distinta da compensação por cessação de funções, representando esta última apenas uma liquidação de direitos de pensão.

⁽²⁾ Caso o posto ocupado exija esta habilitação.

⁽³⁾ Ou com 10 anos de serviço cumulados entre o Centro e outra organização internacional, sem interrupção.

⁽⁴⁾ Ou de fracções de meses, expressas em trigésimos.

ANEXO II

SUBSÍDIO DE RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO

1. Os agentes visados no artigo 10.º do Estatuto do Pessoal recebem mensalmente um subsídio de expatriação cujo montante é fixado do seguinte modo:
 - a) Para os agentes com direito a abono de lar:
 - 18 % do vencimento de referência durante os primeiros dez anos de serviço;
 - 17 % do vencimento de referência durante o décimo primeiro ano de serviço;
 - 16 % do vencimento de referência durante o décimo segundo ano de serviço;
 - 15 % do vencimento de referência a partir do décimo quarto ano de serviço.
 - b) Para os agentes sem direito a abono de lar:
 - 14 % do vencimento de referência durante os primeiros dez anos de serviço;
 - 13 % do vencimento de referência durante o décimo primeiro ano de serviço;
 - 12 % do vencimento de referência durante o décimo segundo ano de serviço;
 - 11 % do vencimento de referência a partir do décimo quarto ano de serviço.
2. O vencimento de referência a ter em conta é o vencimento líquido de base referente ao primeiro escalão do grau do agente.
3. O montante mínimo do subsídio de expatriação é calculado com base no primeiro escalão do grau B3.

ANEXO III

NOÇÕES DE FILHO E DE PESSOA A CARGO**1. Filhos a cargo**

- a) Um filho legítimo, natural legalmente reconhecido ou adoptivo é considerado como pessoa a cargo do agente, sempre que este lhe assegurar de modo permanente os cuidados e a educação, e quando este filho habitar de modo permanente sob o mesmo tecto que a sua família, na mesma localidade em que o agente exerce funções ou na localidade em que se encontra domiciliado o outro cônjuge.
- b) O agente em questão deve fornecer ao serviço administrativo cópia de documentos legais que atestem que o filho se encontra materialmente a seu cargo.
- c) Um filho não é considerado como pessoa a cargo do agente:
 - ao atingir a idade de 26 anos;
 - quando, antes dessa idade, receber um salário, um rendimento ou honorários a título pessoal;
 - se o agente ou o cônjuge que assegura a sua guarda receber um subsídio da mesma natureza, pago a título da regulamentação nacional do país de acolhimento ou do país de que é nacional.
- d) O serviço administrativo tem legitimidade para exigir e mandar reunir todos os documentos oficiais ou notariais que considere necessários para estabelecer o direito aos subsídios correspondentes.

2. Pessoas a cargo

- a) Uma pessoa, que não um filho visado no ponto anterior, pode estar a cargo do agente se as seguintes condições se encontrarem preenchidas:
 - se se tratar de um ascendente ou de um familiar directo ou por aliança;
 - se viver de modo permanente sob o mesmo tecto que o agente ou o seu cônjuge ou for regularmente admitido numa estrutura de acolhimento especializada por questões de saúde;
 - se não dispuser de recursos próprios suficientes para assegurar a sua subsistência.
- b) O agente em questão deve fornecer ao serviço administrativo cópia dos documentos legais que atestem que a pessoa se encontra materialmente a seu cargo.
- c) O serviço administrativo tem legitimidade para exigir e mandar reunir todos os documentos oficiais ou notariais que considere necessários para estabelecer o direito aos subsídios correspondentes.

ANEXO IV

PESSOAS DEFICIENTES A CARGO

1. Considera-se deficiente qualquer pessoa afectada por uma enfermidade que implique uma incapacidade com carácter grave e permanente, certificado pelo médico. Essa enfermidade exige cuidados especializados ou uma vigilância especial que não são dispensados gratuitamente, ou ainda de educação ou formação especializadas.
2. A decisão de atribuir o subsídio é tomada pelo Director, que ausculta o parecer de uma comissão que constitui para o efeito e que compreende pelo menos um médico. A decisão do Director fixa o período de atribuição do subsídio, salvo revisão.
3. A afecção grave e crónica das actividades físicas ou mentais constitui o critério de apreciação das enfermidades que dão direito a beneficiar do disposto no presente regulamento.

Deste modo, podem ser consideradas deficientes as pessoas a cargo que apresentem:

- uma afecção grave ou crónica do sistema nervoso central ou periférico quaisquer que sejam as respectivas etiologias: encefalopatias, miopatias e paralisias de tipo periférico;
- uma afecção grave do aparelho locomotor;
- uma afecção grave de um ou mais aparelhos sensoriais;
- uma doença mental crónica e que provoque incapacidade.

A lista *supra* não é de modo algum exaustiva. É dada a título indicativo e não pode ser considerada como base de avaliação da taxa de enfermidade ou de incapacidade.

4. O subsídio é igual ao montante do abono por filho a cargo, acumulando-se a este.
5. Na eventualidade de o agente ou a sua família beneficiarem de um subsídio da mesma natureza ao abrigo de um regime nacional ou internacional, o subsídio pago pelo Organismo será igual à diferença entre o montante previsto no presente regulamento e o concedido ao abrigo do referido regime nacional ou internacional.

ANEXO V

SUBSÍDIO DE ALOJAMENTO

1. O montante do subsídio de alojamento é igual a uma quota-parte da diferença entre o montante real do aluguer pago pelo agente, uma vez deduzidos todos os encargos referidos no n.º 5, alínea a), do artigo 11.º, e um montante fixo equivalente a:
 - a) 15 % do vencimento líquido de base para os agentes do grau C e B até ao grau B4 inclusive;
 - b) 20 % do vencimento líquido de base para os agentes do grau B5 e B6;
 - c) 22 % do vencimento líquido de base para os agentes dos graus A1 e L1.
2. O montante desta quota-parte é igual a:
 - a) 50 % para os agentes solteiros e os agentes casados que não tenham pessoas a cargo;
 - b) 55 % para os agentes que tenham uma pessoa a cargo;
 - c) 60 % para os agentes que tenham duas ou mais pessoas a cargo.
3. O subsídio é limitado em:
 - a) 10 % do vencimento líquido de base do interessado para os agentes dos graus C a B4 inclusive;
 - b) 15 % do vencimento líquido de base para os agentes do grau B 5 e B6, A1 e L1.

Por vencimento líquido de base deve entender-se o vencimento de base efectivo tal como consta da tabela anual aceite pelo Conselho de Administração, com exclusão de qualquer outro elemento, positivo ou negativo, que entre na remuneração.

ANEXO VI

DESPESAS DE VIAGEM E DE MUDANÇA DE RESIDÊNCIA**SECÇÃO I — Despesas de viagem dos agentes e respectiva família entre o local de residência e o local de afectação**

1. Os agentes cujo local de residência esteja situado a mais de 100 quilómetros do respectivo local de afectação têm direito, nas condições estipuladas no artigo 22.º do Regulamento, ao reembolso das despesas de viagem efectivamente incorridas:
 - a) Aquando da sua entrada em funções, ao transporte do local de residência para o local de afectação;
 - b) Aquando da transferência do local de afectação onde foram recrutados para outro local de afectação situado a mais de 100 quilómetros;
 - c) Aquando da cessação de funções:
 - quer ao transporte do local de afectação para o local onde residiam por ocasião da respectiva entrada em funções;
 - quer ao transporte do local de afectação para um local de residência que não o referido acima, desde que o montante das despesas a reembolsar não seja superior.
2. O reembolso das despesas de viagem previsto no número anterior será recusado na totalidade ou em parte nos seguintes casos:
 - a) Se o direito ao reembolso não tiver sido constituído no momento em que o agente entrou em funções;
 - b) Se a totalidade ou parte das despesas em questão for suportada por um governo ou outra autoridade;
 - c) Aquando da cessação de funções, se a viagem não tiver sido efectuada num prazo de três meses a contar da data de cessação de funções ou se o pedido de reembolso não tiver sido apresentado à administração no prazo de 30 dias seguintes à deslocação;
 - d) Aquando da cessação de funções, se o interessado tiver apresentado a sua demissão antes de ter cumprido doze meses de serviço no Centro.
3. Os agentes que satisfazem as condições estipuladas nos dois números anteriores e que recebem o abono de lar têm ainda direito:
 - a) Ao reembolso das despesas de viagem efectivamente incorridas relativamente ao respectivo cônjuge e filhos a cargo quando estes se reuniram ao agente no local de afectação;
 - b) Ao reembolso das despesas de viagem efectivamente incorridas relativamente ao respectivo cônjuge e filhos a cargo aquando da respectiva transferência de um local de afectação para outro situado a mais de 100 quilómetros do primeiro, e se o período da transferência for indeterminado e superior a dois meses;
 - c) Ao reembolso das despesas de viagem efectivamente incorridas relativamente ao respectivo cônjuge e filhos a cargo aquando da cessação de funções, com a reserva de que o reembolso pode ser recusado se o membro do pessoal apresentar a sua demissão antes de ter cumprido doze meses de serviço no Centro.
4. Os cônjuges e filhos a cargo ⁽¹⁾ são equiparados a agentes do mesmo grau que o interessado.

SECÇÃO II — Mudança de residência dos agentes

1. Os agentes cujo local de residência esteja situado a mais de 100 quilómetros do local de afectação têm direito ao pagamento das despesas efectivamente incorridas relativamente à mudança do mobiliário pessoal nos seguintes casos:
 - a) Aquando da entrada em funções;
 - b) Aquando da transferência, por período indeterminado superior a dois meses, do local de afectação para outro local de afectação situado a mais de 100 quilómetros ou 60 milhas;
 - c) Aquando da cessação de funções, com a reserva de que o pagamento pode ser recusado se o agente apresentar a sua demissão antes de ter cumprido doze meses de serviço no Centro.
2. O pagamento das despesas de transporte do mobiliário pessoal, incluindo a embalagem, é efectuada dentro dos seguintes limites:
 - a) Agentes que beneficiam do abono de lar:

6 000 kg	ou 40 m ³
----------	----------------------

mais 750 kg ou 5 m³ por filho que resida com o agente.

⁽¹⁾ Ou pessoas a cargo na acepção do disposto no anexo IV.

b) Agentes que não beneficiam do abono de lar:

4 000 kg	ou 27 m ³
----------	----------------------

Para beneficiar do disposto na presente secção, os agentes devem submeter à aprovação prévia do Chefe da Administração e do Pessoal pelo menos dois orçamentos de firmas diferentes relativos às despesas de transporte previstas, bem como um inventário do mobiliário pessoal. ⁽¹⁾ O pagamento só será concedido dentro dos limites do direito constituído e com base no orçamento mais baixo.

3. Os agentes só podem reclamar o pagamento previsto na presente secção se as despesas em questão não forem reembolsadas por um governo ou outra autoridade.

—

⁽¹⁾ Os dois orçamentos devem dizer respeito ao mesmo peso (ou cubicagem) e à mesma distância.

ANEXO VII

DESPESAS DE DESLOCAÇÃO EM SERVIÇO

Os agentes que viajem ao serviço do Centro, com ordem de deslocação em serviço, têm direito ao reembolso integral das despesas de transporte e a ajudas de custo diárias correspondentes às despesas de estadia fora do local de trabalho por força do disposto no artigo 18.º do regulamento.

SECÇÃO I — Meios de transporte

Nas suas deslocações em serviço os agentes utilizarão os meios de transporte mais económicos sob reserva das disposições derogatórias previstas na presente secção ⁽¹⁾.

O avião e o caminho-de-ferro são considerados os meios de transporte de direito comum. O Director pode no entanto autorizar um agente em deslocação oficial a utilizar um veículo pessoal ou de serviço, designadamente nos casos em que um médico atesta que o agente não pode viajar de avião por razões médicas, e que a viagem de comboio é inexistente, demasiado longa ou demasiado cara.

Se um agente em deslocação oficial preferir, depois de obter a devida autorização, utilizar um meio de transporte que não seja o meio mais económico, aplicam-se as regras seguintes:

- só é reembolsado o preço da viagem pelo meio de transporte mais económico;
- o agente só recebe as ajudas de custo correspondentes ao tempo que teria durado a sua viagem se tivesse utilizado o meio de transporte mais económico;
- se, devido a esta escolha, a duração da viagem vier a ser prolongada por vários dias úteis, estes serão deduzidos das férias anuais.

1. Viagens de avião

Salvo autorização excepcional do Director, todos os agentes viajam em classe económica ou equiparada.

2. Viagens por caminho-de-ferro

- a) Os agentes de grau A4, L4 ou superior viajam em primeira classe;
- b) Todos os outros agentes viajam em segunda classe;
- c) Se a viagem incluir um percurso nocturno superior a 6 horas será reembolsado o suplemento «beliche», mas não o suplemento «carruagem-cama». Caso seja utilizada esta categoria, os agentes serão reembolsados com base nas tarifas «beliche» de 1.ª ou 2.ª classe, consoante o seu grau;
- d) O Director pode autorizar certos agentes a viajar em companhia de membros do pessoal de graus superiores, a fim de facilitar a execução da missão oficial, caso em que o reembolso das despesas da viagem será efectuada para todos os agentes à tarifa mais elevada.

3. Viagens por estrada — Utilização de veículos privados

- a) Os agentes podem ser autorizados, no interesse do Centro, a utilizar uma viatura pessoal. Nesse caso têm direito a um subsídio por quilómetro, calculado com base no itinerário habitual mais curto. Este subsídio é calculado com base na taxa aplicável no país em que está estabelecido o Centro, independentemente do país ou dos países em que se efectua a deslocação; a taxa a vigorar será definida numa directiva administrativa ⁽²⁾;
- b) Se o agente interessado for autorizado a transportar outros agentes do Centro, é-lhe concedido um subsídio suplementar por quilómetro igual a 10 % do subsídio por quilómetro por passageiro transportado ⁽³⁾; se a utilização de um itinerário acarretar despesas especiais (como o pagamento de portagens, o transporte da viatura por barco ou por ferry) estas despesas serão reembolsadas contra a entrega dos comprovativos, com excepção de todas as despesas de transporte aéreo;
- c) Os agentes que utilizarem a sua viatura pessoal devem comprovar previamente que possuem um seguro que cubra os danos sofridos por terceiros, e em particular pelos passageiros transportados, em caso de acidente;
- d) Em caso de acidente, o Centro não efectua qualquer reembolso pelos danos materiais sofridos.

⁽¹⁾ Estas disposições podem ser alargadas ao pessoal temporário, por decisão do Director.

⁽²⁾ A soma total que lhe é paga não poderá exceder o montante que o Centro teria que desembolsar de outro modo.

⁽³⁾ Neste caso, os agentes «passageiros» não beneficiam de qualquer reembolso de despesas de viagem.

SECÇÃO II — Ajudas de custo diárias dos agentes em deslocação em serviço

1. Os agentes em deslocação em serviço têm direito a ajudas de custo diárias cujas taxas são fixadas anualmente pelo Conselho de Administração.

No entanto, o Director pode autorizar:

- a) o estabelecimento de taxas especiais para os países em que o custo de vida é superior ou inferior às taxas habituais;
 - b) o pagamento de ajudas de custo diárias mais elevadas que aquelas a que um membro do pessoal teria em princípio direito, se isso facilitar a execução da missão oficial;
 - c) o pagamento de ajudas de custo em caso de licença por doença concedido durante a missão, salvo se a missão for efectuada na localidade do domicílio familiar do agente.
2. As ajudas de custo diárias são calculadas do seguinte modo:
- a) os agentes têm direito a tantas ajudas de custo diárias quantos os períodos de 24 horas em que pode ser dividida a missão ⁽¹⁾;
 - b) para um período inferior a 4 horas não são devidas ajudas de custo diárias;
 - c) quando a duração da deslocação em serviço for igual ou superior a 4 horas e inferior a 8 horas, os agentes interessados recebem um quarto das ajudas de custo diárias; o mesmo acontece para qualquer período igual ou superior a 4 horas e inferior a 8 horas para além de qualquer período completo de 24 horas;
 - d) quando a duração da deslocação em serviço for igual ou superior a 8 horas e não incluir uma noite de hotel, os agentes interessados recebem metade das ajudas de custo diárias; o mesmo acontece para qualquer período igual ou superior a 8 horas e inferior a 24 horas além de qualquer período completo de 24 horas;
 - e) se a deslocação em serviço comportar necessariamente uma estadia num hotel, os agentes interessados podem receber o montante integral das ajudas de custo diárias;
 - f) para o cálculo das ajudas de custo diárias, e a fim de ter em conta o tempo de transporte para a estação principal ou para o aeroporto, a duração real da viagem é aumentada de:
 - 2 horas no caso dos transportes ferroviários,
 - 3 horas no caso dos transportes aéreos.

3. Ajudas de custo diárias reduzidas

As ajudas de custo diárias são reduzidas

- a) no caso de a viagem compreender as refeições ou o alojamento nocturno: de 15 % para cada refeição principal e de 50 % para o alojamento nocturno previsto no montante das despesas;
 - b) quanto à duração do trajecto, de três décimos para os agentes que efectuem viagens nocturnas por barco, em camarote ou beliche, por via férrea ou por via aérea;
 - c) de três décimos se os agentes são enviados em deslocação para o local do seu domicílio oficial ou se a sua família ainda aí reside;
 - d) de três quartos se o alojamento no local é assegurado por um organismo externo ao Centro.
4. Complementos às ajudas de custo diárias

As ajudas de custo cobrem em princípio todas as despesas susceptíveis de ser efectuadas pelo agente em deslocação, sob reserva das despesas a seguir indicadas, que podem ser objecto de um reembolso suplementar:

- a) despesas com a obtenção de vistos e outras despesas da mesma natureza e inerentes a uma viagem em missão oficial;
- b) preço do transporte do excesso de bagagem, mediante autorização expressa do Director;
- c) despesas de expedição de correspondência telegráfica e telefónica a longa distância efectuadas por motivos de serviço;
- d) despesas de recepção efectuadas pelo agente nas condições determinadas pelo Director;
- e) despesas de táxi, sob reserva da autorização prévia do Director e contra a apresentação dos comprovativos;

Quando, em certas circunstâncias, as despesas de alojamento representarem mais de 60 % do montante das ajudas de custo diárias, o Centro pode conceder um reembolso parcial ou total da diferença contra a apresentação dos comprovativos, caso se comprove que essas despesas suplementares eram inevitáveis. Este montante reembolsado não pode ser superior a 30 % das ajudas de custo diárias.

⁽¹⁾ Estes períodos devem ser contados a partir da data e hora de partida do Centro ou do domicílio, até à data e hora de regresso ao Centro ou ao domicílio. Se o agente está de férias antes do início da missão, a data e hora a considerar são as do início da actividade; se o agente está de férias depois do fim da missão, a data e hora a considerar são as do fim da actividade.

ANEXO VIII

DOENÇA, MATERNIDADE E OUTRAS INTERRUPTÕES DE SERVIÇO ESPECIAIS**1. Ausências e interrupção de serviço por motivo de doença**

- a) Os agentes ausentes por mais de três dias consecutivos, por motivo de doença ou de acidente, são obrigados a apresentar um atestado médico no prazo de três dias a contar da interrupção do trabalho.
- b) As ausências por motivo de doença ou de acidente de duração igual ou inferior a três dias, para as quais não seja apresentado atestado médico, podem dar origem, na medida em que ultrapassem nove dias úteis durante um mesmo ano civil, a uma redução correspondente da duração das férias anuais a qual o interessado tem direito ou, caso tenha esgotado os seus direitos às férias anuais, a um desconto correspondente nos seus emolumentos.
- c) Os agentes ausentes por motivo de doença ou de acidente têm direito a uma interrupção de serviço por doença e à totalidade do seu vencimento e subsídios por uma duração máxima de treze semanas consecutivas, mediante a apresentação de um atestado médico.
- d) Uma ausência contínua por motivo de doença ou de acidente cuja duração ultrapasse treze semanas consecutivas pode ser considerada pelo Director motivo suficiente para a rescisão do contrato.
- e) As ausências de curta duração mas frequentes por motivo de doenças podem ser consideradas pelo Director como motivo suficiente para a rescisão do contrato.
- f) O Director do Centro pode exigir, sempre que o entender, um exame médico do interessado.

2. Doenças contagiosas, vacinas e acidentes

- a) Todo o agente que contraia uma doença contagiosa deve ausentar-se do seu local de trabalho e comunicar imediatamente a sua doença ao Chefe da Administração e do Pessoal. Se uma doença contagiosa for detectada na família ou nas pessoas mais chegadas de um membro do pessoal, este deve avisar imediatamente o Chefe da Administração e do Pessoal e submeter-se às precauções sanitárias que este último poderá prescrever-lhe. Todo o membro do pessoal em contacto com uma pessoa afectada por uma doença contagiosa e obrigado, por esse motivo, a ausentar-se do seu trabalho tem direito à totalidade do seu vencimento; a sua ausência não é deduzida nem da licença por doença nem das férias anuais.
- b) Os agentes devem submeter-se às vacinas ou inoculações preventivas que forem julgadas necessárias.
- c) Todo o acidente de que seja vítima um agente, quer no local de trabalho, quer no exterior, por mais benigno que possa parecer no momento em que ocorre, deve ser assinalado o mais rapidamente possível ao Chefe da Administração e do Pessoal pelo interessado, com os nomes e moradas das eventuais testemunhas.

3. Interrupções de serviço especiais, licenças de casamento e licenças de parto

- a) Por motivos pessoais excepcionais ou urgentes, o Director do centro pode conceder licenças especiais com ou sem perda de vencimento que não podem ultrapassar oito dias úteis por ano ou licenças não pagas.
 - b) Ao casar, o agente tem direito a uma licença especial de seis dias úteis sem perda de vencimento.
 - c) Mediante a apresentação de um atestado médico adequado, é concedida aos agentes uma licença de parto sem perda de vencimento, a qual não é deduzida da licença por doença nem das férias anuais. Esta licença de parto tem a duração de dezasseis semanas com início seis semanas antes da data prevista para o nascimento; se o nascimento ocorrer depois da data prevista, a licença é prolongada até ao termo das dez semanas seguintes ao nascimento.
-

ANEXO IX

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA**1. Composição do Conselho de Disciplina**

O Conselho de Disciplina é composto por:

- a) Um agente presidente, de grau A ou L, designado pelo Director, que não seja o Chefe da Administração e do Pessoal ou do agente de que depende o interessado;
- b) Um agente designado pelo Director;
- c) Um agente do mesmo grau do interessado, designado por este;
- d) O Chefe da Administração e do Pessoal, na qualidade de conselheiro jurídico, sem voto deliberativo.

2. Funcionamento

- a) O Conselho de Disciplina toma conhecimento de todos os documentos necessários à análise do caso que lhe é apresentado. O interessado pode ser ouvido, a seu pedido, podendo para o efeito fazer-se assistir ou representar por um agente do Centro. O Conselho de Disciplina ouve igualmente todas as pessoas que considerar oportuno convocar.
 - b) As reuniões do Conselho de Disciplina não são públicas. Os seus membros são obrigados a manter o sigilo sobre todas as informações de que vierem a ter conhecimento durante a instrução e as deliberações.
 - c) O Conselho de Disciplina dá o seu parecer fundamentado ao Director. Este parecer incide sobre a oportunidade e o nível da sanção.
-

ANEXO X

COMISSÃO DE RECURSO**A. Competência**

A Comissão de Recurso é competente para dirimir os litígios a que pode dar lugar a violação do presente regulamento ou dos contratos previstos no artigo 7.º Para o efeito, recebe reclamações apresentadas pelos agentes ou antigos agentes, ou pelos seus representantes, contra uma decisão do Director.

B. Composição e Estatuto

- a) A Comissão de Recurso compreende um presidente e dois membros. Podem fazer-se substituir por suplentes. O Presidente ou um dos membros e o seu suplente devem ter formação jurídica.
- b) O Presidente, o seu suplente, os membros e os seus suplentes são designados pelo Conselho de Administração por um período de dois anos, e não podem pertencer ao pessoal do Centro. Em caso de indisponibilidade, procede-se a uma nova designação para o período remanescente do mandato.
- c) As reuniões da Comissão de Recurso só são válidas se estiver presente o Presidente, o seu suplente e dois membros efectivos ou suplentes.
- d) Os membros da Comissão exercem as suas funções com total independência.
- e) Os emolumentos do Presidente, dos membros e dos suplentes são fixados pelo Conselho de Administração.
- f) A Comissão de Recurso aprova o seu regulamento sob reserva das disposições do presente título.

C. Secretariado da Comissão

- a) O Secretário da Comissão de Recurso é designado pelo Director de entre o pessoal do Centro.
- b) No exercício das suas funções, o Secretário da Comissão desempenha as funções de secretário e está submetido apenas à autoridade da Comissão.

D. Requerimentos

- a) Os requerimentos apresentados à Comissão só são aceites se o requerente não tiver obtido satisfação prévia mediante um recurso gracioso apresentado ao Director.
- b) O requerente dispõe de um prazo de vinte dias a contar da notificação da decisão que lhe causou o prejuízo ou da data do indeferimento das conclusões do mediador, para efectuar um pedido escrito no sentido de a Comissão de Recurso anular ou modificar a decisão. Este pedido é dirigido ao Chefe da Administração e do Pessoal do Centro, que acusa a sua recepção ao agente e que dará início ao processo de reunião da Comissão.
- c) Os requerimentos devem dar entrada no Secretariado da Comissão de Recurso no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão contestada. Em casos excepcionais, designadamente em matéria de pensões, a Comissão de Recurso pode no entanto aceitar requerimentos apresentados no prazo de um ano a contar da notificação da decisão contestada.
- d) Os requerimentos devem ser apresentados por escrito e devem conter todas as alegações apresentadas pelo interessado e ser acompanhados de documentos comprovativos.
- e) Os requerimentos não têm efeito suspensivo.

E. Instrução dos requerimentos

- a) Os requerimentos são imediatamente comunicados ao Director, que apresentará as suas observações por escrito. No prazo de um mês a contar da apresentação do requerimento será transmitida uma cópia dessas observações ao Secretariado da Comissão, bem como ao requerente, que dispõe de vinte dias para apresentar uma réplica por escrito, cuja cópia é transmitida imediatamente ao Director pelo Secretário da Comissão.
- b) Os requerimentos, memorandos e documentos justificativos produzidos, as observações do Director e, se for caso disso, a réplica apresentada pelo interessado, são transmitidos aos membros da Comissão pelo seu Secretariado, no prazo de três meses a contar da apresentação da reclamação e pelo menos quinze dias antes da sessão durante a qual serão analisados.

F. Convocação da Comissão

A Comissão de Recurso reúne-se por convocação do seu presidente. Deve, em princípio, examinar os requerimentos num prazo de quatro meses a contar da data em que lhe sejam apresentados.

G. Processo perante a Comissão

- a) As sessões da Comissão de Recurso não são públicas [salvo decisão em contrário da Comissão]. As deliberações da Comissão são secretas.
- b) O Director ou o seu representante, bem como o requerente, assistem aos debates e podem apresentar oralmente quaisquer argumentos em defesa das alegações invocadas nos seus memorandos.
- c) A Comissão de Recurso pode exigir que lhe seja transmitido qualquer documento que considere útil para a análise dos requerimentos que lhe são apresentados. Qualquer documento transmitido à Comissão deve igualmente ser transmitido ao Director e ao requerente.
- d) A Comissão de Recurso ouve as partes bem como todas as testemunhas cujas declarações considere úteis para os debates. Qualquer membro do pessoal citado como testemunha é obrigado a comparecer perante a Comissão e não se pode recusar a prestar as informações pedidas.
- e) Qualquer pessoa que tenha assistido a uma sessão da Comissão é obrigada a guardar o segredo mais absoluto sobre os factos de que tomou conhecimento por ocasião dos debates e sobre as opiniões que aí foram expressas.

H. Decisão final e acórdão da Comissão de Recurso

- a) Em circunstâncias excepcionais, a Comissão pode decidir, a título cautelar, que a execução da medida contestada seja suspensa até ao momento da decisão final prevista adiante.
 - b) As decisões da Comissão são tomadas por maioria dos votos. São escritas e fundamentadas. Estas decisões, das quais não há recurso, são executórias para as duas partes um dia completo depois da sua notificação.
 - c) Pode no entanto ser interposto recurso de rectificação de uma decisão ferida de erro material. Os recursos de rectificação devem ser interpostos num prazo de seis meses a contar da constatação do erro.
-

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 1 de Fevereiro de 2002

que aprova um Manual Diagnóstico que estabelece procedimentos diagnósticos, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos testes laboratoriais de confirmação da peste suína clássica

[notificada com o número C(2002) 381]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/106/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º e o n.º 1 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário estabelecer a nível comunitário procedimentos diagnósticos, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos resultados dos testes laboratoriais de confirmação da peste suína clássica.

(2) O anexo IV da Directiva 2001/89/CE estabelece as competências e atribuições do Laboratório Comunitário de Referência para a peste suína clássica, a fim de que este coordene, em consulta com a Comissão, os métodos utilizados nos Estados-Membros para o diagnóstico desta doença. Tais competências e atribuições incluem a organização periódica de testes comparativos e o fornecimento dos reagentes de referência a nível comunitário.

(3) O vírus da peste suína clássica não é considerado um risco para a saúde humana.

(4) Foram recentemente desenvolvidos testes laboratoriais para assegurar o diagnóstico rápido da peste suína clássica.

(5) A experiência adquirida nos últimos anos no controlo da peste suína clássica conduziu à identificação dos métodos de amostragem e dos critérios de avaliação dos resultados dos testes laboratoriais mais adequados para o diagnóstico correcto desta doença em vários tipos de situações.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros assegurarão que a confirmação da peste suína clássica assente:

a) Na detecção de sinais clínicos e de lesões *post mortem* da doença;

b) Na detecção de vírus, antígeno ou genoma nas amostras de tecidos, órgãos, sangue ou excreções de suínos;

c) Na demonstração de uma resposta de anticorpo específico em amostras de sangue,

em conformidade com os procedimentos, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos resultados dos testes laboratoriais estabelecidos no manual constante do anexo à presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

2. Contudo, os laboratórios de diagnóstico nacionais referidos no ponto 1 do anexo III da Directiva 2001/89/CE podem utilizar alterações dos testes laboratoriais referidos no manual anexo à presente decisão, ou utilizar testes diferentes, desde que possa ser demonstrado que apresentam sensibilidade e especificidade iguais.

A sensibilidade e especificidade destes testes alterados ou diferentes devem ser avaliadas no âmbito de testes comparativos periódicos organizados pelo Laboratório Comunitário de Referência da peste suína clássica.

Artigo 2.º

São revogados os anexos I e IV da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽¹⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Novembro de 2002.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 21.2.1980, p. 11.

ANEXO

MANUAL DE DIAGNÓSTICO DA PESTE SUÍNA CLÁSSICA

CAPÍTULO I

Introdução, objectivos e definições

1. Por forma a assegurar métodos uniformes de diagnóstico da peste suína clássica, o presente manual:
 - a) Estabelece directrizes e requisitos mínimos em relação aos métodos de diagnóstico e amostragem e aos critérios de avaliação dos resultados dos exames clínicos e *post mortem* e dos testes laboratoriais utilizados para o diagnóstico correcto da peste suína clássica ⁽¹⁾.
 - b) Estabelece requisitos mínimos de biossegurança e normas de qualidade que devem ser observados pelos laboratórios de diagnóstico da peste suína clássica e no transporte das amostras;
 - c) Estabelece os testes laboratoriais que devem ser utilizados no diagnóstico da peste suína clássica e as técnicas laboratoriais empregues na tipagem genética dos isolados de vírus da peste suína clássica.
2. O presente manual destina-se sobretudo às autoridades responsáveis pelo controlo da peste suína clássica. Neste contexto, confere-se especial destaque aos princípios e aplicações dos testes laboratoriais e à avaliação dos respectivos resultados, e não a técnicas laboratoriais específicas.
3. Para efeitos do disposto no presente manual, para além das definições referidas no artigo 2.º da Directiva 2001/89/CE, aplicam-se as definições que se seguem:
 - a) «exploração suspeita» é qualquer exploração suínola que contém um ou mais suínos suspeitos de estar infectados com o vírus da peste suína clássica, ou uma exploração de contacto, tal como definida na alínea v) do artigo 2.º da Directiva 2001/89/CE;
 - b) «animal reactivo» é qualquer suíno com um resultado positivo nos testes serológicos de peste suína clássica que não apresente uma história de contacto com o vírus da peste suína clássica e relativamente ao qual não haja dados indicativos de propagação da infecção para suínos em contacto ⁽²⁾.
 - c) «subunidade epidemiológica» ou «subunidade» é qualquer edifício, local ou terreno vizinho em que são mantidos grupos de suínos em contacto directo ou indirecto frequente entre si, que, entretanto, são mantidos separados de outros suínos da mesma exploração;
 - d) «suínos em contacto» são suínos que viveram numa exploração em contacto directo com um ou mais suínos suspeitos de estarem infectados com o vírus da peste suína clássica no decurso dos 21 dias precedentes.

CAPÍTULO II

*Descrição da peste suína clássica, com especial ênfase no diagnóstico diferencial*A. **Introdução**

1. A peste suína clássica é causada por um vírus de ARN encapsulado pertencente ao género *Pestivirus* da família dos *Flaviviridae*. Este vírus está relacionado com os pestivírus dos ruminantes que causam a diarreia vírica dos bovinos (BVDV) e a «border disease» (BDV). Esta relação tem fortes consequências a nível diagnóstico, na medida em que ocorrem reacções cruzadas e pode conduzir a resultados falsos positivos nos testes laboratoriais.
2. O vírus da peste suína clássica é relativamente estável nas excreções húmidas de suínos infectados, nas carcaças de suínos, na carne de suíno fresca e noutros produtos à base de carne de suíno. É prontamente inactivado por detergentes, solventes lípidos, proteases e desinfectantes comuns.
3. A principal via natural de infecção é a oro-nasal, por contacto directo ou indirecto com suínos infectados ou através do fornecimento de alimentos para animais contaminados pelo vírus. Nas áreas com elevada densidade de suínos, a propagação do vírus ocorre facilmente entre explorações suínolas vizinhas. Também pode verificar-se a transmissão da doença através do sêmen de varrascos infectados.
4. Nos animais individuais, o período de incubação é de cerca de uma semana a dez dias, embora, a nível das explorações, em condições reais, os sintomas clínicos possam apenas tornar-se evidentes duas a quatro semanas após a introdução do vírus, ou até mesmo posteriormente, se se tratar apenas de suínos reprodutores ou de estirpes de vírus pouco virulentas.

⁽¹⁾ A decisão sobre o número de amostras a recolher para os testes laboratoriais deve igualmente atender à sensibilidade de tais testes. O número de animais objecto de amostragem deve ser superior ao indicado no presente manual caso a sensibilidade do teste utilizado não seja muito elevada.

⁽²⁾ Os animais reactivos podem ter títulos de anticorpos de neutralização do vírus ligeiramente positivos (a situação mais frequente) a fortemente positivos. Após a colheita de uma nova amostra, os animais reactivos podem apresentar um título constante ou em diminuição. Em termos gerais, só poucos suínos de uma exploração apresentam falsos resultados positivos.

5. Os sinais clínicos de peste suína clássica são muito variáveis e podem ser confundidos com os de muitas outras doenças. A gravidade dos sintomas depende sobretudo da idade do animal e da virulência do vírus. Por via de regra, os animais jovens são mais fortemente afectados do que os animais menos jovens. Nos suínos reprodutores menos jovens, a infecção é frequentemente suave ou até mesmo subclínica.
6. A peste suína clássica apresenta as formas aguda, crónica e pré-natal.

B. Forma aguda

1. Os leitões desmamados e os suínos de engorda tendem a apresentar a forma aguda da peste suína clássica. Os sinais iniciais são anorexia, letargia, febre, conjuntivite, linfadenopatia, sinais respiratórios e obstipação seguida de diarreia.

As hemorragias cutâneas características ocorrem geralmente nos ouvidos, na cauda, no abdómen e na parte medial dos membros a partir das segunda a terceira semanas após a infecção e persistem até à morte. Observam-se frequentemente sinais neurológicos, como a claudicação dos membros traseiros, a descoordenação dos movimentos e as convulsões.

Um dado constante é a febre. Esta é geralmente superior a 40 °C, embora nos suínos adultos possa não exceder 39,5 °C.

2. O vírus da peste suína clássica causa leucopenia e imunossupressão graves, que frequentemente conduzem a infecções secundárias entéricas ou respiratórias. Os sinais destas infecções secundárias podem mascarar ou sobrepor-se aos sinais mais típicos da peste suína clássica, podendo induzir em erro quer o explorador agrícola quer o veterinário.

A morte ocorre geralmente dentro do prazo de um mês. É também possível a recuperação, associada à produção de anticorpos, sobretudo nos animais adultos reprodutores que não apresentam sinais clínicos graves. Os anticorpos contra o vírus da peste suína clássica são detectáveis duas a três semanas após a infecção.

3. As anomalias anatomopatológicas observáveis no exame *post mortem* ocorrem sobretudo nos gânglios linfáticos e nos rins. Os gânglios apresentam-se tumefactos, edematosos e hemorrágicos. As hemorragias renais apresentam dimensões variáveis, desde as petéquias, dificilmente visualizáveis, até às equimoses. Hemorragias análogas podem igualmente ser observadas na bexiga, laringe, epiglote e coração ou encontrar-se disseminadas nas serosas do abdómen e tórax. Existe frequentemente uma encefalite não purulenta. Podem igualmente verificar-se lesões devidas a infecções secundárias, as quais podem induzir o veterinário em erro. Os enfartes do baço são considerados patognomónicos, embora apenas sejam observados infrequentemente.
4. Em termos gerais, a forma aguda da peste suína africana conduz a uma situação clínica e patológica muito idêntica à da peste suína clássica. Quando existem, as hemorragias cutâneas e auriculares são muito facilmente detectáveis e sugerem a existência de peste suína africana ou clássica aguda. Poucas outras doenças causam lesões análogas.

A forma aguda da peste suína clássica deve ser considerada em caso de suspeita de erisipela, síndrome reprodutivo e respiratório dos suínos, intoxicação por cumarina, púrpura hemorrágica, síndrome de caquexia multissistémica pós-desmame, síndrome de dermatite e nefropatia dos suínos, infecções por *Salmonella* ou *Pasteurella* ou de outros síndromes entéricos ou respiratórios que não respondam ao tratamento com antibióticos.

5. O vírus da peste suína clássica é eliminado na saliva, na urina e nas fezes desde o início dos sinais clínicos até à morte. O vírus da peste suína clássica também pode ser eliminado no sêmen.

C. Forma crónica

1. A forma crónica da infecção ocorre nos casos em que os suínos não são capazes de desenvolver uma resposta imunológica eficaz contra o vírus da peste suína clássica. Os sinais iniciais de infecção crónica são idênticos aos da infecção aguda. Mais tarde, ocorrem sinais predominantemente inespecíficos, como febre intermitente, enterite crónica e emaciação. Não há hemorragias cutâneas características.

Estes suínos podem apresentar sinais clínicos da doença no período de dois a três meses que precede a sua morte. O vírus da peste suína clássica é constantemente eliminado desde o início dos sinais clínicos até à morte. Nas amostras de soro podem ser transitoriamente detectados anticorpos.

2. As alterações patológicas são menos típicas, podendo, designadamente, não ser observadas hemorragias nos órgãos e nas serosas. Nos animais com diarreia crónica, são comuns as lesões no íleo, na válvula íleo-cecal e no recto.
3. Uma vez que os sinais clínicos de peste suína clássica crónica são bastante inespecíficos, o diagnóstico diferencial deve abranger muitas outras doenças. A febre não está necessariamente presente em todos os animais, muito embora nas explorações afectadas a febre possa ser detectada em pelo menos alguns suínos.

D. Forma pré-natal e forma de início retardado da doença

1. O vírus da peste suína clássica é capaz de atravessar a placenta dos animais grávidos e de infectar o feto, embora nas porcas a doença seja frequentemente subclínica.

As consequências da infecção transplacentária do feto dependem em larga medida da idade de gestação e da virulência do vírus. A infecção durante a parte inicial da gravidez pode conduzir a abortos e nados-mortos, à mumificação e a malformações. Tudo isso implica uma redução da taxa de fertilidade na exploração.

A infecção de porcas com até 90 dias de gravidez pode conduzir ao nascimento de leitões com viremia persistente, os quais podem apresentar-se clinicamente normais ao nascer e podem sobreviver vários meses. Após o nascimento, podem manifestar atraso do crescimento, emaciação, e, por vezes, tremor congénito. Esta forma de infecção é designada «peste suína clássica de início retardado». Estes leitões podem desempenhar um papel crucial na propagação da doença e na persistência do vírus numa população, visto que estão constantemente a eliminar vírus até à sua morte.

2. A detecção da peste suína clássica pode ser especialmente difícil nas explorações de suínos reprodutores, dado que a infecção pode ser muito suave e confundida com muitas outras situações patológicas. Quer o vírus da peste suína clássica quer a infecção por parvovírus, o PPRS, a leptospirose e a doença de Aujeszky podem causar diminuição da fertilidade e abortamento. O material abortado devido à peste suína clássica não pode ser distinguida anatomopatologicamente do devido a outros agentes de doença.

Em caso de suspeita de doença infecciosa do tracto reprodutivo, há que investigar imediatamente a peste suína clássica se a exploração em questão puder ser considerada em risco (por exemplo, devido à localização da exploração numa área em que a peste suína clássica ocorre em suínos selvagens), e, em todo o caso, logo que tenham sido excluídas todas as doenças infecciosas mais comuns do tracto reprodutivo.

CAPÍTULO III

Directrizes sobre os principais critérios a ponderar com vista ao reconhecimento de uma exploração como sendo uma exploração suspeita de peste suína clássica

A decisão de reconhecer uma exploração como sendo uma exploração suspeita basear-se-á nos seguintes dados, critérios e justificações:

- a) Dados clínicos e anatomopatológicos obtidos nos suínos. Os principais dados clínicos e anatomopatológicos a ponderar são os seguintes:
 - febre com aumento da morbidade e da mortalidade,
 - febre com síndrome hemorrágica,
 - febre com sintomas neurológicos,
 - febre de origem desconhecida em que o tratamento com antibióticos não conduziu à melhoria do estado de saúde,
 - abortamento e problemas de fertilidade em maior número nos três meses precedentes,
 - tremor congénito dos leitões,
 - animais com doença crónica,
 - animais jovens com atraso do crescimento,
 - petéquias e equimoses, especialmente nos gânglios linfáticos, rins, baço, bexiga e laringe,
 - enfartos ou hematomas, especialmente no baço,
 - úlceras em botão no cólon, designadamente perto da junção íleo-cecal, nos casos crónicos;
- b) Dados epidemiológicos. Os principais dados epidemiológicos a ponderar são os seguintes:
 - apurar se os suínos estiveram em contacto directo ou indirecto com uma exploração suínica comprovadamente afectada pela peste suína clássica,
 - apurar se uma exploração forneceu suínos que subsequentemente se comprovou estarem infectados com a peste suína clássica,
 - apurar se as porcas foram artificialmente inseminadas com sêmen proveniente de uma fonte suspeita,

- apurar se houve contacto directo ou indirecto com suínos selvagens de uma população com peste suína clássica,
 - apurar se os suínos são mantidos ao ar livre numa região em que os suínos selvagens estão infectados pelo vírus da peste suína clássica,
 - apurar se os suínos foram alimentados com lavaduras e se se suspeita de que tais lavaduras não foram tratadas por forma a inactivar o vírus da peste suína clássica,
 - apurar se pode ter ocorrido exposição (por exemplo, devido às pessoas que entram na exploração ou aos transportes);
- c) Dados relacionados com os resultados dos testes serológicos. Os principais dados laboratoriais a ponderar são os seguintes:
- reacção serológica causada por infecção inaparente com o vírus da peste suína clássica ou por vacinação ⁽¹⁾,
 - reacção cruzada entre os anticorpos contra o vírus da peste suína clássica e os contra outros pestivírus ⁽²⁾,
 - detecção de animais reactivos ⁽³⁾.

CAPÍTULO IV

Métodos de verificação e amostragem

A. Directrizes e procedimentos relativos ao exame clínico e à amostragem em suínos de explorações suspeitas

1. Os Estados-Membros assegurarão a execução nas explorações suspeitas dos exames clínicos, da amostragem e dos exames laboratoriais adequados para a confirmação ou exclusão da peste suína clássica, em conformidade com as directrizes e procedimentos estabelecidos nos pontos 2 a 7 *infra*.

Independentemente da adopção na exploração em questão das medidas referidas no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2001/89/CE, tais directrizes e procedimentos aplicar-se-ão igualmente em casos de doença sempre que a peste suína clássica seja considerada no âmbito do diagnóstico diferencial. É o que sucede mesmo quando os sinais clínicos e a situação epidemiológica da doença observada em suínos sugerem uma probabilidade muito reduzida de ocorrência de peste suína clássica.

Em todos os outros casos, sempre que se suspeite da infecção pelo vírus da peste suína clássica de um ou mais suínos, serão adoptadas na exploração suspeita em questão as medidas referidas no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2001/89/CE.

Em caso de suspeita de peste suína clássica em suínos presentes num matadouro ou meio de transporte, aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, as directrizes e procedimentos estabelecidos nos pontos 2 a 7 *infra*.

2. Quando um veterinário oficial visita uma exploração suspeita para confirmar ou excluir peste suína clássica:
- deve proceder-se à verificação dos registos de produção e de saúde da exploração, caso os haja,
 - deve efectuar-se uma inspecção de todas as subunidades da exploração, a fim de seleccionar os suínos que vão ser sujeitos a exame clínico.

O exame clínico deve incluir a medição da temperatura corporal e deve abranger sobretudo os seguintes suínos ou grupos de suínos:

- suínos doentes ou anoréxicos,
- suínos que recuperaram recentemente de uma situação de doença,
- suínos recentemente introduzidos provenientes de focos confirmados ou de outras fontes suspeitas,
- suínos mantidos em subunidades recentemente visitadas por pessoas externas que estiveram em contacto estreito recente com suínos suspeitos ou infectados pela peste suína clássica ou em relação aos quais tenham sido identificados contactos de alto risco que constituam uma fonte potencial do vírus da peste suína clássica,
- suínos que foram já objecto de amostragem e de testes serológicos da peste suína clássica, caso os resultados de tais testes não permitam excluir peste suína clássica, e suínos em contacto.

⁽¹⁾ Se os suínos tiverem sido vacinados contra a peste suína clássica com uma vacina convencional, podem encontrar-se seropositivos apenas devido à vacina ou em consequência de uma infecção inaparente dos animais vacinados.

⁽²⁾ Em certas circunstâncias, até 10 % dos suínos de uma dada exploração podem apresentar anticorpos contra pestivírus de ruminantes que causam a diarreia vírica bovina e a «border disease». Tal facto pode verificar-se quando os suínos se encontram em contacto directo com bovinos ou ovinos infectados pelo vírus da BVD ou da BD, ou quando os suínos estão em contacto com materiais contaminados por pestivírus de ruminantes.

⁽³⁾ Em todos os actuais testes serológicos da peste suína clássica, uma pequena percentagem dos soros apresenta resultados falsamente positivos, quer devido à falta de especificidade do sistema de teste quer devido aos soros dos animais reactivos.

Se a inspecção de uma exploração suspeita não revelar a existência dos suínos ou grupos de suínos acima referidos, a autoridade competente, sem prejuízo de outras medidas que podem ser aplicadas na exploração em questão em conformidade com o disposto na Directiva 2001/89/CE e tendo em conta a situação epidemiológica, deve:

- proceder a novos exames na exploração em questão, em conformidade com o disposto no ponto 3 *infra*; ou
- assegurar que sejam obtidas amostras de sangue dos suínos da exploração em questão para testes laboratoriais. Nesse caso, devem ser utilizados como forma de orientação os métodos de amostragem estabelecidos nos pontos 5 e F.2, ou
- adoptar ou manter as medidas estabelecidas no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2001/89/CE, enquanto se aguardam novas investigações da exploração em questão, ou
- excluir a suspeita de peste suína clássica.

3. Sempre que se remeta para o presente ponto, o exame clínico na exploração em questão deve efectuar-se em suínos seleccionados aleatoriamente nas subunidades em que tenha sido identificado ou suspeito um risco de introdução do vírus da peste suína clássica.

O número mínimo de suínos a examinar deve permitir a detecção de febre nestas subunidades, com um nível de confiança de 95 %, caso a sua prevalência seja de 10 %.

No entanto, no que respeita:

- às porcas reprodutoras, o número mínimo de porcas a examinar deve permitir a detecção de febre, com um nível de confiança de 95 %, caso a sua prevalência seja de 5 %,
- aos centros de colheita de sémen, todos os varrascos devem ser examinados.

4. Se forem detectados suínos mortos ou moribundos numa exploração suspeita, devem ser efectuados exames *post mortem*, preferivelmente em pelo menos cinco destes suínos, e, designadamente, em suínos:

- que, antes da sua morte, manifestaram, ou manifestam, sinais muito evidentes de doença,
- com febre elevada,
- mortos recentemente.

Se estes exames não tiverem demonstrado lesões sugestivas de peste suína clássica, muito embora, dada a situação epidemiológica, sejam consideradas necessárias novas investigações:

- deve proceder-se a um exame clínico, tal como estabelecido no ponto 3, e à recolha de amostras de sangue, tal como estabelecido no ponto 5, na subunidade em que os suínos mortos ou moribundos eram mantidos, e
- devem efectuar-se exames *post mortem* em três ou quatro suínos em contacto.

Independentemente da existência ou não de lesões sugestivas de peste suína clássica, devem ser obtidas amostras de órgãos e tecidos de suínos sujeitos a exames *post mortem* para testes virológicos, em conformidade com o disposto no ponto B.1 do capítulo V. Estas amostras devem preferivelmente ser colhidas em suínos recentemente mortos.

Caso sejam efectuados exames *post mortem*, a autoridade competente deve assegurar que:

- sejam tomadas as precauções e medidas de higiene necessárias para evitar a propagação da doença, e
- que os suínos moribundos sejam abatidos de forma humana, em conformidade com o disposto na Directiva 93/119/CEE do Conselho.

5. Se numa exploração suspeita forem detectados mais sinais clínicos ou lesões sugestivos de peste suína clássica e a autoridade competente considerar que estes dados são insuficientes para confirmar um surto de peste suína clássica, não sendo, portanto, necessários, testes laboratoriais, devem ser obtidas amostras de sangue para testes laboratoriais dos suínos suspeitos e de outros suínos em todas as subunidades em que os suínos suspeitos sejam mantidos, em conformidade com os procedimentos adiante estabelecidos.

O número mínimo de amostras a colher para os testes serológicos deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 % na subunidade em questão.

No entanto, no que respeita:

- às porcas reprodutoras, o número mínimo de porcas em são colhidas amostras deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 5 % com um nível de confiança de 95 %⁽¹⁾,
- aos centros de colheita de sémen, devem ser colhidas amostras de sangue em todos os varrascos.

O número de amostras a obter com vista aos testes virológicos deve estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, que deve atender ao leque de testes disponíveis, à sensibilidade dos testes laboratoriais que serão utilizados e à situação epidemiológica.

⁽¹⁾ Em certos casos, como nas situações em que se suspeita de peste suína clássica numa exploração com um número limitado de suínos jovens, a percentagem de porcas infectadas pode ser muito reduzida. Nestes casos, a amostragem deve incidir sobre um número mais elevado de porcas.

6. Se a suspeita de peste suína clássica na exploração em questão estiver relacionada com os resultados de testes serológicos já efectuados, para além da colheita de amostras de sangue nos suínos referidos no ponto 2, quinto travessão do segundo parágrafo, devem ser utilizados os seguintes procedimentos:
 - a) Se os suínos seropositivos forem porcas prenhes, algumas delas, preferivelmente pelo menos três, devem ser abatidas e sujeitas a um exame *post mortem*. Antes do abate, deve ser colhida uma amostra de sangue com vista a novos testes serológicos. Os fetos serão sujeitos a uma pesquisa do vírus da peste suína clássica, ou do antígeno ou do genoma desse mesmo vírus, em conformidade com o disposto no capítulo VI, a fim de detectar infecção intra-uterina;
 - b) Se os suínos seropositivos forem porcas com leitões amamentados, devem ser colhidas amostras de sangue de todos os leitões, que devem ser sujeitas a uma pesquisa do vírus da peste suína clássica, ou do antígeno ou do genoma desse mesmo vírus, tal como referido no capítulo VI. Devem ser igualmente obtidas amostras de sangue das porcas, com vista a novos testes serológicos.
7. Se, após a execução do exame numa exploração suspeita, não forem detectados sinais clínicos nem lesões sugestivos de peste suína clássica, muito embora a autoridade competente considere necessária a execução de novos testes laboratoriais para excluir a peste suína clássica, utilizar-se-ão a título de orientação os métodos de amostragem referidos no ponto 5.

B. Métodos de amostragem nas explorações caso sejam abatidos suínos após a confirmação da doença

1. Para que possa ser determinado o modo de introdução do vírus da peste suína clássica na exploração infectada, bem como o período de tempo após a sua introdução, caso os suínos de uma exploração sejam abatidos após a confirmação de um surto em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 5.º da Directiva 2001/89/CE, aquando do abate dos suínos devem ser obtidas aleatoriamente amostras de sangue para testes serológicos.
2. O número mínimo de suínos em que devem ser colhidas amostras deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 % nos suínos de cada uma das subunidades da exploração⁽¹⁾.

Podem também ser colhidas amostras para testes virológicos, em conformidade com as instruções da autoridade competente, que deve atender ao leque de testes disponíveis, à sensibilidade dos testes laboratoriais que serão utilizados e à situação epidemiológica.

3. No entanto, no que respeita aos surtos secundários, a autoridade competente pode decidir interrogar em relação ao estabelecido nos pontos 1 e 2 *supra* e estabelecer métodos de amostragem *ad hoc*, tomando em consideração os dados epidemiológicos já disponíveis sobre a fonte e a via de introdução do vírus na exploração, bem como a probabilidade de propagação da doença a partir da exploração.

C. Métodos de amostragem caso os suínos sejam abatidos a título de medida preventiva numa exploração suspeita

1. Para que a peste suína clássica possa ser confirmada ou excluída e sejam obtidos dados epidemiológicos adicionais, caso os suínos sejam abatidos a título de medida preventiva numa exploração suspeita em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 4.º ou no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2001/89/CE, devem ser colhidas amostras de sangue para testes serológicos, bem como amostras de sangue ou amígdalas para testes virológicos, em conformidade com o procedimento estabelecido no ponto 2.
2. A amostragem deve abranger sobretudo:
 - suínos com sinais ou lesões *post mortem* sugestivos de peste suína clássica, bem como os suínos em contacto com eles,
 - outros suínos que possam ter tido contacto perigoso com suínos infectados ou suspeitos, ou que se suspeite terem sido contaminados com o vírus da peste suína clássica.

As amostras provenientes destes suínos devem ser obtidas em conformidade com as instruções da autoridade competente, que deve atender à situação epidemiológica. Nesse caso, os métodos de amostragem estabelecidos nos segundo, terceiro e quarto parágrafos devem ser utilizados como forma de orientação.

Além disso, os suínos provenientes de cada uma das subunidades da exploração devem ser objecto de uma recolha de amostras aleatória⁽²⁾. Nesse caso, o número mínimo de amostras a colher para os testes serológicos deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 % na subunidade em questão.

⁽¹⁾ No entanto, caso seja aplicada a derrogação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 2001/89/CE, a amostragem deve abranger as subunidades da exploração em que os suínos foram abatidos, sem prejuízo da execução de exames e amostragens adicionais nos restantes suínos da exploração, que se processarão em conformidade com as instruções da autoridade competente.

⁽²⁾ No entanto, se a autoridade competente tiver limitado a aplicação do abate preventivo apenas à parte da exploração em que foram mantidos os suínos suspeitos de estarem infectados ou contaminados pelo vírus da peste suína clássica, em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 2001/89/CE, a amostragem deve abranger as subunidades da exploração em que esta medida foi aplicada, sem prejuízo da execução de exames e da obtenção de amostras adicionais nos restantes suínos da exploração, que se processarão em conformidade com as instruções da autoridade competente.

No entanto, no que respeita:

- às porcas reprodutoras, o número mínimo de porcas em que são colhidas amostras deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 5 % com um nível de confiança de 95 % ⁽¹⁾,
- aos centros de colheita de sémen, devem ser colhidas amostras de sangue em todos os varrascos.

O tipo de amostras a obter com vista aos testes virológicos e o teste a utilizar devem estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, que deve atender ao leque de testes disponíveis, à sensibilidade desses testes e à situação epidemiológica.

D. Métodos de verificação e amostragem antes de ser dada a autorização de transferência de suínos provenientes de explorações situadas em zonas de protecção ou vigilância, caso estes suínos sejam abatidos ou objecto de occisão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, segundo parágrafo da alínea f), do artigo 11.º da Directiva 2001/89/CE, para que possa ser concedida autorização de transferência de suínos provenientes de explorações situadas em zonas de protecção ou vigilância em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º da referida directiva, o exame clínico efectuado por um veterinário oficial deve:

- ser executado no período de 24 horas que precede a transferência dos suínos,
- ser feito em conformidade com o procedimento previsto no ponto A.2.

2. No que respeita aos suínos transferidos para outras explorações, para além das investigações a efectuar em conformidade com o disposto no ponto 1 *supra*, deve proceder-se ao exame clínico de suínos de cada subunidade da exploração em que são mantidos os suínos que devem ser transferidos. No que respeita aos suínos com mais de três a quatro meses de idade, este exame deve abranger a medição da temperatura de uma certa percentagem dos mesmos.

O número mínimo de suínos a examinar deve permitir a detecção de febre nestas subunidades, com um nível de confiança de 95 %, caso a sua prevalência seja de 10 %.

No entanto, no que respeita:

- às porcas reprodutoras, o número mínimo de porcas a examinar deve permitir a detecção de febre, com um nível de confiança de 95 % na subunidade aonde são mantidas as porcas que vão ser transferidas, caso a sua prevalência seja de 5 %.
- aos varrascos, devem ser examinados todos os animais que vão ser transferidos.

3. No que respeita aos suínos transferidos para um matadouro, para uma instalação de transformação ou para outros locais a fim de aí serem abatidos ou objecto de occisão, para além das investigações a efectuar em conformidade com o disposto no ponto 1 *supra*, deve proceder-se ao exame clínico de suínos de todas as subunidades em que são mantidos os suínos que devem ser transferidos. No que respeita aos suínos com mais de três a quatro meses de idade, este exame deve abranger a medição da temperatura de uma certa percentagem dos mesmos.

O número mínimo de suínos a examinar deve permitir a detecção de febre nestas subunidades, com um nível de confiança de 95 %, caso a sua prevalência seja de 20 %.

No entanto, no que respeita às porcas reprodutoras e aos varrascos, o número mínimo de suínos a examinar deve permitir a detecção de febre, com um nível de confiança de 95 % na subunidade aonde são mantidos os suínos que vão ser transferidos, caso a sua prevalência seja de 5 %.

4. Se os suínos referidos no ponto 3 forem abatidos ou objecto de occisão, em todas as subunidades da exploração de que os suínos foram transferidos devem ser colhidas amostras de sangue para testes serológicos, ou amostras de sangue e amígdalas para testes virológicos.

O número mínimo de amostras a examinar deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 %.

No entanto, no que respeita às porcas reprodutoras e aos varrascos, o número mínimo de suínos em que devem ser colhidas amostras deve permitir a detecção de uma seroprevalência ou de uma prevalência de vírus de 5 %, com um nível de confiança de 95 % na subunidade aonde são mantidos esses suínos.

⁽¹⁾ Em certos casos, como quando haja a suspeita de peste suína clássica numa exploração com um número limitado de suínos jovens, a percentagem de porcas infectadas pode ser muito reduzida. Nesses casos, devem ser colhidas amostras num número mais elevado de porcas.

O tipo de amostras a obter e o teste a utilizar devem estar em conformidade com as instruções da autoridade competente, que deve atender ao leque de testes disponíveis, à sensibilidade desses testes e à situação epidemiológica.

5. No entanto, em derrogação do disposto no ponto 4 *supra*, se forem detectados sinais clínicos ou lesões *post mortem* sugestivos de peste suína clássica quando os suínos forem abatidos ou objecto de occisão, serão aplicáveis as disposições relativas à amostragem estabelecidas no ponto C.

E. Métodos de verificação e amostragem numa exploração no âmbito do repovoamento

1. Se numa exploração forem reintroduzidos suínos em conformidade com o disposto no n.º 2, alíneas a) ou b), do artigo 13.º ou no n.º 8, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 19.º da Directiva 2001/89/CE, devem ser utilizados os seguintes métodos de amostragem:
 - no que respeita à reintrodução de suínos testemunha, devem ser colhidas aleatoriamente num certo número de suínos amostras de sangue para testes serológicos que permitam a detecção de uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 % em cada uma das subunidades da exploração,
 - no que respeita ao repovoamento total, devem ser colhidas aleatoriamente num certo número de suínos amostras de sangue para testes serológicos que permitam a detecção de uma seroprevalência de 20 % com um nível de confiança de 95 % em cada uma das subunidades da exploração.

No entanto, no que respeita às porcas reprodutoras e aos varrascos, o número de amostras a obter deve permitir detectar uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 %.

2. Após a reintrodução dos suínos, a autoridade competente deve assegurar que, em caso de doença ou morte dos suínos de uma exploração por motivos desconhecidos, os suínos em questão sejam imediatamente testados em relação à peste suína clássica. As presentes disposições aplicar-se-ão até que as restrições referidas no n.º 2, segundo parágrafo da alínea a), do artigo 13.º e no n.º 8, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 19.º da Directiva 2001/89/CE sejam levantadas na exploração em questão.

F. Métodos de amostragem em explorações situadas na zona de protecção, antes do levantamento das restrições

1. Para que as medidas referidas no artigo 10.º da Directiva 2001/89/CE possam ser levantadas numa zona de protecção, é necessário que em todas as explorações da zona:
 - seja efectuado um exame clínico em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos pontos A.2 e A.3,
 - sejam colhidas amostras de sangue para testes serológicos, tal como estabelecido no ponto 2 *infra*.
2. O número mínimo de amostras de sangue a colher deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 10 % com um nível de confiança de 95 % nos suínos de cada uma das subunidades da exploração.

No entanto, no que respeita:

- às porcas reprodutoras, o número mínimo de amostras a colher deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 5 % com um nível de confiança de 95 %,
- aos centros de colheita de sémen, devem ser colhidas amostras de sangue em todos os varrascos.

G. Métodos de amostragem em explorações situadas na zona de vigilância, antes do levantamento das restrições

1. Para que numa zona de vigilância possam ser levantadas as restrições referidas no artigo 11.º da Directiva 2001/89/CE, deve efectuar-se um exame clínico em todas as explorações da zona, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no ponto A.2.

Além disso, devem ser colhidas amostras de sangue de suínos para testes serológicos:

- em todas as explorações em que não sejam mantidos suínos com idades compreendidas entre dois e oito meses,
- sempre que a autoridade competente considere que a peste suína clássica pode ter-se propagado silenciosamente às porcas reprodutoras,
- em qualquer outra exploração em que a autoridade competente considere necessária uma amostragem,
- em todos os centros de colheita de sémen.

2. Sempre que se proceda à amostragem de sangue com vista a testes serológicos em explorações situadas na zona de vigilância, o número de amostras de sangue a obter nessas explorações deve estar em conformidade com o disposto no ponto F.2. No entanto, se a autoridade competente considerar que a peste suína clássica pode ter sido propagada silenciosamente às porcas reprodutoras, a amostragem apenas poderá efectuar-se nas subunidades em que estes animais são mantidos.

H. Métodos de monitorização e amostragem serológica em áreas em que haja suspeita ou confirmação de peste suína clássica em suínos selvagens

1. No que respeita à monitorização serológica de suínos selvagens em áreas em que haja suspeita ou confirmação de peste suína clássica, a dimensão e a área geográfica da população-alvo em que há que obter amostras deve ser previamente definida, para se determinar o número de amostras que devem ser colhidas. A dimensão da amostra deve ser estabelecida em função do número estimado de animais vivos e não em função do número de animais abatidos.
2. Se não existirem dados sobre a densidade e a dimensão da população, a área geográfica em que se deve proceder à amostragem deve ser definida tendo em conta a possível existência permanente de suínos selvagens e de barreiras naturais ou artificiais que permitam evitar grandes movimentos contínuos de animais. Se tais circunstâncias se não verificarem, ou se se tratar de grandes zonas, recomenda-se a criação de áreas de amostragem com uma superfície inferior a 200 km², em que possam viver habitualmente 400 a 1 000 suínos selvagens.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea c), do artigo 15.º da Directiva 2001/89/CE, o número mínimo de suínos em que devem ser colhidas amostras dentro da área de amostragem definida deve permitir a detecção de uma seroprevalência de 5 % com um nível de confiança de 95 %. Para este efeito, devem ser colhidas amostras em pelo menos 59 animais em cada área definida.

Recomenda-se igualmente que:

- nas áreas em que a pressão de caça é maior e regular, ou em que se proceda à caça selectiva como medida de controlo da doença, cerca de 50 % dos animais em que são colhidas amostras provenha da classe etária dos três meses ao um ano de idade, 35 % da dos um aos dois anos de idade e 15 % à dos com mais de dois anos de idade,
 - nas áreas em que a pressão de caça é muito reduzida ou nula, sejam obtidas amostras em 32 animais de cada uma dessas classes etárias,
 - a amostragem seja efectuada rapidamente, preferivelmente num período não superior a um mês,
 - a idade dos animais em que são colhidas amostras seja determinada com base na eclosão dentária.
4. A recolha de amostras para testes virológicos em suínos selvagens abatidos ou encontrados mortos deve efectuar-se em conformidade com o disposto no ponto B.1 do capítulo V.

Se for considerada necessária, a monitorização virológica dos suínos selvagens abatidos deve ter por objecto sobretudo os animais com três meses a um ano de idade.
 5. Todas as amostras que devem ser enviadas para o laboratório devem ser acompanhadas do questionário referido no n.º 3, alínea l), do artigo 16.º da Directiva 2001/89/CE.

CAPÍTULO V

Procedimentos e critérios gerais aplicáveis à colheita e transporte de amostras

A. Procedimentos e critérios gerais

1. Antes de se proceder à amostragem numa exploração suspeita, deve ser elaborado um mapa da exploração e há que identificar as suas subunidades epidemiológicas.
2. Sempre que se considere necessária a repetição da amostragem nos suínos, todos os suínos por ela abrangidos devem dispor de uma marcação específica, por forma a facilitar tal repetição.
3. Sem prejuízo do disposto no ponto A.5.b do capítulo IV, as amostras para testes serológicos não devem ser colhidas em leitões com idade inferior a oito semanas.
4. Todas as amostras devem ser enviadas para o laboratório acompanhadas dos formulários adequados, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela autoridade competente. Estes formulários devem incluir pormenores sobre a história dos suínos sujeitos à amostragem, bem como a indicação dos sinais clínicos e das lesões *post mortem* observados.

No que respeita aos suínos mantidos em explorações, deve ser apresentada informação clara sobre a idade, categoria e exploração de origem dos suínos sujeitos à amostragem. Recomenda-se o registo do local da exploração em que se encontra cada suíno sujeito a amostragem, bem como da marca de identificação única.

B. Recolha de amostras para testes virológicos

1. Para a detecção do vírus, do antigénio ou do genoma da peste suína clássica em suínos mortos ou abatidos, as amostras mais adequadas são as provenientes dos tecidos das amígdalas, do baço ou do rim. Recomenda-se igualmente a recolha de duas amostras de outros tecidos linfóides, como os gânglios retrofaríngeos, parotídeos, mandibulares ou mesentéricos, e de uma amostra do íleo. Se se tratar de carcaças autolisadas, é preferível uma amostra de um osso inteiro ou do esterno.
2. Devem ser colhidas, em conformidade com as instruções da autoridade competente, amostras de sangue coagulado ou não coagulado de suínos que apresentem febre ou outros sinais de doença.
3. Recomenda-se a execução de testes virológicos nos animais doentes. Estes testes são geralmente pouco úteis caso sejam utilizados para monitorizar animais que não apresentem sinais clínicos. No entanto, se o objectivo da amostragem em larga escala for a detecção do vírus da peste suína clássica na altura em que os suínos se encontrem em período de incubação, as amostras mais adequadas são as que provêm das amígdalas.

C. Transporte das amostras

1. Recomenda-se que todas as amostras:
 - sejam transportadas e armazenadas em contentores estanques,
 - não sejam congeladas e sejam antes refrigeradas,
 - sejam enviadas ao laboratório o mais rapidamente possível,
 - sejam mantidas frias numa embalagem com gelo, e não em gelo triturado,
 - de tecidos ou órgãos sejam colocadas num saco de plástico selado e adequadamente rotuladas. Devem então ser colocadas em contentores externos maiores e resistentes e almofadadas com material absorvente que permita evitar a sua deterioração e absorva líquidos derramados,
 - se possível, sejam transportadas directamente para o laboratório por pessoal competente, por forma a assegurar o seu transporte rápido e adequado.
2. A parte externa da embalagem deve ter apostado o endereço do laboratório receptor e conter a seguinte menção bem visível: «Material anatomopatológico animal; Perecível; Frágil; Não abrir fora de um laboratório dedicado à peste suína clássica».
3. O laboratório que recebe as amostras deve ser informado antecipadamente sobre a data e hora e o modo de chegada das amostras.
4. No que respeita ao transporte aéreo de amostras para o Laboratório Comunitário de Referência da peste suína clássica ⁽¹⁾ a partir de Estados-Membros que não a Alemanha ou de países terceiros, a embalagem deve estar rotulada de acordo com a regulamentação da IATA.

CAPÍTULO VI

Princípios e aplicação dos testes virológicos e avaliação dos respectivos resultados

A. Detecção do antigénio vírico

1. Teste de anticorpos fluorescentes (FAT)

O princípio do teste é a detecção do antigénio vírico em criossecções delgadas de material orgânico proveniente de suínos suspeitos de estarem infectados pelo vírus da peste suína clássica. O antigénio intracelular é detectado através da utilização de anticorpo conjugado com FITC. Os resultados positivos devem ser confirmados através da repetição da coloração com um anticorpo monoclonal específico.

As amígdalas, o rim, o baço, vários gânglios linfáticos e o íleo são exemplo de órgãos adequados. No que respeita aos suínos selvagens, pode igualmente utilizar-se um esfregaço da medula óssea, se esses órgãos se não encontrarem disponíveis ou tiverem sido autolisados.

O teste pode ser executado num dia. Dado que as amostras de órgãos apenas podem ser obtidas em animais mortos, a sua utilização para efeitos de despistagem tem valor limitado. A confiança no resultado do teste pode ser limitada por uma coloração incerta, sobretudo se não tiver sido adquirida experiência considerável na execução do teste ou se os órgãos testados estiverem autolisados.

⁽¹⁾ O Laboratório Comunitário de Referência tem uma autorização ilimitada para receber amostras para fins diagnósticos e isolados do vírus da peste suína clássica. Antes do transporte, pode ser solicitada a este laboratório uma cópia da autorização de importação, a qual pode ser incluída num envelope e colada à parte externa da embalagem.

2. Teste ELISA para a detecção de antigénio

O antigénio vírico é detectado através da utilização de várias técnicas ELISA. A sensibilidade do teste ELISA para a detecção de antigénio deve ser suficientemente elevada para que se obtenha um resultado positivo com animais que apresentem sinais clínicos de peste suína clássica.

Recomenda-se a utilização de testes ELISA para a detecção de antigénio em amostras de animais com sinais clínicos ou manifestações anatomopatológicas da doença. Estes testes não são adequados para o exame de animais individuais. São exemplo de amostras adequadas os leucócitos, o soro, o sangue não coagulado e as suspensões dos órgãos referidos no ponto 1 provenientes de suínos suspeitos de estarem infectados com o vírus da peste suína clássica ⁽¹⁾.

O teste ELISA pode ser realizado num só dia e pode ser efectuado com equipamento automatizado. A sua vantagem mais importante é a de que, num curto espaço de tempo, pode ser processado um elevado número de amostras. Recomenda-se a utilização de testes ELISA para a detecção de antigénio que dêem resultados satisfatórios no material de referência. No entanto, actualmente, todos os testes ELISA comercializados são menos sensíveis do que o isolamento do vírus numa cultura de células e a sua sensibilidade é significativamente melhor em amostras de sangue de leitões do que em amostras de sangue de suínos adultos.

B. Isolamento do vírus

1. O isolamento do vírus baseia-se na incubação de material da amostra em culturas de células sensíveis de origem porcina. Se existir na amostra, o vírus da peste suína clássica replica-se nessas células até se alcançarem quantidades detectáveis por imunocoloração das células infectadas com anticorpos conjugados. São necessários anticorpos específicos da peste suína clássica para o diagnóstico diferencial com outros pestivírus.
2. Os materiais mais adequados para o isolamento do vírus da peste suína clássica são os leucócitos, o plasma ou o sangue total obtido a partir de amostras de sangue não coagulado ou dos órgãos referidos no ponto A.1.
3. O isolamento de vírus é melhor adequado para a investigação de amostras de um número reduzido de animais, mais do que para a vigilância em larga escala. O processo de isolamento do vírus é trabalhoso e requer pelo menos três dias para que se obtenham resultados. Podem ser necessárias duas outras passagens em culturas de células para que seja detectada uma pequena quantidade de vírus na amostra. Tal facto implica que podem ser necessários até 10 dias para que se obtenha o resultado final. As amostras autolisadas podem ter efeito citotóxico na cultura de células, e, por conseguinte, limitar a sua utilização.
4. Recomenda-se igualmente o isolamento do vírus caso haja confirmação prévia de peste suína clássica através de outros métodos. O isolamento deve ser utilizado como teste de referência para a confirmação de resultados positivos após a execução de testes ELISA para a detecção de antigénio, PCR, FAT ou de coloração indirecta por peroxidase.

Os isolados de vírus da peste suína clássica obtidos desta forma são úteis para a caracterização do vírus, designadamente para a sua tipagem genética e para epidemiologia molecular.

5. Todos os isolados de vírus da peste suína clássica provenientes de todos os focos primários, casos primários em suínos selvagens ou casos detectados em matadouros ou meios de transporte devem ser objecto de tipagem genética num laboratório nacional de referência de um dos Estados-Membros, ou em qualquer outro laboratório autorizado pelo Estado-Membro em questão ou pelo Laboratório Comunitário de Referência, em conformidade com o disposto no ponto E.

Tais isolados de vírus devem ser sempre prontamente enviados para o Laboratório Comunitário de Referência para recolha do vírus.

C. Detecção do genoma vírico

1. A reacção da polimerase em cadeia (PCR) é utilizada para a detecção do genoma vírico em amostras de sangue, tecidos ou órgãos. Pequenos fragmentos de ARN vírico são transcritos para fragmentos de ADN, os quais são amplificados pela PCR até se alcançarem quantidades detectáveis. Dado que este teste apenas detecta uma sequência genómica do vírus, a PCR pode ser positiva até mesmo em situações em que não esteja presente nenhum vírus infeccioso (por exemplo, em tecidos autolisados ou em amostras de suínos convalescentes).
2. A PCR pode ser utilizada num pequeno número de amostras cuidadosamente seleccionadas de animais suspeitos ou de material proveniente de fetos abortados. Nas carcaças de varrascos selvagens, poderia ser o método de primeira escolha, caso o material estivesse autolisado e o isolamento do vírus já não fosse possível devido à citotoxicidade.
3. O material de amostragem adequado para a PCR diagnóstica são os órgãos descritos em relação ao isolamento de vírus ou ao sangue não coagulado.

⁽¹⁾ Encontram-se disponíveis comercialmente vários testes ELISA para a detecção do antigénio da peste suína clássica, os quais são validados com vários tipos de amostras.

4. A PCR pode ser executada em 48 horas. Requer equipamento laboratorial adequado, instalações separadas e pessoal habilitado. Uma das suas vantagens é o facto de as partículas víricas infecciosas não necessitarem de ser replicadas no laboratório. Este método é altamente sensível, embora muito sujeito a contaminação, a qual pode conduzir a falsos resultados positivos. Por conseguinte, são essenciais procedimentos rigorosos de controlo da qualidade. Alguns métodos são específicos dos pestivírus, e não da peste suína clássica, pelo que requerem testes confirmatórios adicionais, como a sequenciação do produto da PCR.

D. Avaliação dos resultados dos testes virológicos

1. Os testes virológicos são essenciais para a confirmação da peste suína clássica.

O isolamento do vírus deve ser considerado o teste virológico de referência e deve ser utilizado como teste confirmatório sempre que necessário. A sua utilização é particularmente recomendada em caso de resultados positivos dos testes FAT, ELISA ou PCR não associados à existência de sinais clínicos ou de lesões da doença, bem como em qualquer outro caso de dúvida.

No entanto, um foco primário de peste suína clássica pode ser confirmado se forem detectados sinais clínicos ou lesões da doença nos suínos em questão e se pelo menos dois testes de detecção do antígeno ou do genoma apresentarem resultados positivos.

Um foco secundário de peste suína clássica pode ser confirmado se, para além da relação epidemiológica com um foco ou caso confirmado, forem detectados sinais clínicos ou lesões da doença nos suínos em questão e se um teste de detecção do antígeno ou do genoma apresentar resultados positivos.

Os casos primários de peste suína clássica em suínos selvagens podem ser confirmados através do isolamento do vírus ou de resultados positivos em pelo menos dois testes de detecção do antígeno ou do genoma. Um resultado positivo num teste de detecção do antígeno ou do genoma pode confirmar novos casos de peste suína clássica em suínos selvagens que tenham uma relação epidemiológica com casos anteriormente confirmados.

2. Um resultado positivo em relação à peste suína clássica num teste de detecção do antígeno ou do genoma requer que o teste em questão seja efectuado utilizando-se anticorpos ou iniciadores específicos do vírus da peste suína clássica. Se não for específico da peste suína clássica e for apenas específico dos pestivírus, o teste utilizado deve ser repetido utilizando-se reagentes específicos da peste suína clássica.

E. Tipagem genética dos isolados da peste suína clássica

1. A tipagem genética dos isolados de vírus da peste suína clássica faz-se através da determinação da sequência de nucleótidos de partes do genoma vírico, designadamente de partes específicas da região codificadora 5' e/ou do gene da glicoproteína E2. A similaridade destas sequências com as já obtidas em isolados de vírus pode indicar se os focos da doença são causados por estirpes novas ou já conhecidas. Podem assim ser confirmadas ou refutadas hipóteses sobre vias de transmissão formuladas com base na traçabilidade epidemiológica.

A tipagem genética dos isolados de vírus da peste suína clássica é muito importante para a determinação da origem da doença. No entanto, a relação estreita entre os vírus obtidos em focos diferentes não constitui uma prova definitiva de uma relação epidemiológica directa.

2. Se a tipagem de vírus não puder efectuar-se rapidamente num laboratório nacional ou em qualquer outro laboratório autorizado a diagnosticar a peste suína clássica, a amostra original ou o isolado de vírus devem ser enviados para o Laboratório Comunitário de Referência, a fim de que sejam tipados o mais rapidamente possível.

Os dados relativos à tipagem e à sequenciação dos isolados de vírus da peste suína clássica de que dispõem os laboratórios autorizados a diagnosticar a peste suína clássica devem ser enviados ao Laboratório Comunitário de Referência, para que essa informação seja introduzida na base de dados mantida por este laboratório.

A informação constante da base de dados deve encontrar-se à disposição de todos os Laboratórios Nacionais de Referência dos Estados-Membros. No entanto, para efeitos de publicação em revistas científicas, caso tal seja solicitado pelo laboratório em questão, o Laboratório Comunitário de Referência deve assegurar a confidencialidade de tais dados até que estes se encontrem publicados.

CAPÍTULO VII

Princípios e aplicação dos testes serológicos e avaliação dos respectivos resultados

A. Princípios básicos e valor diagnóstico

1. Nos suínos infectados pela peste suína clássica, os anticorpos são geralmente detectáveis em amostras de soro a partir das duas a três semanas após a infecção. Nos suínos que recuperaram da doença, podem ser detectados durante bastantes anos, ou até mesmo até ao resto da vida, anticorpos de neutralização protectores. Os anticorpos são também detectados esporadicamente na fase terminal dos animais com doença mortal. Nalguns suínos com a forma crónica da peste suína clássica, podem ser detectados anticorpos durante alguns dias, na parte final do primeiro mês após a infecção.

Os suínos infectados *in utero* podem ser imunotolerantes em relação ao vírus da peste suína clássica homólogo, não produzindo assim anticorpos específicos. No entanto, durante os primeiros dias de vida, podem ser detectados anticorpos de origem materna. A semivida dos anticorpos maternos nos leitões saudáveis não virémicos é de cerca de duas semanas. Caso estejam presentes em leitões com mais de três meses de idade, é muito improvável que os anticorpos da peste suína clássica sejam de origem materna.

2. A detecção de anticorpos contra o vírus da peste suína clássica em amostras de soro ou plasma ajuda ao estabelecimento do diagnóstico de peste suína clássica em explorações suspeitas, ao estabelecimento da duração da infecção num foco confirmado e à monitorização e vigilância. No entanto, os testes serológicos têm pouco valor na detecção de peste suína clássica em caso de infecção recente numa exploração.

A existência de alguns suínos seropositivos com um título de neutralização baixo pode ser indicativa de infecção recente (duas a quatro semanas). A presença de muitos suínos com um elevado título de neutralização sugere que o vírus foi introduzido na exploração há já pelo menos um mês. A localização dos suínos seropositivos na exploração pode fornecer dados valiosos sobre o modo como o vírus da peste suína clássica penetrou na exploração.

No entanto, deve proceder-se à avaliação rigorosa dos resultados dos testes serológicos, tendo em conta todos os dados clínicos, virológicos e epidemiológicos, no âmbito do inquérito efectuado em caso de suspeita ou confirmação de peste suína clássica, em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 2001/89/CE.

B. Testes serológicos recomendados

1. Os testes de neutralização do vírus (VNT) e ELISA são os testes de primeira escolha no diagnóstico serológico da peste suína clássica.

A qualidade e eficácia do diagnóstico serológico efectuado pelos laboratórios nacionais deve ser periodicamente verificada no âmbito do teste comparativo entre laboratórios organizado regularmente pelo Laboratório Comunitário de Referência.

2. O VNT baseia-se na determinação da actividade de neutralização do vírus dos anticorpos presentes numa amostra sérica, expressa em termos do parâmetro de neutralização a 50 %.

Uma quantidade constante de vírus da peste suína clássica é incubada a 37 °C com soro diluído. Para efeitos de despistagem, os soros são inicialmente diluídos a 1/10. Se for necessária uma titulação completa, podem preparar-se diluições duplas do soro, começando-se com uma diluição de 1/2 ou 1/5. Mistura-se cada diluição com igual volume de uma suspensão vírica com 100 doses infecciosas (TCID₅₀).

Após a incubação, a mistura é inoculada em culturas de células, as quais são incubadas durante 3 a 5 dias. Após este período de incubação, as culturas são fixadas e um sistema de marcação imunológica detecta qualquer eventual replicação vírica nas células infectadas. Deve utilizar-se o ensaio de anticorpo de neutralização ligado à peroxidase (NPLA) ou de neutralização-imunofluorescência (NIF).

Os resultados do VNT são expressos em termos do inverso da diluição sérica inicial em que metade das culturas de células inoculadas (parâmetro dos 50 %) não apresenta replicação vírica (inexistência de marcação específica). É estimado um ponto situado entre os dois níveis de diluição. O sistema de diluição final baseia-se na diluição real do soro durante a reacção de neutralização, ou seja, após a adição de vírus, e antes da adição da suspensão celular.

3. O VNT é o teste mais sensível e fidedigno para a detecção de anticorpos contra o vírus da peste suína clássica. Por conseguinte, recomenda-se quer para o exame serológico de um animal individual quer para o de um efectivo. No entanto, este teste pode detectar anticorpos de neutralização cruzados específicos das infecções de suínos com pestivírus de ruminantes.

Na utilização do VNT para a detecção de anticorpos contra o vírus da BVD e da BD, seguem-se os mesmos princípios já referidos, sendo este exame utilizado para o diagnóstico diferencial de peste suína clássica.

4. As estirpes de pestivírus a utilizar nos testes de neutralização devem estar em conformidade com as recomendações do Laboratório Comunitário de Referência.
5. Foram desenvolvidas várias técnicas ELISA com anticorpos monoclonais específicos, as quais são de dois tipos: testes ELISA competitivos ou bloqueadores e testes ELISA não competitivos.

Os testes ELISA competitivos ou bloqueadores assentam geralmente em anticorpos monoclonais. Se a amostra sérica contiver anticorpos contra o vírus clássico, é inibida a ligação de um anticorpo monoclonal específico conjugado com peroxidase a um antígeno vírico, o que conduz a uma redução do sinal.

Nos testes ELISA não competitivos, a ligação dos anticorpos séricos ao antígeno é directamente medida através da utilização de anticorpos anti-suíno conjugados com peroxidase.

6. Os laboratórios nacionais devem proceder periodicamente ao controlo de qualidade da sensibilidade e especificidade de cada lote de ELISA através do recurso ao painel de soros de referência fornecido pelo Laboratório Comunitário de Referência. Este painel incluirá:
- soro de suínos na fase precoce da infecção por vírus da peste suína clássica (menos de 21 dias após a infecção),
 - soro de suínos convalescentes (mais de 21 dias após a infecção),
 - soro de suínos infectados por pestivírus de ruminantes.

Os testes ELISA que devem ser utilizados no diagnóstico serológico da peste suína clássica devem poder reconhecer todos os soros de referência dos suínos convalescentes. Todos os resultados obtidos com os soros de referência devem ser reprodutíveis. Recomenda-se igualmente que detectem todos os soros positivos da fase inicial e que apresentem um mínimo de reacções cruzadas com o soro de suínos infectados com pestivírus de ruminantes.

Os resultados obtidos com os soros de referência de suínos na fase inicial da infecção dão uma indicação da sensibilidade do teste ELISA.

7. A sensibilidade do teste ELISA é considerada inferior à do teste VNT e recomenda-se que aquele apenas seja utilizado como teste de despistagem de efectivos. No entanto, os testes ELISA requerem instalações menos especializadas e podem ser executados mais rapidamente do que o teste VNT, graças à existência de sistemas automatizados.

Os testes ELISA devem assegurar a identificação de todas as infecções com o vírus da peste suína clássica na fase de convalescência, e, tanto quanto possível, não devem sofrer interferências de anticorpos cruzados contra os pestivírus de ruminantes.

C. Interpretação dos resultados serológicos e diagnóstico diferencial com infecções devidas a pestivírus de ruminantes (BVDV e BDV)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, alínea a), do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2001/89/CE, caso seja detectado um título de neutralização do vírus da peste suína clássica maior ou igual a 10 ND₅₀ em amostras de soro colhidas em um ou mais suínos, ou um resultado positivo no teste ELISA em amostras de soro de um grupo de suínos, devem ser imediatamente aplicadas, ou devem continuar a ser aplicadas na exploração em questão, as medidas referidas no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2001/89/CE.

As amostras já colhidas nessa exploração devem ser sujeitas a um teste VNT, através da titulação comparativa de anticorpos de neutralização contra o vírus da peste suína clássica e contra pestivírus de ruminantes.

2. Se os testes comparativos demonstrarem a existência de anticorpos contra pestivírus de ruminantes e a ausência, ou títulos claramente reduzidos (inferiores a três vezes) de anticorpo contra o vírus da peste suína clássica, há que excluir a suspeita de peste suína clássica, a menos que existam outros motivos que justifiquem a prossecução da aplicação das medidas referidas no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2001/89/CE na exploração em questão.
3. Se os testes comparativos revelarem em mais do que um suíno um título de neutralização do vírus maior ou igual a 10 ND₅₀ e se este título for maior ou igual aos títulos de outros pestivírus, a autoridade competente deve assegurar a confirmação da peste suína clássica, desde que se disponha de dados epidemiológicos sugestivos da doença na exploração em questão.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 2001/89/CE, se não houver dados epidemiológicos sugestivos da doença, ou se os resultados dos testes anteriores forem inconclusivos, a autoridade competente assegurará que, na exploração em questão:
- as medidas referidas no n.º 2 do artigo 4.º da Decisão 2001/89/CE continuem a ser aplicadas,
 - se proceda o mais rapidamente possível a novos exames com vista à confirmação ou exclusão da peste suína clássica, em conformidade com o disposto no capítulo IV.
5. No entanto, se as verificações e testes adicionais referidos no ponto 4 não permitirem a exclusão da peste suína clássica, proceder-se-á a uma nova colheita de amostras de sangue na exploração, pelo menos duas semanas após as verificações anteriores.

Esta nova amostragem deve abranger os suínos a quem foram já colhidas amostras e que foram já testados, para que se possam efectuar testes serológicos comparativos em relação às amostras anteriormente colhidas, por forma a detectar uma eventual seroconversão no que respeita ao vírus da peste suína clássica ou aos pestivírus dos ruminantes.

Se estas verificações e testes adicionais não permitirem a confirmação da peste suína clássica, poderão ser levantadas as medidas referidas no artigo 4.º da Directiva 2001/89/CE.

CAPÍTULO VIII

Testes discriminativos em caso de vacinação de emergência

Não se encontram disponíveis testes discriminativos adequados que permitam distinguir suínos vacinados de suínos naturalmente infectados pelo vírus da peste suína clássica.

CAPÍTULO IX

Requisitos mínimos de segurança no que respeita aos laboratórios da peste suína clássica

1. Os requisitos mínimos estabelecidos no quadro 1 devem ser observados por todos os laboratórios que manuseiem o vírus da peste suína clássica, até mesmo em quantidades reduzidas, tal como requerido pelos testes de isolamento e neutralização do vírus. No entanto, os exames *post mortem* e o processamento de tecidos com vista ao teste FAT e à serologia com antigénio inactivado podem ser efectuados com um grau de contenção menos importante, que envolve medidas básicas de higiene e desinfeção subsequente, com eliminação segura dos tecidos e soros.
2. Os requisitos adicionais constantes do quadro 1 devem ser observados por todos os laboratórios envolvidos em procedimentos que envolvam uma forte multiplicação do vírus.
3. Os requisitos constantes do quadro 2 devem ser observados por todos os laboratórios em que se proceda a experiências veterinárias com o vírus da peste suína clássica.
4. Em todo o caso, todas as existências do vírus da peste suína clássica devem ser mantidas em armazenamento seguro, ultracongeladas ou liofilizadas. Recomenda-se que os congeladores e os frigoríficos apenas sejam utilizados para o vírus da peste suína clássica ou para outros materiais não relacionados com o diagnóstico da peste suína clássica. Todas as ampolas individuais devem ser claramente rotuladas e devem ser mantidos registos pormenorizados das existências de vírus, bem como das datas e resultados das verificações de controlo da qualidade. Devem igualmente ser mantidos registos dos vírus adicionados às existências, com indicação da fonte, e dos vírus enviados para outros laboratórios.
5. Recomenda-se que a unidade biossegura destinada ao trabalho com o vírus da peste suína clássica seja apoiada por áreas em que o vírus da peste suína clássica não seja manuseado no que respeita à preparação de material de vidro e de meios, à manutenção e preparação de culturas de células não infectadas, ao processamento de soros e aos testes serológicos (excepto no que respeita aos métodos que utilizem o vírus vivo da peste suína clássica) e à prestação de apoio administrativo e de secretariado.

Quadro 1

Princípios de contenção biológica adequados para os laboratórios de diagnóstico

	Requisitos adicionais	Requisitos mínimos
Ambiente geral	Pressão atmosférica normal Filtração HEPA dupla do ar extraído Salas específicas, utilizadas exclusivamente para procedimentos de diagnóstico da peste suína clássica	Pressão atmosférica normal Salas dedicadas apenas a procedimentos bem definidos
Vestuário de laboratório	Muda completa de roupa à entrada Vestuário de laboratório utilizado apenas na unidade do vírus da peste suína clássica Luvas descartáveis para todas as manipulações de materiais infectados Vestuário esterilizado antes de ser removido da unidade, ou lavado dentro da unidade	Vestuário externo específico utilizado apenas na unidade do vírus da peste suína clássica Luvas descartáveis para todas as manipulações de materiais infectados Vestuário esterilizado antes de ser removido da unidade, ou lavado dentro da unidade
Controlo do pessoal	Entrada na unidade apenas autorizada a pessoal formado designado Lavagem e desinfeção das mãos à saída da unidade Pessoal não autorizado a aproximar-se de suínos dentro do prazo de 48 horas após a saída da unidade	Entrada na unidade apenas autorizada a pessoal formado designado Lavagem e desinfeção das mãos à saída da unidade Pessoal não autorizado a aproximar-se de suínos dentro do prazo de 48 horas após a saída da unidade
Equipamento	Câmara de segurança biológica (classe I ou II) utilizada para todas as manipulações de vírus vivo. A câmara deve dispor de filtração HEPA dupla do ar extraído. Na sala laboratorial dedicada, deve encontrar-se disponível todo o equipamento necessário para procedimentos laboratoriais.	

Quadro 2

Requisitos de biossegurança das salas de animais experimentais

	Requisitos
Ambiente geral	Ventilação controlada por pressão negativa. Filtração HEPA dupla do ar extraído. Meios para fumigação/desinfecção completa no final da experiência. Todos os efluentes tratados por forma a inactivar o vírus da peste suína clássica (calor ou agentes químicos).
Vestuário de laboratório	Muda completa de roupa à entrada. Luvas descartáveis para todas as manipulações. Vestuário esterilizado antes de ser removido da unidade, ou lavado dentro da unidade.
Controlo do pessoal	Entrada na unidade apenas autorizada a pessoal formado designado. Banho de chuveiro completo à saída da unidade. Pessoal não autorizado a aproximar-se de suínos dentro do prazo de 48 horas após a saída da unidade.
Equipamento	Deve encontrar-se disponível na unidade todo o equipamento necessário para procedimentos com animais. Todos os materiais devem ser esterilizados à saída da unidade, ou, caso se trate de amostras provenientes de animais, devem ser inseridos num contentor estanque com um duplo invólucro cuja superfície seja desinfectada com vista ao transporte para o laboratório da peste suína clássica.
Animais	Todos os animais devem ser abatidos antes de saírem da unidade; os exames <i>post mortem</i> devem ser efectuados na área biossegura e as carcaças devem ser incineradas após o fim dos exames.